DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO segunda-feira, 29 de outubro de 2018 nº 1741 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 30
>>Poder Judiciário	Pág. 35
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 36
>>Ministério Público Estadual	Pág. 75
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 75
Administração Pública Municipal	Pág. 76
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 129
>>Portarias	Pág. 135
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 137
>>Avisos	Pág. 138
>>Extratos	Pág. 139
Licitações	
>>Avisos	Pág. 140
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 141
>>Pautas	Pág. 143

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01261/18

PROCESSO: 00777/18/TCE-RO (Anexo ao Processo nº 0540/18/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – contra a DM 0020/2018-GCJEPPM, proferida no Documento n. 00771/18 (Processo nº 00540/18/TCE-RO).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
RECORRENTE: Carlos Manuel Diniz Tomaz (CPF 446.737.607-00).
ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375); Dirce Feitosa de matos Soares (OAB/RO 8603).
RELATOR ORGINÁRIO: Conselheiro JOSÉ EULER P. PEREIRA DE MELLO
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES .
SESSÃO: 18ª da 1ª Câmara , de 09 de outubro de 2018.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E NO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO SUCEDÂNEO DE RECURSO. TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIO PELA COMINAÇÃO DE MULTA, AO TEMPO DO JUÍZO SINGULAR PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CONHECIMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Não há previsão legal para impetração de Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida no exame de Direito de Petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Nos termos da Lei Complementar n. 154/96 (artigos 31, I, e 32) e do Regimento Interno (artigos 89, I; 93 e 108-C, parte final), o recurso em questão somente é cabível para combater decisões proferidas em processo de tomada ou prestação de contas.

2. Não é admissível, ainda que pela instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o acolhimento de Recurso de Reconsideração como Direito de Petição porque este não é sucedâneo de recurso, portanto, não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado ou sobre matéria objeto de preclusão processual. (Tribunal de Contas do

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494

Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=AR SEBASA, cn=LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2018.10.29 14:31:39 -04'00'

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Estado de Rondônia (TCE/RO). Acórdão APL-TC 00170/16, Processo nº 01360/16-TCE/RO).

3. Nulidades absolutas constituem matérias de ordem pública que podem ser apreciadas, ex officio, pela Corte de Contas. Nesse viés, a cominação de multa ao recorrente, ainda que em face de deslealdade processual por litigância de má-fé, depende de prévia audiência deste, dentro do regular processo legal, com a oferta das garantias do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação ao art. 5º, LIV e LV, da CRFB. E, a ausência de intimação do recorrente, nesses casos, constitui vício que enseja a nulidade absoluta da parte da decisão em que foi inserta a sanção, permanecendo hígidos seus demais termos, em atenção ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. (Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 271.584/PR; Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 2.321/2010 - 1ª Câmara e Acórdão n. 261/2012 – TCU – Plenário, Processo nº TC 003.851/2009-0; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE). Acórdão APL-TC 00293/17 Processo n. 03641/09-TCER).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração - interposto pelo Senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, por meio de seus advogados constituídos - em face da DM 0020/2018-GCJEPPM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração - interposto pelo Senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz em face da DM 0020/2018-GCJEPPM, proferida em Direito de Petição (Documento n. 00771/18, Processo n. 0540/18/TCE-RO), visto que não há previsão legal neste sentido, seja na Lei Complementar n. 154/96 (artigos 31, I, e 32) ou no Regimento Interno (artigos 89, I; 93 e 108-C, parte final), mas tão somente para as decisões proferidas em processo de tomada e/ou prestação de contas; e, ainda, tendo em vista a impossibilidade de conhecer do feito como Direito de Petição, mormente porque não é sucedâneo de recurso, principalmente quando o acórdão primário combatido (Acórdão n. 542/16 – 2ª Câmara) já transitou em julgado ou objeto de preclusão processual, tal como decidido no Acórdão APL-TC 00170/16, Processo nº 01360/16-TCE/RO;

II – Declarar, ex officio, por ser matéria de ordem pública, a nulidade do item II da DM 0020/2018-GCJEPPM, exclusivamente por não ter sido observado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, em violação ao art. 5º, LIV e LV da CRFB;

III – Determinar a exclusão do item II da DM 0020/2018-GCJEPPM, para manter hígidos os demais termos da referida decisão e autorizar a produção de todos os seus efeitos legais, em referência ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, a teor do 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 283 do Código de Processo Civil;

IV – Dar conhecimento deste acórdão a Carlos Manuel Diniz Tomaz, por meio de seus advogados constituídos, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão;

VI – Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01262/18

PROCESSO: 02470/2015/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Convênio nº 013/2007, firmado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER (atual SEAS) e a Associação Regresso de Assistência Social – Processo Administrativo nº 01.1130.00526-00/2007 e 01.2301.00018-00/2008
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Raimundo Cupertino Correia (CPF nº 119.134.015-53) – Presidente da Associação Regresso de Assistência Social
ADVOGADOS: Sem advogados.
SESSÃO: 18ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2018
GRUPO: I

CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS À POPULAÇÃO RIBEIRINHA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Caracteriza desvio de finalidade quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada, em descumprimento ao art. 22 da IN nº. 01/97/STN.

2. Nos termos do art. 30 da Instrução Normativa 01/97/STN, é obrigatória a identificação do Convênio nos documentos probatórios afetos à liquidação da despesa.

3. Para aquisição de produtos e/ou contratação de serviços com recursos públicos transferidos a entidades privadas, sem fins lucrativos, faz-se necessária, no mínimo, a realização de cotação de preços no mercado antes da celebração do contrato, em observância aos princípios da Impessoalidade, Moralidade e Economicidade.

4. É possível deixar de perseguir o débito quando o valor aferido for de pequena monta e forem demonstradas, no caso concreto, circunstâncias favoráveis para tanto, tais como o atendimento do interesse público no ato fiscalizado e o longo lapso transcorrido desde a ocorrência do fato, sem julgamento definitivo do feito, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, da Seletividade e da Racionalidade Administrativa, bem como à luz dos critérios relevância, custos e materialidade estabelecidos na Resolução n. 255/2017/TCE-RO.

5. Ocorre a prescrição da pretensão punitiva dos atos fiscalizados quando transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do fato e a primeira citação válida dos responsáveis, nos termos do art. 1º c/c §2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999, aplicada aos processos desta Corte com fundamento no Acórdão APL-TC 00380/17, ratificado pelo Acórdão APL-TC 00075/18.

6. Irregularidade das Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 013/2007, celebrado entre a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER (concedente) e a Associação Regresso de Assistência Social, por meio dos processos administrativos nº 01.1130.00526-00/2007 e 01.2301.00018-00/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, oriunda da Controladoria Geral do Estado, referente ao Convênio nº 013/2007, celebrado entre a Fundação de Assistência Social de Rondônia – FASER (concedente) e a Associação Regresso de Assistência Social, no valor de R$149.406,28 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos), por meio dos processos administrativos nº 01.1130.00526-00/2007 e 01.2301.00018-00/2008, para execução do projeto “Serviços Assistenciais à População Ribeirinha de Guajará-Mirim e Distritos”, de responsabilidade do Senhor Raimundo Cupertino Correia e da Associação Regresso de Assistência Social, com fulcro no art. 16, inciso III, e alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes infringências:

a) De responsabilidade do Senhor Raimundo Cupertino Correia – Presidente, e da Associação Regresso de Assistência Social – Entidade Convenente, pelo descumprimento a cláusula segunda, alínea "a" e "b" e § 2°, alínea "d" da cláusula quarta do convênio, bem como o art. 22 da Instrução Normativa n°. 01/97 Secretaria do Tesouro Nacional, por realizar pagamento de despesas, no valor de R$3.769,12 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e doze centavos), não previstas no Plano de Trabalho - objeto do convênio n° 013/07, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia (FASER) e a Associação Regresso de Assistência Social, que teve como objetivo o repasse de recursos financeiros pelo Estado de Rondônia, para a execução do Projeto "Serviços Assistenciais à População Ribeirinha" - cuja utilização se deu em finalidades diversas daquelas previstas no objeto conveniado (Item 1 deste Relato).

b) De responsabilidade do Senhor Raimundo Cupertino Correia – Presidente da Associação Regresso de Assistência Social:

b.1) Descumprimento ao disposto no art. 30 da Instrução Normativa n°. 01/97 Secretaria do Tesouro Nacional, pela apresentação das notas fiscais sem identificação do Convênio n° 013/07, no momento da prestação de contas (Item 2, subitem 2.1 deste Relato).

b.2) Descumprimento à norma legal disposta no art. 11 do Decreto Federal 6.170/07, por realizar despesas, referente ao convênio n° 013/07, sem cotação de preços no mercado (Item 2, subitem 2.2 deste Relato).

b.3) Descumprimento a norma legal disposta no art. 28 da Instrução Normativa n°. 01/97 Secretaria do Tesouro Nacional, pela Prestação de contas do convênio n° 013/07 com a ausência do demonstrativo de execução da despesa e da receita (Item 2, subitem 2.3 deste Relato).

II – Deixar de perseguir o débito, levado à responsabilidade do Senhor Raimundo Cupertino Correia – Presidente e da Associação Regresso de Assistência Social – Convenente, tendo em conta que, tanto à luz da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, como à luz da Resolução n. 255/2017/TCE-RO, o valor do dano apurado (R$3.769,12) seria muito inferior ao valor de alçada estipulado – R$10.000,00 e R$15.000,00, respectivamente –, o que levaria ao não processamento da TCE perante este Tribunal; que o dano é relativo a fatos apurados em 2007, tempo considerável sem que houvesse um pronunciamento definitivo sobre o feito; e, ainda, porque não foram constatados maiores prejuízos ao interesse público, uma vez que a finalidade pretendida com o Convênio nº 013/2007-FASER foi devidamente alcançada, tendo sido executado 97,5% do objeto contratado;

III – Deixar de sancionar o Senhor Raimundo Cupertino Correia – Presidente da entidade, e a Associação Regresso de Assistência Social – Convenente, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis, na forma do art. 1º c/c §2º, inciso I, da Lei nº 9.873/1999, uma vez que transcorrido quase 08 (oito) anos entre a data do fato e do primeiro marco interruptivo – citação válida;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Raimundo Cupertino Correia – Presidente da entidade, e a Associação Regresso de Assistência Social – Convenente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

VI – Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito e das multas, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01264/18

PROCESSO N.: 01.536/2014-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 158/2012-PGE.
UNIDADE: Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer – SECEL.
RESPONSÁVEIS: Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Miguel Alves da Costa – CPF n. 351.119.252-87, Ex-Presidente da Associação dos Comunicadores em Educação ambiental de Rondônia-ACEARON;
Advogado: Dr. Thiago Aciole Guimarães – OAB/RO n. 6.798;
Associação do Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia-ACEARON – CNPJ n. 01.739.724/0001-14;
Advogada: Dra. Ivonete Rodrigues Caja – OAB/RO n. 1.871;
Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do lazer;
Advogados: Dr. Cleber Jair Amaral - OAB/RO n. 2.856 e Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB/RO n. 6.115;
Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária Estadual dos Esportes, da Cultura e do lazer;
Emanuel Neri Piedade – CPF n. 628.885.125-20, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Advogados: Dr. Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO n. 3.567 e Dr. Raphael Luiz Will Bezerra – OAB/RO n. 8.687;
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 9 de outubro de 2018.
GRUPO: I.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR E REGULAR COM RESSALVAS.

APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Dispões o art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário. 2. No caso, a instrução desvencilhada comprovou a existência de falhas formais, porquanto, por si só, não são lesivas ao erário, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário estadual.3. Não obstante, dada a intensidade das irregularidades formais, deve-se impor multa pecuniária, na forma do Parágrafo único, do art. 18 c/c art . 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996.4. A inexistência de nexo de causalidade gera a impossibilidade da responsabilização dos agentes, ex-gestores, por não ser possível estabelecimento de uma relação entre o resultado ilício e a conduta perpetrada.5. Tomada de Contas Especial julgada regular, quanto aos ex-gestores, e regular com ressalvas, com consequente aplicação de multa para a convenente e seu presentante legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em razão do teor da Decisão n. 182/2014, proferida pela Colenda 2ª Câmara, haja vista a ocorrência de supostas irregularidades, por ocasião da aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado de Rondônia, por meio do Convênio n. 158/2012/PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

DISPOSITIVO

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade da Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia - ACEARON – CNPJ n. 01.739.724/0001-14, signatária do Convênio n.158/PGE/2012, na condição de convenente, e de seu presentante legal, o Senhor Miguel Alves da Costa – CPF n. 351.119.252-87, Presidente da Associação dos Comunicadores em Educação ambiental de Rondônia - ACEARON, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário, em razão da violação ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c as Cláusulas Oitava e Nona do Convênio n. 158/PGE/2012, em razão do demasiado atraso na Prestação de Contas dos recursos recebidos quanto ao Convênio n. 158/PGE/2012.

II –MULTAR, com fundamento no parágrafo único, do art. 18 c/c art. 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996, os responsáveis indicados no item I deste Acórdão, individualmente, no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do injustificado atraso, superior a 2 (dois) anos, para a apresentação da prestação de contas do Convênio n. 158/PGE/2012;

III – JULGAR REGULARES, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF sob n. 849.477.802-15 – Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, do Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do lazer, da Senhora Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária Estadual dos Esportes, da Cultura e do lazer, e do Senhor Emanuel Neri Piedade – CPF n. 628.885.152-50, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer, à época, ante a não-comprovação de prejuízos financeiros, haja vista a comprovação de que não contribuíram para as irregularidades apontadas nos autos, conforme as razões expostas na fundamentação, consignada em linhas pretéritas;

IV – DAR QUITAÇÃO aos responsáveis indicados no item III, a Senhora Eluane Martins Silva, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, o Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do lazer, a Senhora Cleidimara Alves, Ex-Secretária Estadual dos Esportes, da Cultura e do lazer, e o Senhor Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer, nos termos do disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – ADVERTIR aos jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, por meio do item II, nos termos fixados no item I, isto é, a Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia - ACEARON – CNPJ n. 01.739.724/0001-14, Signatária do Convênio n. 158/PGE/2012, na condição de Convenente, e de seu presentante legal, o Senhor Miguel Alves da Costa – CPF n. 351.119.252-87, Presidente da Associação dos Comunicadores em Educação ambiental de Rondônia – ACEARON, que os valores relativos às multas impostas deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos responsáveis, via DOeTCE-RO;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais e/ou extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis infracitados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

b) Miguel Alves da Costa – CPF n. 351.119.252-87, Ex-Presidente da Associação dos Comunicadores em Educação ambiental de Rondônia-ACEARON, bem como o seu advogado, o Dr. Thiago Aciole Guimarães – OAB/RO n. 6.798;

c) Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia-ACEARON – CNPJ n. 01.739.724/0001-14, na pessoa de seu presentante legal, bem como a advogada, a Dra. Ivonete Rodrigues Caja – OAB/RO n. 1.871;

d) Francisco Leílson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do lazer, bem como aos seus advogados, o Dr. Cleber Jair Amaral - OAB/RO n. 2.856 e Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB/RO n. 6.115;

e) Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72, Ex-Secretária Estadual dos Esportes, da Cultura e do lazer;

f) Emanuel Neri Piedade – CPF n. 628.885.125-20, Ex-Secretário Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer, bem como aos seus advogados, o Dr. Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO n. 3.567 e Dr. Raphael Luiz Will Bezerra – OAB/RO n. 8.687;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma legal;

IX – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento e cumprimento integral deste acórdão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01265/18

PROCESSO N.: 01.620/2013 – TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: Francisco Leílson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Cleidimara Alves (CPF n. 312.297.272-72) - Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental (CNPJ n. 07.417.787/0001-30) – Signatário do Convênio n. 378/PGE-2011 na condição de Convenente;
Maria José Brandão Alves (CPF n. 037.027.582-91), Presidente do Grupo Folclórico.
ADVOGADOS: Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO 315-B;
Dr. José Haroldo de Lima Barbosa, OAB/RO 658-A;
Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225;
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B;
Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO 2.811;
Dr. Cleber Jair Amaral, OAB/RO 2.856.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 09.10.2018.
GRUPO: II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ERÁRIO SALVAGUARDADO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO. 1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a inexistência de dano ao erário e não subsistirem irregularidades formais. 2. No caso dos autos, a instrução desvencilhada demonstra a comprovação da integral aplicação dos recursos, objeto do Convênio avençado.

3. A despeito de a Unidade Instrutiva ter apontado a subsistência de irregularidades formais, estas devem ser afastadas, porquanto ausentes, no deslinde processual, provas bastantes, idôneas e com valor jurídico que tenham o condão de autorizar um juízo condenatório por parte desta Corte de Contas. 4. Tomada de Contas Especial julgada regular, com consequente quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 16, inciso I, c/c art. 17, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, operada por conversão por força da Decisão n. 285/2013 – 2ª Câmara, a qual objetiva a apuração de supostas impropriedades na aplicação de recursos públicos pertinentes ao Convênio n. 378/PGE-2011, pactuado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Superintendência de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, e o Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental, CNPJ n. 07.417.787/0001-30, que tinha por fim fomentar a realização do evento denominado “Cultura e Cidadania”, nos Municípios de Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura, Vilhena, Guajará-Mirim e Nova Mamoré,, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial atinentes ao Convênio n. 378/PGE-2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), ex-secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, do Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental (CNPJ n. 07.417.787/0001-30), signatário do Convênio n. 378/PGE-2011 na condição de convenente, da Senhora Maria José Brandão Alves (CPF n. 037.027.582-91), Presidente da Entidade Convenente, e da Senhora Cleidimara Alves (CPF n. 312.297.272-72), ex-secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, ante a inexistência de dano ao erário, bem como a insubsistência de irregularidades formais, dando-lhes quitação plena, com fulcro no art. 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOe-TCE/RO, ao Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), ao Grupo Folclórico Nação Corre Campo O Gigante Sagrado da Amazônia Ocidental (CNPJ n. 07.417.787/0001-30), à Senhora Maria José Brandão Alves (CPF n. 037.027.582-91), e à Senhora Cleidimara Alves (CPF n. 312.297.272-72);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após o cumprimento das providências determinadas em linhas precedentes;

V– CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01266/18

PROCESSO N.: 04.495/2015 – TCE/RO.
ASSUNTO: Tomada de Conta Especial- Convênio n. 062/2011 – PGE.
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).
RESPONSÁVEL: Francisco Leílson Celestino de Souza, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer;
Associação Curta Amazonas, CNPJ n. 11.442.942/0001-46, Signatário do Convênio n. 062/2001;
Carlos Levy Gomes da Silva, CPF n. 242.514.962-72, Presidente da Associação Curta Amazonas, à época;
Sônia Maria Gomes da Silva, CPF n. 220.284.802-97, Diretora Financeira da Associação Curta Amazonas.
ADVOGADOS: Dr. Ernande da Silva Segismundo – OAB/RO n. 532;
Dr. Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n. 1.940;

Dr. Daniel Gago de Souza – OAB/RO n. 4.155;
Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 9 de outubro de 2018.
GRUPO : II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se, preliminarmente, de nulidade de Citação por Edital, quando há abandono do imóvel, que, por si só, já inviabilizaria a citação via Correio, em entendimento ao princípio da celeridade e economicidade.

2. Nos termos da norma jurídica, insculpida no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, julgam-se regulares os atos sindicados no procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), quando ao atraso dos repasses em desacordo com o cronograma, por se de ato administrativo complexo, em que temos vários órgãos da Administração Pública direta atuando: a Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, a Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN e Controladoria-Geral do Estado – CGE, para que o pagamento fosse realizado.

3. Julgam-se irregulares, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados no bojo da TCE, na hipótese em que se constatar a prática de em relação ao descumprimento do princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência

4. Tomada de Contas Especial, com julgamento regular e irregular dos atos sindicados. Imputação de débito e multa. Determinações.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de fiscalização de atos e contratos, lavrados nos autos do Processo n. 0593/2013 – TCE/RO, em que se sindicava o Convênio n. 062/2011/PGE - firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL e a Associação Curta Amazonas visando à realização do 17º Festival Folclórico Duelo da Fronteira, em Guajará-Mirim-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Em fase preliminar, AFASTAR a nulidade de citação por edital, em razão da circunstância fáticas, uma vez que foi certificado o abandono do imóvel onde a Empresa Curta Amazônia exercia suas atividades, fato que, por si só, já inviabilizaria a citação via Correios, e em entendimento ao princípio da celeridade e economicidade, rejeito a arguição preliminar de nulidade da citação por edital;

II – JULGAR REGULAR, com substrato jurídico no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, o ato sindicado, no bojo do vertente procedimento de Tomada de Contas Especial, do jurisdicionados Francisco Leílson Celestino de Souza Filho, em relação ao atraso dos repasses em desacordo com o cronograma, por se tratar de ato administrativo complexo, em que temos vários órgãos da Administração Pública direta atuando: a Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, a Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN e Controladoria-Geral do Estado – CGE, para que o pagamento fosse realizado;

III – JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, alínea “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados, no bojo da vertente Tomada de Contas Especial dos seguintes jurisdicionados:

a) Francisco Leílson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), ex-secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, pela falta de relatório de fiscalização, o qual foi omisso em acompanhar e fiscalizar os atos praticados no Convênio n. 062/2011/PGE, com base no art. 16, inc. III, alínea “a” e “b” da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Associação Curta Amazônia, CNPJ n. 11.442.942/0001-46), convenente, Senhor Carlos Levy Gomes da Silva, (CPF n. 242.514.962-72), Presidente da Associação Curta Amazônia e Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, (CPF n. 220.284.802-97), Diretora Financeira da Associação Curta Amazônia, solidariamente, por infringência ao princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF;

c) Francisco Leílson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Associação Curta Amazônia, CNPJ n. 11.442.942/0001-46), convenente, Senhor Carlos Levy Gomes da Silva, (CPF n. 242.514.962-72), Presidente da Associação Curta Amazônia e Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, (CPF n. 220.284.802-97), Diretora Financeira da Associação Curta Amazônia, solidariamente, em relação ao descumprimento do Princípio da Legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência visto, que os serviços descritos nas notas ficais n. 192, 193 e 194, no valor de R$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), expedida pela empresa C. J. B. da Silva Eventos, foram expedidas após a extinção das atividades desta empresa, que ocorreu em 30/10/2007, causando dano ao erário, com base no art. 16, inc. III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154/1996, Francisco Leílson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), ex-secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Associação Curta Amazônia, CNPJ n. 11.442.942/0001-46), convenente, Senhor Carlos Levy Gomes da Silva, (CPF n. 242.514.962-72), Presidente da Associação Curta Amazônia e Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, (CPF n. 220.284.802-97), Diretora Financeira da Associação Curta Amazônia, solidariamente, no valor histórico de R$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), que após a atualização e acréscimo de juros alcança o montante de R$ 168.083,49 (cento e sessenta e oito mil oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), em razão da configuração da utilização de notas fiscais expedida por empresa à qual suas atividades já se encontravam extintas, em razão do dano ao erário ao Estado de Rondônia, identificado no item III, “c” e na fundamentação deste acórdão;

V – MULTAR, com espeque no art. 54, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, INDIVIDUALMENTE, o Senhor Francisco Leílson Celestino de Souza Filho, (CPF n. 479.374.592-04), Associação Curta Amazônia, (CNPJ n. 11.442.942/0001-46), Senhor Carlos Levy Gomes da Silva, (CPF n. 242.514.962-72), e Senhora Sônia Maria Gomes da Silva, (CPF n. 220.284.802-97), no valor de R$ 3.361,66 (três mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 2% (dois por cento) do dano atualizado , em razão de suas condutas ilegais estabelecidas no item III , “c” deste Decisum, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, alínea “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – MULTAR, com fundamento no, art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, incido II do Regimento Interno deste Corte de Contas, INDIVIDUALMENTE, os seguintes jurisdicionados: a) Francisco Leílson Celestino de Souza Filho (CPF n. 479.374.592-04), ex-secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, b) Associação Curta Amazônia, (CNPJ n. 11.442.942/0001-46), convenente, c) Carlos Levy Gomes da Silva, (CPF n. 242.514.962-72), Presidente da Associação Curta Amazônia e d) Sônia Maria Gomes da Silva, (CPF n. 220.284.802-97), Diretora Financeira da Associação Curta Amazônia, no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pelas suas condutas infracionais constantes do item III “a” e “b”, deste acórdão;

VII – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominados;

VIII - ADVERTIR que o débito deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Estado de Rondônia e as multas, por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IX – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do RI-TCE/RO;

X – DETERMINAR aos responsáveis pela Secretário de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer – SECEL, para que adotem medidas para evitar a reincidência de ilegalidades como as verificadas nos presentes autos, de forma que em futuros convênios sejam avençados com prazo que possibilite o repasse em tempo necessário para cumprimento dos ditames legais e execução dos fins colimados.

XI – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, e informe que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br/, aos interessados em testilha, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas e, via ofício com entrega física dos autos com vista, nos termos da prerrogativa institucional prevista no art. 128, caput, da Lei n. 80/1996 , à Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

XII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV – JUNTE-SE;

XV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão;

XVI – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01327/18

PROCESSO: 00897/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 237/GCP/SEGEP/2016.
JURISDICIONADO: Superitendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
INTERESSADO (A): Elaine Moura Damasceno e outros
CPF nº 015.848.492-40
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. 1. Admissão de Pessoal. Servidores Estaduais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 237/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4.Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal da servidora Elaine Moura Damasceno e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo 237/GCP/SEGEP/2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 12, de 18.1.2017;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei à Superintendência de Gestão de Pessoas-SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Parecer
Elaine Moura Damasceno	015.848.492-40	Professor	40h	30/08/2017	149/156
Érica Andreta Rodrigues	002.743.462-14	Professor	40h	12/07/2017	149/156
Fernanda Herlana Tenório de Lima	846.031.352-20	Professor	40h	25/07/2017	149/156
Giovanna Lopes de Souza	002.826.622-60	Professor	40h	20/07/2017	149/156
Maria Aparecida Cardoso dos Santos	636.078.752-00	Professor	40h	13/07/2017	149/156
Nivaldo Júnior de Matos Rangel	011.288.472-56	Professor	40h	13/07/2017	149/156
Patricia Dias de Lay	987.455.812-15	Professor	40h	19/07/2017	149/156
Paola Duarte Luiz	038.811.221-25	Professor	40h	25/08/2017	149/156
Queren Hapuque Fonseca de Souza	032.234.112-40	Professor	40h	19/07/2017	149/156
Ronaldo Lopes de Oliveira	596.956.762-00	Professor	40h	12/07/2017	149/156
Rosângela Faé Cheno	684.570.22-53	Professor	40h	12/07/2017	290/296
Suelen Kriger Quiesa	015.387.282-90	Professor	40h	19/07/2017	290/296
Vanderson Almeida de Souza	960.610.492-34	Professor	40h	12/07/2017	290/296
Wandressa Lima de Oliveira	044.854.813-52	Professor	40h	02/08/2017	290/296
Welligton Aparecido de Jesus Nascimento	036.576.641-06	Professor	40h	27/07/2017	290/296
Ivanilce Silva dos Santos	651.185.882-00	Professor	40h	24/08/2017	290/296

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01319/18

PROCESSO: 01097/2003–TCE/RO (apensos: processos n. 00068/2003, 04603/2002, 04343/2002, 03815/2002, 03436/2002, 00295/2003, 02259/2002, 01993/2002, 01674/2002, 01152/2002, 00772/2002 e 03136/2002).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2002.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin/RO.
INTERESSADOS: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53.
José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20.
RESPONSÁVEIS: José de Oliveira Vasconcelos – CPF n. 045.719.912-15.
José Genaro de Andrade – CPF n. 055.983.549-34.
Laércio Henrique Baraúna – CPF n. 061.062.001-06.
Edmilson Ferreira da Silva – CPF n. 026.439.362-72.
Natanael Ferreira de Arante – CPF n. 053.381.154-68.
Roberto Luís Costa Filho – CPF n. 306.709.693-20.
Mônica Pereira de Almeida – CPF n. 027.442.434-77.
ADVOGADOS: Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO n. 1501.
Paulo Cezar Rodrigues de Araújo – OAB/RO n. 3182.
Roberto Jarbas Moura de Souza – OAB/RO n. 1246.
Suellen Consuelo Silva Dantas – OAB/RO n. 3336.
Renato da Costa Cavalcante Júnior – OAB/RO n. 2390.
Marcelo Ferreira Campos – OAB/RO n. 3250.
Lygia Cidin de Souza – OAB/RO n. 2831.
Samira Araújo Oliveira – OAB/RO n. 3432.
Kharina Mielke – OAB/RO n. 2906.
Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: II.
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Impropriedades formais. 2. Falhas remanescentes de menor relevância. 3. Incidência de Prescrição. 4. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 5. Recomendações. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (Sefin/RO), referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Secretaria de Estado de Finanças – Sefin/RO, exercício financeiro de 2002, em razão da permanência das infrações capituladas no item I, alíneas “a”, “b” e “c”, do DDR de fls. 780/782, de responsabilidade do Senhor Genaro de Andrade, CPF n. 055.983.549-34, Secretário de Estado de Finanças à época;

II – Reconhecer a incidência de Prescrição, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, com fundamento no artigo 1º, caput, da Lei Federal n. 9.873/1999;

III – Recomendar ao atual gestor da Sefin/RO, Senhor Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53), que adote controles (contábeis e financeiros) mais rigorosos relacionados à administração dos recursos arrecadados e aplicados pelas unidades gestoras 14001 e 14002;

IV – Recomendar ao atual gestor da Sefin/RO, Senhor Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53), que determine a prática de conciliações bancárias no âmbito da própria Secretaria, pois a conciliação bancária é uma ação indispensável para o tomador de decisões tenha razoável segurança sobre a situação financeira do órgão;

V – Recomendar ao atual gestor da Sefin/RO, Senhor Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53), que determine aos responsáveis pela Contabilidade da Sefin/RO o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, de acordo com a Portaria STN n. 548, de 24.9.2015;

VI – Recomendar ao atual responsável pela contabilidade da Sefin/RO, Senhor José Carlos da Silveira, CPF n. 338.303.633-20, que providencie a evidenciação dos fatos contábeis em coerência com as novas regras da Contabilidade Aplicada ao Setor público, visando prestar informações claras e objetivas sobre a situação orçamentária, patrimonial, financeira e econômica do órgão, bem como insira notas explicativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando a movimentação das contas cujos saldos são apresentados no Balanço Patrimonial;

VII - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01322/18

PROCESSO: 01331/2009-TCE/RO (Volumes I e II - Processos Apensos ns. 430/08, 830/08, 1790/08, 2256/08, 2449/08, 2847/08, 3095/08, 3373/08, 3710/08, 4091/08, 275/09, 512/09 e 3013/10)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2008
UNIDADE: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
RESPONSÁVEIS: João Carlos Gonçalves Ribeiro (CPF n. 775.238.578-68) – Secretário de Estado
Vicente de Paula Braga Góes (CPF n. 085.303.352-87) – Contador CRC RO-006536/O-1.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I

SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.1. Impropriedades formais. 2. incidência da Prescrição. 3. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro (CPF n. 775.238.578-68), Secretário de Estado, pelo descumprimento ao disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da divergência dos valores relativos à conta Bens Móveis;

II - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao interessado, aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

II - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01320/18

PROCESSO: 01900/2012–TCE/RO (apensos: processos n. 01716/2011, 1764/2011, 02105/2011, 02407/2011, 02927/2011, 03195/2011, 00935/2011, 03793/2011, 03529/2011, 00245/2012, 00325/2012, 00721/2012, 00622/2012).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2011.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin/RO.
INTERESSADO: Franco Maegaki Ono – Secretário de Estado de Finanças.
CPF n. 294.543.441-53
RESPONSÁVEL: Benedito Antônio Alves – Secretário de Estado de Finanças à época.
CPF n. 360.857.239-20.
IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: I.
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Impropriedade formal. 2. Falha remanescente de menor relevância. 3. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas. 4. Recomendação. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças (Sefin/RO), referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia – Sefin/RO, no tocante ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Benedito Antônio Alves (CPF n. 360.857.239-20), Secretário de Estado de Finanças à época, em razão da ausência dos inventários físicos-financeiros dos bens móveis e imóveis, pontuado no item 8, “A1”, do relatório técnico de fls. 161/164-v);

II – Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças, o Senhor Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53), que nas Prestações de Contas futuras sejam tomadas as seguintes providências: a) Adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade; b) Inclusão de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma a facilitar sua compreensão; c) Atendimento à Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, artigo 7, inciso III, quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas; d) Apresentação em tópico exclusivo no relatório circunstanciado das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas;

III - Dar ciência deste acórdão ao interessado e ao responsável indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01310/18

PROCESSO: 02582/2009.
SUBCATEGORIA: Licitações e Contratos.
ASSUNTO: Contrato n. 088/PGE/2008 – Execução de obra de construção de quadra de esporte, escola e oficina na "Casa do Adolescente".
INTERESSADOS: Secretaria de Estado de Educação – Seduc/RO.
Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp/RO.
Empresa de Construção e Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ n. 02.975.120/0001-30).
RESPONSÁVEIS: Edinaldo da Silva Lustoza – ex-Secretário de Estado de Educação (CPF n. 029.140.421-91).
Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – ex-Secretária de Estado de Educação (CPF n. 301.081.959-53).
Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – ex-Diretor-Geral do Deosp/RO (CPF n. 532.637.740-34).
ADVOGADO: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla – OAB/RO n. 4117.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: I.
SESSÃO: 18ª - de 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE ESPORTE. IMPROPRIEDADES FORMAIS. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 088/PGE/2008. 2. Ausência de dano ao erário. 3. Impropriedades formais. 4. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. 5. Aplicação de multa pelas infringências detectadas. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 088/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, tendo o Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp/RO como interveniente, e a Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda. – Eccol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 088/PGE/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, tendo o Departamento de Obras e Serviços Públicos – Deosp/RO como interveniente, e a Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda. – Eccol (CNPJ n. 02.975.120/0001-30), em virtude de infração ao disposto no artigo 40, §2º, inciso I, combinado com o artigo 7º, §2º, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, por promover licitação sem os necessários Projetos Básicos, posto que não constaram os seguintes projetos: estrutural; instalações hidro-sanitárias; elétrico e telefônico, e em razão da inobservância ao disposto nas Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do contrato em questão, por não aplicar as penalidades contratuais pertinentes às inadimplências, inexecuções ou execuções em desacordo com o contratado;

II – Cominar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Edinaldo da Silva Lustoza (CPF n. 029.140.421-91), Ex-Secretário de Estado de Educação, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, pela prática de ato com grave infração à norma legal, por deflagrar procedimento licitatório sem que houvesse incluído no Projeto Básico os projetos: estrutural; de instalações hidráulicas e sanitárias; elétrica e telefônica, em flagrante violação aos artigo 40, §2º, inciso I combinado com artigo 7º, §2º, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993;

III – Cominar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (CPF n. 301.081.959-53), Ex-Secretária de Estado de Educação, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar e contratual, pela inércia em aplicar as penalidades cabíveis à empresa contratada ante as inexecuções, atrasos e impropriedades na consumação das edificações, em infringência às Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta do Contrato n. 088/PGE-2008;

IV – Cominar multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), Ex-Diretor-Geral do Deosp/RO, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão de não atendimento à determinação desta Corte (alínea "b" da Decisão Monocrática n. 029/2015/GCBAA, fl. 634), na forma exposta pela Unidade Técnica, no relatório técnico de fls. 722/729;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis indicados nos itens II, III e IV recolham os valores das multas ali consignadas, devendo estas serem atualizadas nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996 e recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, inciso III, "a", e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo-se comprovante de recolhimento a este Tribunal de Contas;

VI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judicias, em conformidade com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis indicados no cabeçalho, e, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos interessados, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3099/2013-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização (auditoria coordenada em Unidades de Conservação do bioma Amazônia)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS: Hamilton Santiago Pereira – CPF n. 571.025.891-15
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0255/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA COORDENADA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. DECISÃO

N. 235/2013-PLENO. ACÓRDÃO APL-TC N. 505/2017. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA

DM-0221/2018-GCBAA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de auditoria coordenada em Unidades de Conservação no bioma Amazônia (Processo TCU n. 034.496/2012-2), com a finalidade de avaliar a política ambiental das áreas protegidas na Amazônia, identificando riscos e oportunidades de melhoria, por meio da avaliação das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias ao alcance dos objetivos para os quais as Unidades de Conservação foram criadas.

2. A auditoria coordenada teve por objeto as Unidades de Conservação (UCs) do bioma da Amazônia, identificando, por meio de auditorias operacionais (ANOp), os principais problemas que afetam a gestão dessas áreas, permitindo ao TCU e aos TCEs envolvidos na auditoria formularem recomendações e ou determinações para que as ações governamentais sejam mais eficazes.

3. A Auditoria Operacional, inédita, foi levada a efeito com base em planejamento conjunto, composta de auditorias independentes, realizadas pelos partícipes, que ao final elaboraram relatórios independentes e um sumário executivo consolidado. O sumário executivo consolidado sintetiza dados federais e estaduais sobre a gestão de Unidades de Conservação no bioma Amazônia. Dentre outros aspectos foram analisados os seguintes tópicos:

a) Avaliação sistêmica, e sob a ótica do controle externo, das unidades de conservação no bioma Amazônica contribuindo para aprimorar a gestão dessas áreas;

b) Avaliação da gestão e dos processos gerenciais a que cada Unidade de Conservação está submetida, identificando gargalos e oportunidades de melhoria na atuação do governo federal e estadual em relação à governança ambiental no bioma Amazônia;

c) Identificação das boas práticas que contribuem para o aprimoramento da gestão do Sistema de Nacional de Unidade de Conservação;

d) Avaliação da suficiência de recursos orçamentários para fazer frente à melhoria da gestão de áreas protegidas;

e) Identificação de “atores”, contexto institucional, estratégico, administrativo e normativo da gestão ambiental nacional;

f) Funcionamento do pacto federativo ambiental e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - PNAP).

4. Realizado o exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, verificou-se que, embora exista abundância normativa, há falta de condições institucionais e operacionais para que as Unidades de Conservação estaduais atinjam seus objetivos preconizados legalmente de conservar e preservar o patrimônio natural, a biodiversidade do bioma amazônico, do qual Rondônia é parte integrante.

5. Como expôs a Equipe de Auditoria, surge do cenário apresentado o desenvolvimento de atividades incompatíveis com os objetivos da UC (Lei Federal n. 9.985/00, art. 42, §2º), inexecução da gestão plena sobre a totalidade do território das UCs, conflitos pela posse e uso da terra, ocupação irregular nas unidades, pressões sobre os recursos naturais (prática ilegal de caça, pesca, extração ilegal de madeira, de minério, etc).

6. É premissa que a gestão das UCs deve contribuir para a proteção do patrimônio natural das áreas protegidas e para o desenvolvimento socioambiental da população residente, nos termos do art. 4º, incisos, tanto da Lei Federal n. 9.985/2000 (Lei do SNUC), quanto do Decreto Estadual n. 1.144/02 (SEUC).

7. Com efeito, o nível de desmatamento é um indicador utilizado para avaliar a efetividade dos resultados da proteção do patrimônio natural.

8. Nesse sentido, embora a estratégia de criação de UCs traga contribuições para a proteção da biodiversidade, a fraca ou a ausência de gestão em Unidades de Conservação deixa de agregar sua contribuição para a proteção do patrimônio natural das áreas estaduais protegidas em Rondônia.

9. Uma das evidências do resultado útil da estratégia de criação de UCs no País foi o atingimento de 76% da meta apresentada de reduzir o desmatamento anual a 3.925 km² até o ano de 2020. O esforço brasileiro para alcançar essa meta decorreu do compromisso voluntário firmado pelo Brasil, em 2009, durante a Conferência do Clima das Nações Unidas sobre Mudança Climática, realizada em Copenhague, Dinamarca, com o objetivo de combater e reduzir o desmatamento ilegal e, de consequência, contribuir para abrandar a emissão de gases de efeito estufa (emissão de carbono).

10. Inegável que a criação de UCs aliada à utilização de mosaicos e corredores ecológicos de áreas protegidas é instrumento indispensável à estratégia de conservação da floresta e mecanismos de gestão dessas áreas protegidas nos planos federal e estadual.

11. Nada obstante à positividade da estratégia de criação de UCs como instrumento para contribuir com a proteção da biodiversidade, indispensável uma gestão eficaz nas Unidades de Conservação para somar e colaborar com essa missão ambiental.

12. Se por um lado a estratégia de criar UCs contribui com o objetivo de proteger o patrimônio natural, a ausência ou fragilidade da gestão das unidades deixa de agregar resultados positivos para a biodiversidade.

13. O feito foi apreciado pelo Pleno desta Corte, resultando na prolação da Decisão n. 235/2013 (ID 45506), com o seguinte teor:

[...]

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – DETERMINAR à Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

a) dotar as UCs de Plano de Manejo;

b) elaborar estudo para estimar os recursos necessários à gestão das 40 UCs estaduais, levando em conta o grau de implementação do Plano de Manejo daquelas que dispõem;

c) diminuir o passivo de regularização fundiária;

d) exercer efetivamente atribuição de órgão central de coordenação, implantação e operacionalização do SEUC/RO, promovendo a integração das áreas federais, estaduais e municipais, e administrar as unidades de conservação estaduais, em cumprimento ao art. 6º, II do Decreto Estadual nº 1.144/02;

e) definir mecanismos e diretrizes para firmar parcerias com os atores envolvidos na gestão das unidades de conservação (órgãos estaduais: BPA, DPA, MPE; PM, FAPERO; SEAGRI, SEDUC, SETUR, EMATER, Prefeituras e Secretarias municipais de meio ambiente; órgãos do Governo Federal: MMA, MDA, MAPA, MPA, ICMbio, IBAMA, INCRA, EMBRAPA, SIPAM, Universidades Federais; Universidades Públicas e Privadas, entre outros), visando fomentar as atividades sustentáveis para o Estado e criar alternativas socioeconômicas viáveis para as UCs;

II – DETERMINAR ao Conselho Estadual de Política Ambiental (Consepa) que, no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de exercer a efetiva atribuição de órgão consultivo e deliberativo, acompanhando a implementação do SEUC, em obediência ao Art. 6º, I do Decreto Estadual nº 1.144/02;

III – DETERMINAR ao Governador do Estado que, no uso de suas atribuições legais, no prazo de 180 dias, realize concurso público e dote a Sedam de quadro próprio de servidores efetivos para atender às suas necessidades, bem como às unidades de conservação, e avalie se já se encontra inserido no concurso público a ser deflagrado previsão de contratação de pessoal para essa finalidade, ou seja, contratação de 13 biólogos, 10 engenheiros florestais, 2 geógrafos, 5 gestores ambientais, 15 auxiliares administrativos, 22 guarda-parques, 1 turismólogo, 17 técnicos ambientais/agrícolas, 2 pedagogos e 5 sociólogos, num total de 92 agentes públicos, a fim de atender à Coordenadoria de Unidades de Conservação e às UCs ou órgão equivalente;

IV – RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que:

a) proponha ao Governador do Estado a criação de uma autarquia para administrar as UCs estaduais, a fim de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade em todo o Estado de Rondônia, a exemplo do que ocorreu na esfera federal com a criação do ICMbio;

b) estabeleça formas de acompanhamento dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas UCs;

c) promova a criação de programa/projeto/atividade específicos nos instrumentos de planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades precípuas das UCs, garantindo alocação de recursos financeiros;

d) adote políticas públicas de valorização das UCs, objetivando a conservação e preservação de seu patrimônio natural;

e) avalie a alternativa de contratação e seleção de brigadistas e de voluntários, inclusive dentre residentes das populações tradicionais do entorno, para atuar de maneira auxiliar nas UC;

f) viabilize sedes para as UCs, acompanhada de apoio institucional, assegurando também a disponibilidade de equipamentos, instrumentos de apoio e materiais (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, GPS, combustível, etc) para execução de suas atividades essenciais;

g) elabore estudo da dívida potencial para custear a elaboração do plano de manejo de uso múltiplo das UCs que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e projetos das UCs, utilizando-se entre outras fontes de pesquisa dos estudos do Funbio, ilustrado pela tabela 01 do relatório de auditoria;

h) implemente ações e projetos das Unidades de Conservação, a fim de incluí-los nos instrumento de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA);

i) realize periódica avaliação das UCs, de maneira a aferir a compatibilidade entre a situação fática e a de direito de cada UC, a fim de promover eventual recategorização, primando pela conformidade socioambiental e a melhoria do acesso da população residente às políticas públicas;

j) divulgue, periodicamente, para a sociedade os resultados da contribuição das UCs para a redução do desmatamento, das queimadas e demais benefícios socioambientais produzidos;

k) envide esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros, incentivando a pesquisa nas UCs;

l) promova a divulgação dos resultados de pesquisa obtidos, por meio da internet, dos órgãos de meio ambiente, instituição de ensino e pesquisa, de maneira a aperfeiçoar a difusão dos resultados das pesquisas;

m) adote ações de articulação com instituições de fomento e pesquisa, busque parceria com organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

n) promova estudos tendentes a viabilizar os recursos necessários para o aproveitamento do potencial de uso público das UCs Estaduais de Rondônia;

o) implemente, em conjunto com o Ministério do Turismo, Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária (SEAGRI), Superintendência Estadual de Turismo (SETUR), Superintendência Estadual da Cultura, dos Esportes do Lazer (SECEL) e Secretarias Municipais de Educação (SEMEDs) projetos que busquem alternativas para visitação, turismo e recreação nos Parques Estaduais;

p) promova estudos tendentes a avaliar a necessidade de recategorização das FERS, a fim de detectar se efetivamente há potencial madeireiro para concessão florestal onerosa;

V – RECOMENDAR ao Governador do Estado de Rondônia que:

a) adote medidas tendentes à criação de uma autarquia para administrar as UCs estaduais, para fomentar e executar programas de pesquisa, proteção e conservação da biodiversidade em todo o Estado de Rondônia, a exemplo do que ocorreu na esfera federal com a criação do ICMbio;

b) viabilize a inclusão de programa/projeto/atividade específicos nos Instrumentos de Planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA) com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades legais precípuas das UCs, garantindo alocação de recursos financeiros;

c) envide esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros necessários para o regular funcionamento das UCs.

VI – DAR CONHECIMENTO da existência de dívida potencial para custear a elaboração do Plano de Manejo das UCs que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e projetos das UCs, cujo quantum deve ser objeto de estudo realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e as Comissões de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão, por meio do Departamento do Pleno desta Egrégia Corte, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, assim como do inteiro teor do Relatório Técnico, para os destinatários a seguir relacionados, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar-se dispêndios onerosos e desnecessários com extração de fotocópias, e, in casu, por oportuno, em homenagem à sustentabilidade ambiental:

a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Secretaria de Estado da Educação;

c) Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;

d) Casa Civil;

e) Presidente da Assembleia Legislativa, com proposta de encaminhamento às Comissões de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

f) Superintendência Estadual de Turismo;

g) Superintendência Estadual da Cultura, do Esporte e do Lazer;

h) Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC/SEDAM;

i) Ministério Público Federal;

j) Ministério Público Estadual;

k) Aos Prefeitos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs.

VIII – ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento acerca do cumprimento do Acórdão a ser prolatado, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelos órgãos inquinados.

14. Cientificada do decisum supra, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, encaminhou à Corte, por meio do Ofício n. 2653/2015-DIREX-GAB-SEDAM, informações e documentos atinentes à determinação inserta na Decisão n. 235/2013 – PLENO

(ID 45506).

15. Nesse ínterim, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, mediante o Ofício n. 0109/2016, de 24.6.2016, subscrito pela Senhora Elis Araújo, Pesquisadora, enviou a esta Corte de Contas os documentos e conclusões acerca da avaliação dos planos de ação apresentados pelos órgãos ambientais, em cumprimento à determinação dos Tribunais de Contas dos Estados e da União para implementação das UCs no bioma da Amazônia (fls. 970/993).

15.1. O resultado da referida avaliação evidencia que os Órgãos ambientais de estados da Amazônia negligenciaram recomendações de Tribunais de Contas para proteger Unidades de Conservação, alvitrou o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia que Rondônia é um dos estados em condições mais preocupantes, em face de ter proposto ações para apenas 60% dos temas, informam que ao atualizarem a lista das 50 UCs críticas mais desmatadas no bioma da Amazônia para o período 2012-2015 constatou-se que o Estado de Rondônia aumentou de 7 para 8 UCs estaduais e que juntas essas UCs perderam 83.594 hectares de floresta no período analisado, motivos pelos quais o Governo do Estado deve estabelecer um plano de ação para implementação das UCs estaduais.

15.2 Concluindo a referida avaliação, o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, consignou que os Tribunais de Contas, os Ministérios Públicos e o Poder Judiciário devem agir de forma mais contundente para garantir a proteção do patrimônio público, incluindo medidas para responsabilizar diretamente os gestores (Chefes do Poder Executivo, seus Ministros e Secretários) por suas ações e omissões que resultem em danos às UCs.

16. No que diz respeito a avaliação realizada por parte da Diretoria de Controle Ambiental desta Corte de Contas, às fls. 943/958 e 1136/1162, referente à execução das ações adotadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental em cumprimento às determinações e recomendações contidas nos itens I e IV, da Decisão n. 235/2013-PLENO, ID 45506, evidencia que o Órgão tem realizado algumas ações, mas que não foram cumpridas integralmente as determinações, também não apresentou informações quanto às medidas adotadas para dar cumprimento às recomendações consignadas nas alíneas: b, c, d e, f, g, h, i, j, k, l, n, o, p.

17. Na Sessão Plenária realizada em 9 de novembro de 2017, o feito foi novamente apreciado pelo Pleno desta Corte, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00505/17, com o seguinte teor:

[...]

I – CONSIDERAR parcialmente cumpridos os itens I e IV, da Decisão n. 235/2013-PLENO, pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Nanci Maria Rodrigues da Silva, inscrita no CPF n. 079.376.362-20.

II – DEIXAR de aplicar multa a agente pública nominada no item anterior, em razão de ter perseguido cumprir as ordens insertas nos itens I e IV, da Decisão n. 235/2013-PLENO, no tempo em que esteve na titularidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental .

III – DETERMINAR, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, ou quem lhe substitua legalmente, que no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 120 dias, a contar do conhecimento desta decisão, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas, consignadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão n. 235/2013-PLENO, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – RECOMENDAR, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as medidas necessárias visando à implementação de ações para atendimento das recomendações consignadas no item IV, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p”, da Decisão n. 235/2013-PLENO.

V - DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o monitoramento acerca do cumprimento da Decisão a ser prolatada, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelos órgãos inquinados, em autos apartados.

VI – PROPOR ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que designe Relator para submeter à deliberação do Colegiado competente a Resolução que instituirá o “Certificado de Qualidade em Gestão em Unidade de Conservação Ambiental” a ser expedido anualmente por esta Corte de Contas do Estado de Rondônia às

Unidades Jurisdicionadas e aos servidores públicos como reconhecimento e estímulo de boas práticas de gestão das unidades controladas, cuja minuta será apresentada oportunamente à Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos regimentais.

VII - DAR CONHECIMENTO, via ofício, do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o consubstancia, bem como Parecer Ministerial e Relatório Técnico, às autoridades públicas dos órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

7.1. Ministério da Defesa;

7.1.1. Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

7.2. Tribunal de Contas da União;

7.3. Ministério Público Federal;

7.4. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

7.5. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

7.5.1. Superintendência Regional do Incra em Rondônia.

7.6. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;

7.7. Governo do Estado de Rondônia;

7.8. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

7.9. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

7.10. Ministério Público Estadual;

7.11. Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

7.12. Casa Civil;

7.13. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

7.13.1. Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;

7.14. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;

7.15. Secretaria de Estado de Finanças;

7.16. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

7.17. Secretaria de Estado da Educação;

7.18. Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;

7.19. Superintendência Estadual de Turismo;

7.20. Polícia Militar do Estado de Rondônia;

7.21. Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena, e

7.22. Aos Poderes Executivos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs.

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

18. Cientificada do decisum supra, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, encaminhou à Corte, por meio do Ofício n. 172/2018-CUC-SEDAM, informações e documentos atinentes à determinação inserta na Decisão n. 235/2013 – PLENO

(ID 45506) e no Acórdão APL-TC 00505/17 (fls. 1177/1203-v, ID 531007).

19. A Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, em seu último Relatório (fls. 1329/1349, ID 633937) concluiu pela recomendação ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental para que implemente na totalidade o Plano de Ação e arquivamento destes autos, conforme a seguir transcrito:

3. CONCLUSÃO

123. Em face da documentação apresentada, apresentamos quadro resumo da situação das ações realizadas pela SEDAM com o objetivo de cumprir o Acórdão APL-TC 00505/17.

124. Os quadros 4 e 5 a seguir apresentam as atividades de implementação que foram ou não executadas pela SEDAM quanto ao Acórdão APL-TC 00505/17, divididos em 02 (dois) tópicos essenciais: Determinações e Recomendações.

Quadro 4

Grau de implementação das DETERMINAÇÕES – SEDAM

Deliberação Cumprida Parcialmente cumprida Não cumprida

Item do acórdão (item do relatório)

a) dotar as unidades de conservação de Plano de Manejo; X

b) elaborar estudo para estimar os recursos necessários à gestão das 40 unidades de conservação estaduais, levando em conta o grau de implementação do Plano de Manejo daquelas que dispõem; X

c) diminuir o passivo de regularização fundiária; X

d) exercer efetivamente atribuição de órgão central de coordenação, implantação e operacionalização do Sistema Estadual de Unidade de Conservação (Seuc), promovendo a integração das áreas federais, estaduais e municipais, e administrar as unidades de conservação estaduais, em cumprimento ao artigo 6º, II, do Decreto Estadual nº 1.144/02; X

e) definir mecanismos e diretrizes para firmar parcerias com os atores envolvidos na gestão das unidades de conservação (órgãos estaduais: BPA, DPA, MPE; PM, Fapero; Seagri, Seduc, Setur, Emater, Prefeituras e Secretarias municipais de meio ambiente; órgãos do Governo Federal: MMA, MDA, Mapa, MPA, ICMBio, Ibama, Incra, Embrapa, Sipam; Universidades Federais, Universidades Públicas e Privadas, entre outros), visando fomentar as atividades sustentáveis para o Estado e criar alternativas socioeconômicas viáveis para as unidades de conservação. X

Quantidade 1 4 0

Percentual 20,00 80,00 0,00

Quadro 5

Grau de implementação das RECOMENDAÇÕES – SEDAM

Deliberação Implementada Parcialmente implementada Não implementada

Item do acórdão (item do relatório)

b) estabeleça formas de acompanhamento dos recursos financeiros extraorçamentários que ingressam nas unidades de conservação; X

c) promova a criação de programa/projeto/atividade específicos nos instrumentos de planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas para as finalidades precípuas das unidades de conservação, garantindo alocação de recursos financeiros; X

d) adote políticas públicas de valorização das unidades de conservação, objetivando a conservação e preservação de seu patrimônio natural; X

e) avalie a alternativa de contratação e seleção de brigadistas e de voluntários, inclusive entre residentes das populações tradicionais do entorno, para atuar de maneira a auxiliar nas unidades de conservação; X

f) viabilize sedes para as unidades de conservação, acompanhadas de apoio institucional, assegurando também a disponibilidade de equipamentos, instrumentos de apoio e materiais (veículos, equipamentos de segurança, rádio comunicador, GPS, combustível, etc.) para execução de suas atividades essenciais; X

g) elabore estudo da dívida potencial para custear a elaboração do plano de manejo de uso múltiplo das unidades de conservação que não dispõem desse instrumento de gestão, bem como de dívida potencial para implementação das ações e projetos das unidades de conservação, utilizando-se, entre outras fontes de pesquisa, dos estudos do Funbio, ilustrado pela tabela 01 do relatório de auditoria; X

h) implemente ações e projetos das unidades de conservação, a fim de incluí-los nos instrumento de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA); X

i) realize periódica avaliação das unidades de conservação, de maneira a aferir a compatibilidade entre a situação fática e a de direito de cada unidade de conservação, a fim de promover eventual recategorização, primando pela conformidade social e ambiental e a melhoria do acesso da população residente às políticas públicas; X

j) divulgue, periodicamente, para a sociedade os resultados da contribuição das unidades de conservação para a redução do desmatamento, das queimadas e demais benefícios socioambientais produzidos; X

k) envide esforços para fornecer a infraestrutura (sede, equipamentos, alojamento, laboratório, etc.), recursos humanos (chefes e servidores), recursos financeiros, incentivando a pesquisa nas unidades de conservação; X

l) promova a divulgação dos resultados de pesquisa obtidos, por meio da internet, dos órgãos de meio ambiente, instituição de ensino e pesquisa, de maneira a aperfeiçoar a difusão dos resultados das pesquisas; X

m) adote ações de articulação com instituições de fomento e pesquisa; busque parceria com organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação; X

n) promova estudos tendentes a viabilizar os recursos necessários para o aproveitamento do potencial de uso público das Unidades de Conservação Estaduais de Rondônia; X

o) implemente, em conjunto com o Ministério do Turismo, Secretaria de Estado da Educação (Seduc), Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária (Seagri), Superintendência Estadual de Turismo (Setur), Superintendência Estadual da Cultura, dos Esportes do Lazer (Secel) e Secretarias Municipais de Educação (Semeds), projetos que busquem alternativas para visitação, turismo e recreação nos Parques Estaduais; X

p) promova estudos tendentes a avaliar a necessidade de recategorização das Florestas Estaduais de Rendimento Sustentável, a fim de detectar se efetivamente há potencial madeireiro para concessão florestal onerosa; X

Quantidade 7 8 0

Percentual 46,70 53,30 0,00

125. Verificamos que foram cumpridas integralmente 01 (uma) das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00505/17, no entanto, constatamos que o órgão tem realizado algumas ações buscando a efetivação das outras determinações apontadas por esta Corte de Contas (quadro 4).

126. Em relação às recomendações nota-se um índice razoável de implementação, onde 07 (sete) com o percentual de 46,70%, das 15 (quinze) recomendações, foram cumpridas e 08 (oito) com o percentual de 53,30% foram consideradas parcialmente implementadas (quadro 5).

127. Merece destaque o fato de terem sido apresentadas informações e explicações a respeito de todas as determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00505/17.

128. Espera-se que com a efetivação das Determinações e Recomendações a gestão das unidades de conservação do Estado de Rondônia atinja os objetivos preconizados na SNUC.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

129. Por todo o exposto e visando contribuir para a melhoria da gestão das Unidades de Conservação Estaduais e, de consequência, com a preservação e conservação da biodiversidade (patrimônio natural), submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Determinar ao atual Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venha lhe substituir ou lhe suceder, que implemente, na sua totalidade, o Plano de Ação, realizando as ações propostas dentro do prazo disposto, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n° 154/96.

II - Dar ciência desta Decisão.

Por meio do Departamento do Pleno desta Corte, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, assim como do inteiro teor do Relatório Técnico, para os destinatários a seguir relacionados, informando-os de que seu conteúdo estará disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de se evitarem dispêndios onerosos e desnecessários com extração de fotocópias e, in casu, por oportuno, em atenção à sustentabilidade ambiental: [...]

III - Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

130. Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

20. Nesse ínterim, adveio notícia oriunda de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que nas últimas 48 horas , registrou 1609 (mil seiscentos e nove) focos de queimadas no Estado de Rondônia, superando os Estados do Mato Grosso e Pará que historicamente lideravam o ranking, conforme as informações, a maior parte das queimadas acontece na Capital, Porto Velho, onde se registrou 522 (quinhentos e vinte e dois) focos, exatamente o dobro do segundo município no País, Colniza, no Mato Grosso, que mais permite queimadas. O quadro preocupante demonstrou de modo evidente a falta de atuação dos órgãos ambientais do Estado e dos Municípios, permitindo-se como resultado desta indolência danos ambientais irreparáveis e de difícil reparação.

21. Infelizmente, são fatos contumazes de descaso, sem que medidas efetivas, devidamente planificadas, sejam tomadas por parte dos responsáveis, jurisdicionados desta Corte.

O monitoramento de dados acerca dos focos de queimadas registrados nos municípios do Estado de Rondônia durante os meses de abril a dezembro de 2017 e que se repetem ano a ano neste período com maior enfoque nos meses de julho, agosto e setembro, foi objeto de análise pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Ambiental, Unidade Técnica desta Corte de Contas, que elaborou o Relatório Técnico 0001/2018-DCA, a seguir transcrito:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do acompanhamento relativo à recomendação sugerida pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE por meio da Diretoria de Controle Ambiental (DCA), Unidade Técnica desta Corte de Contas, referente aos dados alarmantes acerca dos recentes focos de queimadas registrados nos municípios do Estado de Rondônia durante os meses de abril a dezembro de 2017 e que se repetem ano a ano neste período com maior enfoque nos meses de julho, agosto e setembro.

2. Em 27/7/2017, a DCA elaborou o "Relatório de Recomendação para Atuação Preventiva e Repressiva Contra as Queimadas no Estado de Rondônia" com o objetivo de averiguar as medidas tomadas pelas Prefeituras, Secretarias de Meio Ambiente e demais órgãos competentes para mitigar o número alarmante de focos de calor, comumente denominadas queimadas, no Estado de Rondônia, o qual foi encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, através do despacho nº 0001/2017–DCA D.66007.2017-GEDOC .

3. O Secretário-Geral de Controle Externo, considerando pertinentes as razões trazidas por esta Unidade Técnica, encaminhou o relatório para o Exmº Senhor Edilson de Souza Silva, Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 0387/2017 – SGCE D.66992.2017-GEDOC, para superior deliberação quanto a emissão pelo Gabinete da Presidência da recomendação sugerida por esta Diretoria de Controle Ambiental na parte conclusiva de sua manifestação direcionada ao Governo do Estado, Prefeituras Municipais e demais autoridades competentes.

4. Conforme Certidão D.68813-GEDOC, expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, o Conselheiro Presidente na 7ª Reunião Ordinária do Conselho Superior de Administração realizada em 14/8/2017 submeteu à apreciação dos eminentes pares proposição apresentada pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual propôs que a Presidência informasse os termos do relatório desta DCA aos órgãos gestores a fim de que adotassem providências necessárias para conter focos de queimadas registrados. Não havendo objeção, os Conselheiros presentes concederam autorização ao Presidente deste Tribunal, à unanimidade.

5. Posteriormente, o Conselheiro Presidente determinou, por meio do Despacho nº 1/2017-DCA D.70142-GEDOC, à Assistência Administrativa da Presidência que encaminhasse cópia do Relatório de Recomendação para Atuação Preventiva e Repressiva Contra as Queimadas no Estado de Rondônia e da certidão da SPJ: à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e ao Batalhão da Polícia Ambiental, para que adotassem providências necessárias para conter os focos de queimadas registrados.

6. A partir da determinação do Gabinete da Presidência foram emitidos os seguintes ofícios para dar ciência aos órgãos gestores:

? Ofício nº 0726/2017-GP à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental D.71838-GEDOC (Entregue pessoalmente no protocolo do órgão dia 04/9/2017 às 08h24min);

? Ofício nº 0727/2017-GP ao Batalhão da Polícia Ambiental D.72057-GEDOC (Comprovante de postagem dos Correios emitido dia 06/9/2017, D.72058-GEDOC);

? Ofício Circular nº 0036/2017-GP aos prefeitos municipais do Estado de Rondônia D.72008-GEDOC (Comprovante de postagem dos Correios emitido dia 05/9/2017, D.72011-GEDOC);

? Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72009-GEDOC ao Exmº Senhor Prefeito de Porto Velho (Entregue no protocolo/GP pessoalmente dia 04/9/2017 às 10h20min).

7. Por meio do memorando circular nº 0138/2017-GP D.72108-GEDOC, tramitado pela Gestão Eletrônica de Documentos – GEDOC, o Conselheiro Presidente deu ciência a respeito da medida adotada a todos os Conselheiros desta Corte de Contas (Comprovante de envio D.72109-GEDOC).

2. DAS QUEIMADAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

8. Os resultados obtidos por meio de monitoramento de focos de calor durante os meses de abril a dezembro de 2017 no Estado de Rondônia foram verificados e quantificados em cada localidade com o intuito de averiguar a evolução dos focos, bem como informar a sociedade sobre a distribuição mensalmente dos mesmos no Estado conforme demostra a tabela 1.

9. É notável que os focos de calor começam a evoluir em junho/julho e atingem a capacidade máxima nos meses de agosto a setembro, período este que coincide com o verão da Região Norte caracterizado por elevadas temperaturas. Nota-se também a decadência na quantidade de focos de calor a partir de setembro/outubro e início da estabilização do mês de novembro, conforme explicita o gráfico 1, fato este que está relacionado ao início do período chuvoso da Região Amazônica.

Gráfico 1: Comparativo dos meses de abril a dezembro entre os cinco maiores detentores de focos de calor.

Fonte: Diretoria de Controle Ambiental (DCA) desta Corte de Contas.

[...]

3. DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DO MUNICÍPIO DE VILHENA CONTRA AS QUEIMADAS

10. Considerando o Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72008-GEDOC desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Vilhena encaminhou através do Memorando nº 219/SEMMA/2017, em anexo ao Ofício nº 922/2017/GAB ID.500567-PCe , o relatório das atividades realizadas para atuar na prevenção e conscientização junto à população a fim de minimizar às dificuldades oriundas das queimadas.

11. O relatório foi elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e explicita as atividades preventivas realizadas no período de 05/07/2017 a 04/08/2017, tais como:

• Visitas in loco para entrega de panfletos nas residências de diversos bairros do município e nas proximidades de instituições de ensino contendo a tabela de materiais recicláveis com orientação para que os moradores realizassem a separação dos resíduos descartados no lixo de acordo com a sua classificação, e informações alertando sobre os riscos das atividades relacionadas às queimadas;

• Pit-stop's em semáforos, locais próximos aos comércios e órgãos públicos que são considerados pontos estratégicos devido à alta circulação de pessoas;

• Palestras em algumas escolas do município alertando sobre as atividades de queimadas com o intuito de prevenir e conscientizar os alunos, nesta atividade houve a participação do Comandante e chefe de instrução do Tiro de Guerra SGT. E. Denizar;

• Reuniões com associações rurais onde foram realizadas palestras em uma ação conjunta envolvendo o Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental, Bombeiro Civil, Tiro de Guerra e a participação da Polícia Rodoviária Federal afim de combater e, simultaneamente, prevenir as queimadas em Vilhena.

12. É possível visualizar as atividades supracitadas, também, por meio de registro fotográfico existente a fls. 4/7 do documento. Durante todo o período de atuação foram entregues aproximadamente 15 mil panfletos, além disso os agentes comunitários de saúde se dispuseram a entregar cerca de 5 mil panfletos nas residências dispostas em seus cronogramas.

4. DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E REPRESSIVA DO MUNICÍPIO DE BURITIS CONTRA AS QUEIMADAS

13. Em resposta ao Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72008-GEDOC desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Buritis encaminhou o Ofício nº 252/GAB/PMB/2017 - de 26/09/2017, ID.503228-PCe , informando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) vem realizando ações voltadas para a conscientização quanto aos riscos de queimadas, visando inibir esta prática no Município.

14. O "Relatório de Atividades de Combate às Queimadas 2017" foi encaminhado em anexo ao Ofício nº 252/GAB/PMB/2017 ID.503228-PCe juntamente com o "Relatório Fotográfico" com imagens referentes às ações locais de educação e prevenção realizadas, a fls.4.

15. Durante a "Segunda Semana do Meio Ambiente de Buritis", entre os dias 05 e 10/06/2017, a SEMMAS em parceria com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) realizaram palestras e distribuição de materiais educativos contra as queimadas, nas redes de ensino municipal e estadual, como também participação em canais de comunicação, com o objetivo de orientar e alertar a população do Município sobre os prejuízos danosos das queimadas em relação ao meio ambiente e saúde.

16. No primeiro dia do mês de setembro de 2017, a SEMMAS em parceria com a SEDAM e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM) promoveram um pit-stop, realizaram a distribuição de panfletos, adesivos e materiais educativos para população, com o intuito de prevenir e conscientizar sobre os danos causados pelas queimadas.

17. As medidas tomadas podem ser verificadas no registro fotográfico presente no Relatório da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

5. CONCLUSÃO

18. Considerando os dados coletados no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) é possível afirmar que a atuação repressiva nos municípios que estão entre os dez detentores dos maiores índices dos focos de calor representa ação em aproximadamente 76,63%. Em todo o Estado foram contabilizados 155.115 focos de queimadas e a soma dos dez municípios em que se concentraram os maiores índices totalizam 118.871 das queimadas de todo o estado de Rondônia, como demonstrado no gráfico a seguir (gráfico 2).

[...]

19. O relatório anterior visou provocar os órgãos e agentes públicos competentes a adotarem as medidas necessárias para conter as queimadas, ou reforçar atuações eventualmente deflagradas no Estado de Rondônia, principalmente no território de Porto Velho, dada a grave situação de degradação ambiental com consequências drásticas à saúde pública.

20. No entanto, dentre os municípios e notificados, apenas os municípios de Vilhena e Buritis encaminharam à esta Corte de Contas resposta ao Ofício Circular nº 0036/2017-GP por meio de Relatórios de Atividades demonstrando as medidas necessárias adotadas em face da prática das queimadas até o presente momento. Vale ressaltar que ambos os municípios que demonstraram comprometimento se encontram no ranking dos que produzem maiores focos de calor, Buritis em 7º lugar e Vilhena em 10º lugar. Os demais não enviaram respostas conforme averiguado no Departamento de Documentação e Protocolo–DPP desta Corte de Contas e expresso na Certidão nº 55/2018, bem como a inexistência de documentos referente ao Ofício nº 0726/2017-GP, por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental–SEDAM.

21. O Batalhão de Polícia Ambiental encaminhou resposta ao Ofício nº 0727/2017 através do Documento ID.11739/17-PCE, informando que vem atuando juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA em ações que visam o combate de queimadas de forma preventiva e repressiva e intervindo dentro de suas limitações.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Por todo o exposto e visando contribuir para o combate dos focos de calor, levando-se em consideração o período de estiagem (que ocorre durantes os meses de junho, julho e agosto) e a queda dos níveis referentes a umidade relativa do ar, o que já vem ocorrendo neste período de 2018, sugerimos, à guisa da proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

I. Recomendar, já instadas as Prefeituras, Secretarias de Meio Ambiente e demais órgãos competentes, que envidem esforços de forma a demonstrar quais medidas necessárias foram adotadas a fim de prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas em cada município que lhes são competentes;

II. Alertar, a todas as prefeituras municipais, excetuando Buritis e Vilhena para observar ao que determina o art. 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar Estadual n° 154/96, em razão de suas omissões em responder ao Ofício Circular nº 0036/2017-GP encaminhado aos prefeitos municipais do Estado de Rondônia D.72008-GEDOC (Comprovante de postagem dos Correios emitido dia 5/9/2017, D.72011-GEDOC); e Ofício Circular nº 0036/2017-GP D.72009-GEDOC encaminhado ao Exmº Senhor Prefeito de Porto Velho (Entregue no protocolo/GP pessoalmente dia 4/9/2017 às 10h20min).

23. Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

22. Diante das notícias , em conformidade com os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), nas últimas 48 horas, do registro de 1609 (mil seiscentos e nove) focos de queimadas no Estado de Rondônia, sendo que a maior parte das queimadas acontecem na Capital, Porto Velho, culminando neste quadro preocupante, a demonstração, de modo evidente, o quanto falta de atuação dos órgãos ambientais do Estado e dos Municípios, permitindo-se como resultado desta indolência, danos ambientais irreparáveis e de difícil reparação, necessário se faz valer-se, in casu, do Poder Geral de Cautela, que se confere a este Relator, consoante disposto no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e demais legislação aplicável à espécie. Nessa situação, alternativa foi o provimento

de tutela de urgência, vez que presentes os requisitos autorizadores da medida, consistentes no fumus boni juris e periculum in mora.

23. No exercício do poder de cautela, em face da necessidade de os órgãos e autoridades ambientais adotar medidas urgentes para que minimizem e cessem os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0221/2018-GCBAA, no seguintes termos:

Diante do exposto, DECIDO:

I – PROFERIR, DE OFÍCIO, TUTELA DE URGÊNCIA, em conformidade com o Poder Geral de Cautela conferido a este Tribunal de Contas, insculpido no art. 3º-B, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como por estarem presentes as condições que autorizam a sua prolação, quais sejam, o fumus boni iuris (aparente ofensa à legislação pátria, notadamente, à Constituição Federal e legislação alienígena, visto que está sendo colocado em risco o patrimônio ambiental e a saúde pública, com potencial dano à população e à economia deste Estado) e o periculum in mora (necessidade de atuação imediata desta Corte de Contas, em face da necessidade de os órgãos e autoridades ambientais adotar medidas urgentes para que minimizem e cessem os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local).

II – DETERMINAR, via Ofício e com urgência, em sintonia com o consignado no item IV, alínea "j", do dispositivo da Decisão n. 235/2013 e item IV do Acórdão APL-TC 00505/17 , c/c o art. 2º, VIII, da Lei n. 547/1993 (dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – SEDAR e seus instrumentos), ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento desta decisão, Plano de Ação em governança multinível, inclusive imbricadamente com as Secretarias dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com Unidades de Conservação Ambiental, e Estadual visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente, bem como defina os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), objetivando combater o número alarmante de focos de queimadas degradantes ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia (abrangendo as Unidades de Conservação que estão em fase de criação/implementação descritas no parágrafo 61, ID 591723) e informe a esta Corte as providências adotadas e/ou planejadas para esse fim.

III – ALERTAR ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Senhor Hamilton Santiago Pereira, ou quem lhe substitua legalmente, que o descumprimento injustificado das determinações deste Relator, no prazo fixado no item II deste dispositivo, ocasionará a aplicação de MULTA DIÁRIA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser suportada individualmente, sob a forma de astreintes, de caráter coercitivo, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c os arts. 497 e 537, do Código de Processo Civil, além de pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e outras aplicáveis à espécie.

IV – RECOMENDAR à Presidência desta Corte de Contas que sejam envidados esforços no sentido de propiciar a elaboração de "Ato Recomendatório Conjunto", no qual deverão ser partícipes, além deste Tribunal, os Poderes Executivo e Judiciário do Estado de Rondônia, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas, tendo por objetivo o aprimoramento da sistemática de controle das queimadas/derrubadas, bem como minorar e cessar os efeitos deletérios causados ao meio ambiente deste Estado, com os consequentes prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública e economia local, buscando otimizar os procedimentos de fiscalização e punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie.

V – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta decisão;

5.2 – Cientifique os interessados nominados a seguir sobre o teor desta decisão, a qual servirá como Mandado, no que couber:

5.2.1 – Chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo deste Estado;

5.2.2 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5.2.3 – Tribunal de Contas da União;

5.2.4 – Ministério Público Federal e Estadual;

5.2.5 – Ministério Público de Contas;

5.2.6 – Casa Civil;

5.2.7 – Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;

5.2.8 – Secretário Adjunto da SEDAM;

5.2.9 – Polícia Militar do Estado de Rondônia, devendo esta, por meio de seu Comandante Geral, cientificar os Comandantes dos Batalhões de Polícia Ambiental – BPA, sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena.

5.2.10 – Coordenação das Unidades de Conservação da SEDAM – CUC;

5.2.11 – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

5.2.12 – Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;

5.2.13 – Aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios que têm seus territórios ocupados com Unidades de Conservação;

5.3 – Sobrestar os autos neste Gabinete, visando o acompanhamento das medidas determinadas.

VI – DAR CIÊNCIA aos interessados que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual".

Cumpra-se.

24. Cientificado sobre o teor da Decisão Monocrática n. 0221/2018-GCBAA, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Hamilton Santiago Pereira, apresentou o Plano de Gestão Ambiental de Prevenção e Combate à queimadas e incêndios florestais, Documento ID 683888.

25. A Secretaria Geral de Controle Externo deverá realizar o monitoramento acerca do cumprimento da Decisão n. 235/2013 – PLENO (ID 45506), do Acórdão APL-TC 00505/17 (ID 531007) e da DM-0221/2018-GCBAA, ID 669904, inclusive, acompanhamento da implementação dos Planos de Ação elaborado pelos órgãos inquinados.

26. Ainda, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão

sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

27. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas, independente da atuação do Tribunal de Contas.

28. Considerando o que dispõe a Resolução n. 176/2015-TCE-RO, que trata do Fluxograma de Macroprocessos e Processos, necessário se faz a autuação dos documentos oriundos destes autos para o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações consignadas na Decisão n. 235/2013-Pleno, ID 45506 e na DM-0221/2018-GCBAA, ID 669904, em autos apartados.

29. Ex positis, decido:

I - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que realize a autuação dos documentos oriundos destes autos, quais sejam Relatório Técnico, ID 83038 (fls. 695/722-v), Decisão n. 235/2013-Pleno, ID 45506 e ID 45509 (fls. 787/844), Acórdão APL-TC n. 0505/2017, ID 531007 (fls. 1177/1205), DM-0221/2018-GCBAA, ID 669904 (fls. 1354/1370) e desta Decisão, registrando-se no Sistema PCe o seguinte teor:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Monitoramento - Decisão n. 235/2013-Pleno (Processo n. 3099/13)
JURISDICIONADO: Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental
INTERESSADO: Hamilton Santiago Pereira, CPF n. 571.025.891-15
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Necessário, também a autuação dos documentos oriundos destes autos, quais sejam Relatório Técnico, ID 83038 (fls. 695/722-v), Decisão n. 235/2013-Pleno, ID 45506 e ID 45509 (fls. 787/844), Acórdão APL-TC n. 0505/2017, ID 531007 (fls. 1177/1205), DM-0221/2018-GCBAA, ID 669904 (fls. 1354/1370), Plano de gestão Ambiental de Prevenção e Combate às queimadas e incêndios florestais, ID 683888 (fls. 1415/1427) e desta Decisão, registrando-se no Sistema PCe o seguinte teor:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Monitoramento - DM-0221/2018-GCBAA (Processo n. 3099/13)
JURISDICIONADO: Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental
INTERESSADO: Hamilton Santiago Pereira, CPF n. 571.025.891-15
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Após, sejam os processos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as demais providências.

II - CONSIDERAR cumpridas as determinações constantes da Tutela de Urgência prolatada por meio da Decisão Monocrática n. 0221/2018-GCBAA, visto que o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Hamilton Santiago Pereira, apresentou o Plano de Gestão Ambiental de Prevenção e Combate à queimadas e incêndios florestais, Documento ID 683888.

III - RATIFICAR os termos do item IX do Acórdão APL-TC 00505/17, qual seja, arquivar os autos.

IV - DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, e ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Hamilton Santiago Pereira, ou quem venham a substituir-lhes legalmente, que cumpram as ações e os prazos constantes no Plano de Gestão Ambiental de Prevenção e Combate à queimadas e incêndios florestais, Documento ID 683888.

V - CIENTIFICAR o Governo do Estado de Rondônia, o Ministério Público Federal e Estadual, Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e a Controladoria Geral do Estado, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

VI - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

6.2 - Após, remeta os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo para cumprir a determinação contida no item I, encaminhando-os em seguida ao Departamento do Pleno, para adoção das providências de sua alçada, especialmente, quanto aos exatos termos dos itens III, IV e V.

Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00431/18

PROCESSO: 04229/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo nº 02350/01/TCE-RO, Acórdão nº 197/2014-1ª Câmara.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RECORRENTE: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF nº 351.164.126-87
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827
Ramires Andrade de Jesus – OAB/RO nº 9201
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 19 , de 18 de outubro de 2018.

RECURSO DE REVISÃO. ARTIGOS 34, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E 96, III DO RITCE. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva se preencher ao menos uma das exigências contidas nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Não configurada a hipótese descrita no inciso II do artigo 34 da Lei nº 154/96, de insuficiência de documentos que autorizaram a conclusão pela responsabilização da ora recorrente, impõe-se o não provimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Ex-Secretária de Estado da Educação, contra o Acórdão nº 197/2014-1ª CÂMARA, pelo qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial objeto do processo nº 02350/01, com imputação de débitos (itens III, IV e V) e multa (item VI) à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 197/2014-1ª CÂMARA, pelo qual foi julgada irregular a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 02350/01, modificado parcialmente (item IV) pelo Acórdão AC2-TC 0071/2017 (Recurso de Reconsideração), na forma da fundamentação infra;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito no processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Revisor), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00426/18

PROCESSO Nº: 549/2011
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 274/2011 – 2ª CÂMARA, em face de irregularidades danosas apuradas no processo administrativo nº 01.1601.04465/2010 que trata de ato de adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Humaitá/AM, ARP nº 0058/2010.
RESPONSÁVEL: Irany Freire Bento, CPF nº 178.976.451-34
Maria de Fátima Rodrigues, CPF nº 686.570.992-68
João Soares de Moura, CPF nº 474.207.669-91
Sílvia Maria Ayres Correa, CPF nº 162.700.532-34
Zenildo Campos do Nascimento, CPF nº 720.383.572-34
Pablo Adriany de Freitas, CPF nº 351.278.802-53
João Carlos Batista de Souza – CPF nº 515842802-63
Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - ME, CNPJ nº 05.664.298/0001-58
ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho, OAB/RO – 303-B
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá, OAB/RO –3193
Paulo Barroso Serpa, OAB/RO – 4923
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO - 2458
Iran da Paixão Tavares Junior, OAB/RO – 5087
Felipe Augusto Ribeiro Mateus, OAB/RO – 1641
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 19 DE 18 OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO À ARP nº 0058/2010. LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR. TERMO DE FIEL DEPOSITARIO ASSINADO PELA EMPRESA. PAGAMENTO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PUBLICOS ENVOLVIDOS AFASTADA. RESPONSABILIDADE ISOLADA DA EMPRESA. COMPETENCIA. DÉBITO. MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 274/2011 – 2ª CÂMARA, em face de irregularidades danosas apuradas no processo administrativo nº 01.1601.04465/2010 que trata de ato de adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Humaitá/AM, ARP nº 0058/2010, promovido pela Secretaria de Estado da Educação para a aquisição de centrais de ar condicionado, de 9.000 a 60.000 BTU, no valor de R$ 1.661.610,00., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC em relação aos senhores (as) Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34, Maria de Fátima Rodrigues - CPF nº 686.570.992-68, João Soares de Moura - CPF nº 474.207.669-91, Sílvia Maria Ayres Correa - CPF nº 162.700.532-34, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34, Pablo Adriany de Freitas - CPF nº 351.278.802-53, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,;

II – Julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC em relação à Empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda – ME, CNPJ nº 05.664.298/0001-58, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Imputar débito à Empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda – ME, CNPJ nº 05.664.298/0001-58, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela não entrega de 139 (cento e trinta e nove) condicionadores de ar que estavam sob sua cautela mediante Termo de Fiel Depositário, e cujos pagamentos foram efetivados na data de 12/11/2010, pela adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Humaitá/AM, ARP nº 0058/2010, promovido pela Secretaria de Estado da Educação, resultando em dano ao erário no valor original de R$ 553.100,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e cem reais), que após atualização perfaz o montante de R$ 874.926,13 (oitocentos setenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e treze centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R$ 1.688.607,43 (um milhão seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e sete reais e quarenta e três centavos);

IV – Multar a Empresa Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda – ME, CNPJ nº 05.664.298/0001-58, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os art. 26 e 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado imputado no item II deste dispositivo, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, e da gravidade dos prejuízos causados à Administração, fixando-lhes o valor de R$ 43.746,30 (quarenta e três mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos);

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito imputado, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo ser devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, a partir de 12/11/2010, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento do débito e multa mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

VIII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01323/18

PROCESSO: 03746/2011 – TCE/RO.
CATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia na contratação de Serviços Funerários em Tratamento Fora de Domicílio – TFD.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Lima de Siqueira Silva (CPF n. 058.496.752-72).
RESPONSÁVEIS: Orlando José de Souza Ramires – CPF n. 068.602.494-04.
José Batista da Silva – CPF n. 279.000.701-25.
ADVOGADO: Igor Veloso Ribeiro – OAB/RO n. 5231.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II.
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TERMOS DE RECONHECIMENTOS E HOMOLOGAÇÕES DE DÉBITOS ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICITAÇÃO, EMPENHOS E INSTRUMENTO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NO ATO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SESAU/RO, COM EFEITOS EX NUNC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação intentada pela Senhora Maria Auxiliadora Lima de Siqueira Silva, conforme Ofício Circular n. 035/FPR/2011, noticiando irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, referente ao exercício de 2011, no tocante a termos de reconhecimentos e homologações de débitos, referentes à contratação de serviços funerários prestados para translado de urnas funerárias por óbitos de pacientes que se encontravam em Tratamento Fora de Domicílio – TFD, realizados sem de prévia licitação, empenhos e instrumento contratual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação proposta pela Senhora Maria Auxiliadora Lima de Siqueira Silva (CPF n. 058.496.752-72), por atender aos pressupostos de admissibilidade, com base no artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para, no mérito, considerá-la procedente a fim de considerar ilegal, com efeitos ex nunc, o ato de contratação da empresa M. Aurélio da Silva – ME (Organização Delta - CNPJ n. 10.238.663/0001-00) pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, de responsabilidade dos senhores Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04) e José Batista da Silva (CPF n. 279.000.701-25), em razão da infringência ao artigo 26, incisos I, II e III da Lei n. 8.666/1993, pela realização de contratação direta sem observância dos requisitos legais, ao artigo 60 da Lei n. 4.320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho, e ao artigo 60 da Lei n. 8.666/1993, pela não realização de formalização do contrato.

II – Cominar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04) – Ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, em razão das irregularidades apontadas no item II deste dispositivo, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Cominar multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor José Batista da Silva (CPF n. 279.000.701-25) – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde de Rondônia, em razão das irregularidades apontadas no item II deste dispositivo, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis acima indicados recolham os valores das multas consignadas nos item III e IV deste dispositivo, devendo estas serem atualizadas nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/1996 e recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante de recolhimento a este Tribunal de Contas.

V – Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judicias, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96).

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos Senhores Orlando José de Souza Ramires (CPF n. 068.602.494-04) e José Batista da Silva (CPF n. 279.000.701-25), por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

VII – Arquivar os presentes autos depois de adotadas todas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01274/18

PROCESSO: 03105/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep.
INTERESSADOS: Lucas Moreira Guanabara e outros.
RESPONSÁVEL: Edvaldo Sebastião de Souza – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
CPF n. 552.278.137-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 242/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, referente ao Edital de Concurso Público n. 242/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 19 de outubro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 16 de março de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 242/2017 – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep.

Processo Nº/Ano	***Nome***	***CPF***	***Cargo***	***Carga Horária***	***CL.***	***Data da Posse***
3105/18	Lucas Moreira Guanabara	067.701.659-02	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	1°	28/05/2018
3105/18	Marcos Antonio Barbieri	352.529.648-74	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	2°	22/05/2018
3105/18	Marlyze Maynara Pereira Torres de Lima	067.397.164-39	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	3°	28/05/2018

3105/18	Ronaldo Galvão Ribeiro	905.522.882-68	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	4°	04/06/2018
3105/18	Renan de Paula Neves	043.362.691-73	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	6°	21/05/2018
3105/18	Renato Jose Valente Pereira	018.056.412-98	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	7°	30/05/2018
3105/18	Mayara Almeida Marinho Lima	043.182.051-18	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	8°	25/05/2018
3105/18	Geovane Bandeira Santos	088.320.256-55	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	9°	08/06/2018
3105/18	Richely Romero Rodrigues	994.353.143-68	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	10°	28/05/2018
3105/18	Arthur Cruz Goulart	006.272.182-88	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	11°	21/05/2018
3105/18	Robert Fred Gomes	034.910.545-67	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	13°	29/05/2018
3105/18	Camila de Oliveira Vilaça	396.735.128-92	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	15°	06/06/2018
3105/18	João Batista Santana Ferreira da Cruz	008.585.471-98	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	17°	30/05/2018
3105/18	João José Austríaco Moraes	046.188.751-78	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	18°	28/05/2018
3105/18	Liz Cristina Mariúba	701.726.332-49	Contador	40h	2°	04/06/2018
3105/18	Leandro de Lima Martins	021.253.122-04	Contador	40h	3°	28/05/2018
3105/18	Victor Hugo Sevillano Aranibar	079.149.716-00	Técnico Tributário	40h	1°	22/05/2018
3105/18	Renan de Souza Galdino	953.181.272-15	Técnico Tributário	40h	4°	28/05/2018
3105/18	Luis Marcelo Vieira Melo	016.336.723-01	Técnico Tributário	40h	7°	23/05/2018
3105/18	Victor Hideo Nita	075.761.259-85	Técnico Tributário	40h	8°	06/06/2018
3105/18	Ari Guilherme Ferreira de Almeira	744.369.882-87	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	1°	23/05/2018
3105/18	Ronei Plácido Ribeiro	725.806.822-87	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	2°	23/05/2018
3105/18	André Sales Mendes	011.133.092-02	Técnico Tributário	40h	1°	22/05/2018
3105/18	Felipe Moraes Soares	427.113.688-31	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	40h	16°	30/05/2018

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.564/2018 – TCE/RO.
ASSUNTO: Representação – Pregão Presencial n. 060/2017.
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO.
REPRESENTANTE: Empresa Valid Soluções S.A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, representada pelo Senhor Carlos Affonso Seigneur D' Albuquerque, CPF n. 011.275.967-05.
ADVOGADOS: Dra. Gláucia Sevin, OAB/SP n. 98.749;
Dra. Maria da Graça Paiva, OAB/SP n. 110.894;
Dr. Sérgio Luiz da costa Paiva, OAB/SP n. 78.495;
Dr. André Zanetti Papaphilippakis, OAB/SP n. 173.325;
Dr. Renato Spaggiari, OAB/SP n. 202.317;
Dr. Ricardo Luiz Hideki Nishizaki, OAB/SP n. 180.163;
Dr. Sérgio Barbosa Júnior, OAB/SP n. 202.025;
Dr. José Roberto Strang Xavier Filho, OAB/SP n. 291.264;
Dra. Camila Canesi Morino, OAB/SP n. 303.700;
Dra. Ruth Maria de Barroso Reicao Cordido, OAB/SP n. 357.454;
Dra. Paula Ortenblad Pires Galvão, OAB/SP n. 381.421;
Dra. Júlia Maria Arrigoni de Castro, OAB/SP n. 303.087.
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com pedido Liminar, formulada pela Empresa Valid Soluções S/A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, representada pelo Senhor Carlos Affonso Seigneur D' Albuquerque, CPF n. 011.275.967-05 em face de suposta irregularidade formal no bojo do Edital de Pregão Presencial n. 060/2017, da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO.

2. A Representante requer, em suma, reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que habilitou o consórcio formado pelas Empresas Montreal Informática S.A. e Indústria Gráfica Brasileira Ltda.

3. Despacho ID 687070, determinando a autuação.

4. Processo está concluso no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I – Do Juízo de Admissibilidade

6. A presente Representação encaminhada a este Gabinete por meio de petição formulada pela Empresa Valid Soluções S/A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, a respeito de supostas ilegalidades que estariam a macular a licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 060/2017, deflagrada pela Administração Pública do Estado de Rondônia, com a finalidade de contratação de empresa especializada em serviços de Soluções Integradas para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal "Engrácia da Costa Francisco" da Polícia Civil – IICCECF/PC em Porto Velho e interior do Estado de Rondônia.

7. Inicialmente, no que tange à legitimidade, destaco o teor do inciso VII, do art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que, de forma clara, habilita integrantes e os licitantes a ofertar Representação quando supostamente diante de irregularidade. A propósito:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

8. Somado a isso, verifica-se que a Representação obedece aos quesitos impostos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, tal qual se extrai do seu art. 82-A, inciso VII, veja-se:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

9. Sendo assim, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade essenciais ao conhecimento da presente Representação.

II.2 – Das Supostas Impropriedades Noticiadas por meio da Presente Representação

10. A Representante alega que o Consórcio formado pelas Empresas Montreal Informática S.A. e Indústria Gráfica Brasileira LTDA teve sua habilitação realizada de forma inadequada, em afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 3.555/00, bem como o artigo 4º da Lei n. 10.520/2002, artigo 30 da Lei 8.666/1993, e artigo 37 da Constituição Federal e de diversas regras editalícias.

11. Continua a Representante declarando violação das cláusulas 5.3.4.2 e 13.4.3.F do edital, item do anexo 1 do edital (termo de referência); dos itens 5.3.4.2 e 13.4.3.B do referido edital – não-apresentação de declarações exigidas; e do item 11.5.1.1.A. do aludido edital, não-descrição completa dos serviços.

12. Outro ponto alegado, refere-se à prova de conceito, sendo esse o cenário de teste para verificação do protótipo da solução biométrica, para emissão da carteira de identidade, confrontando suas funcionalidades com o Plano de Testes, item 5.31 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

13. Sustentando essas supostas irregularidades, a Requerente traz suas razões jurídicas com base nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993, bem como em decisões dos tribunais pátrios.

14. É competência constitucional desta Corte de Contas fiscalizar como controle externo a atividade administrativa do Estado, cingindo-se a examinar a legalidade, legitimidade, economicidade do ato administrativo

praticado, bem como observar, rigorosamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo o interesse e a finalidade pública do ato da Administração como núcleo sindicável, sem, contudo, fazer opção politico-administrativa da oportunidade ou conveniência do serviço público concreto executável.

15. Caberia, no ponto, prima facie, a manifestação desta Corte quanto às irregularidades noticiadas as quais estão dentro de suas atribuições constitucionais.

16. Deve esta Corte de Contas, entrementes, agir com ad cautelam, antes de deferir a medida pleiteada na petição inicial, hodiernamente, acredito ser razoável instar a gestora para que se manifeste acerca do que foi noticiado, não somente em relação à suposta inexistência de necessidade temporária das contratações, como também quanto às alegações de que as contratações foram realizadas em afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade e todos os demais pontos trazidos na peça exordial.

17. Noutro ponto, no que concerne ao pedido de Tutela de Urgência, assim dispõe o art. 3° da Lei Complementar n. 154/1996, ipsis litteris:

Art. 3°-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14). (Grifou-se).

18. No mesmo sentido é o que dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCERO), in litteris:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Grifou-se).

19. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de Tutela Antecipatória – seja satisfativa, seja cautelar – somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

20. Na espécie, verifico que não há, nos vertentes autos, elementos suficientes para o preenchimento do pressuposto do fumus boni iuris, porquanto a jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

21. Nos termos da exegese dos textos normativos, consignados no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º , ambos do RITCERO, a Tutela Antecipada poderá ser concedida com ou sem oitiva do requerido.

22. Nesse sentido, é salutar, por cautela, antes de proferir juízo de cognição sumário, haja vista ser a melhor solução para o presente caso, neste momento, postecipar, com substrato jurídico nos dispositivos acima citados, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Empresa Representante, para o momento imediatamente posterior à prestação das informações pelo Representado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DECIDO:

I – CONHECER como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, a documentação apresentada pela Empresa Valid Soluções S/A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, em consonância com o inciso VII, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o preconizado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte;

II – POSTERCIPAR, com amparo jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RITCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Empresa Valid Soluções S/A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, ora Representante, para o momento imediatamente posterior à prestação das informações por parte do Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO, as quais deverão, ato contínuo, serem submetidas à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo, para a elaboração do competente Relatório Técnico Inicial, na forma regimental;

III – DETERMINAR À ASSISTÊNCIA DE GABINETE que promova a NOTIFICAÇÃO, via comunicação eletrônica ou qualquer outro meio congênere, do Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO, ou a quem vier a substituí-lo na forma legal, para que:

a) PRESTE informações, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento (ciência), a respeito das supostas impropriedades constantes na petição inicial da Representação, relativa ao pedido liminar (páginas ns. 1/40 do ID 686061).

IV – INSTAR O DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Corte de Contas, com substrato na aplicação analógica do Parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/1999 , para que PROMOVA A ENTREGA FÍSICA, via ofício, da NOTIFICAÇÃO (item III deste Dispositivo) endereçada ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO, ou a quem vier a substituí-la na forma legal;

V – ANEXE-SE à respectiva NOTIFICAÇÃO (itens III e IV deste Dispositivo) cópia desta Decisão e da Representação (páginas ns. 1/40 do ID 686061), bem como informe aos aludidos jurisdicionados que as demais peças processuais destes documentos poderão ser encontradas disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe, logo após a sua autuação;

VI – APÓS a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item III “a”, certifique-se e remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore, na forma regimental, Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente Representação;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao Representante Empresa Valid Soluções S/A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, e aos seus bastantes Procuradores, Dra. Gláucia Sevin, OAB/SP n. 98.749; Dra. Maria da Graça Paiva, OAB/SP n. 110.894; Dr. Sérgio Luiz da costa Paiva, OAB/SP n. 78.495; Dr. André Zanetti Papaphilippakis, OAB/SP n. 173.325; Dr. Renato Spaggiari, OAB/SP n. 202.317; Dr. Ricardo Luiz Hideki Nishizaki, OAB/SP n. 180.163; Dr. Sérgio Barbosa Júnior, OAB/SP n. 202.025; Dr. José Roberto Strang Xavier Filho, OAB/SP n. 291.264; Dra. Camila Canesi Morino, OAB/SP n. 303.700; Dra. Ruth Maria de Barroso Reicao Cordido, OAB/SP n. 357.454; Dra. Paula Ortenblad

Pires Galvão, OAB/SP n. 381.421; e Dra. Júlia Maria Arrigoni de Castro, OAB/SP n. 303.087, e ao Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO;

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma da legislação incidente na espécie;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens IV, V, VI e X deste Dispositivo, e expeça, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABIMENTE para que promova a execução dos demais comando, adotando as medidas bastantes à fiel execução do que ora se determine, em especialmente no que pertine aos itens III, VII, VIII, IX e X, devendo, após encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das demais medidas, onde deverá ficar sobrestado.

Sirva-se a presente como mandado.

Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0392/2015-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/2012/PGE.
UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: Emanuel Neri Piedade – CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73;
Silfarni da Silva Guedes – CPF/MF n. 581.946.222-04 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON;
Emanuel Eleno Moura Ramos – CPF/MF n. 728.766.892-00 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON.
INTERESSADO: Rede Mulher de Televisão – Record News de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0308/2018-GCWCSC

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON, no importe de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), no que se refere à transmissão televisiva do evento denominado “Arraial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido entre os dias 24 de agosto a 2 de setembro de 2012, em Porto Velho-RO.

2. Em razão da existência de terceiro interessado, consubstanciada na pessoa jurídica de direito privado, denominada Rede Mulher de Televisão Ltda, integrante do Grupo Sistema Imagem de Comunicação – SIC/TV, com Estabelecimento Comercial em Porto Velho-RO, na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2964 – Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, há que ser facultada a possibilidade de manifestação, no ponto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A mencionada pessoa jurídica foi a contratante do objeto do Convênio realizado, tendo transmitido o evento festivo por intermédio de sua emissora, para todo o território nacional, já tendo, inclusive, recebido parte dos valores contratados, estando pendente o restante do contrato, cujos valores foram objetos da presente TCE, ora em tramitação.

É nítido e incontroverso o interesse jurídico e financeiro de a empresa Rede Mulher de Televisão Ltda vir aos autos alegar o que entender de direito, uma vez que, a depender do resultado do julgamento da TCE, poderá sofrer eventual prejuízo ou violação a algum direito creditício que possa decorrer da relação jurídica havida entre o Poder Público e a Convenente (FEDERON).

Por tais fundamentos, a conversão do feito em diligência para que seja facultada a manifestação da pessoa jurídica de direito privado, cujo interesse jurídico e financeiro é manifesto, é medida que se impõe, ainda que a sua atuação se limite a prestar assistência no feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Rede Mulher de Televisão Ltda, por intermédio de Oficial de Diligência no endereço, sito na Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2964 – Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias, com fundamento no § 1º, do art. 30 do RITCE-RO, na forma o art. 3º da Lei Complementar n. 534, de 2009, que alterou o disposto no art. 12, da LC n. 154, de 1996, a contar da juntada do mandado notificatório nos autos do processo, apresente manifestação que entender de direito, sobre o objeto da Tomada de Contas Especial, em exame, o que se determina para atender ao primado do contraditório e da amplitude defensiva, constitucionalmente assegurado às partes e a terceiros interessados, ainda que na qualidade de assistente.

Cumpra-se, servindo-se a presente como MANDADO.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Publique-se.

Uma vez juntada a manifestação do interessado, remetam-se os autos à SGCE e ao MPC, respectivamente.

Transcorrido o aludido prazo, in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.883/2017/TCE-RO.
ASSUNTO: Quitação de Multa – Acórdão n. 111/2017-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO.

INTERESSADO: Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da CAERD.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0310/2018-GCWCSC

RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete para que delibere sobre a expedição de quitação da multa imposta por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 111/2017, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO, no valor histórico de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), manejado pela Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da CAERD.

2. Por meio da Decisão Monocrática n 152/2017/GCWCSC, às fls. ns. 11 a 12-v, a Relatoria deferiu o pedido de Parcelamento, em 15 (quinze) parcelas da mencionada multa, sendo que, após adimplir com as referidas parcelas, a interessada formulou o presente pedido de quitação, com consequente baixa de responsabilidade da multa prefalada.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico, às fls. ns. 62 a 63-v, após examinar os recolhimentos efetuados pela interessada e confrontá-las com o sistema de atualização de débitos, constatou um saldo devedor de R$ 373,24 (trezentos e setenta e três reais e vinte quatro centavos), decorrentes da aplicação da atualização monetária e juros de mora, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

4. Apesar disso, a SGCE propugnou pela expedição de quitação, com consequente baixa de responsabilidade, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da seletividade, racionalização administrativa.

5. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de débitos e multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Assento, de introito, que a quitação da multa imposta à Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da CAERD, por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 111/2017, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO, no valor histórico de R$5.000,00 (cinco mil reais), deve ser expedida, uma vez que se procedeu ao seu suficiente recolhimento, consoante manifestação da SGCE, às fls. ns. 62 a 63-v.

8. A interessada juntou a documentação, às fls. ns. 17 a 57, comprovando o recolhimento das parcelas relativas ao parcelamento da mencionada multa, nos termos da Decisão Monocrática n. 152/2017/GCWCSC, às fls. ns. 11 a 12-v.

9. A SGCE, após confrontar com o sistema de atualização de débitos do TCE-RO o valor das parcelas recolhidas pela interessada, constatou a existência de um saldo devedor no importe de R$ 373,24 (trezentos e setenta e três reais e vinte quatro centavos), originados da aplicação da atualização monetária e juros de mora das parcelas, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

10. Não obstante, considerando-se que o saldo remanescente é de pequena monta (R$373,24), há de se conceder a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, da multa imposta à interessada, via item II do Acórdão AC2-TC n. 111/2017, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO, no valor histórico de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da seletividade, racionalização administrativa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pela interessada, bem como a derradeira manifestação da SGCE, às fls. ns. 62 a 63-v, e, por consequência, DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira da CAERD, da multa a si aplicada, por meio do item II do Acórdão AC2-TC n. 111/2017, proferido no bojo dos autos n. 2.109/2011/TCE-RO, no valor histórico de R$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 35, caput, do RITC , tendo em vista o seu satisfatório adimplemento, e dando-se prevalência aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da seletividade, racionalização administrativa, conforme ponderou a SGCE, às fls. ns. 62 a 63-v;

II – DETERMINAR AO DEPARTAMENTO 1ª CÂMARA que adote às providências necessárias, afeta à pertinente baixa de responsabilidade da interessada, na forma descrita no item anterior;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão à interessada, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – APENSE-SE os presentes autos ao Processo n. 2.109/2011/TCE-RO, após adoção das medidas de estilo;

VII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA às determinações afetas as suas atribuições legais, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das demais medidas ordenadas neste Decisum.

Porto velho, 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.565/2018 – TCER.
ASSUNTO: Representação – Pregão Eletrônico Internacional n. 390/2017/ALFA/SUPEL/RO.
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO.
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.749.422-00 – Superintendente da SUPEL;
Vanessa Duarte Emenergildo – CPF/MF n. 782.514.432-53 – Pregoeira da SUPEL.
INTERESSADO: Teltronic do Brasil LTDA – CNPJ/MF n. 03.316.088/0001-43.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0314/2018-GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação, sob o Protocolo n. 10.853/2018 (ID 686211), proposta pela pessoa jurídica de direito privado denominada Teltronic do Brasil LTDA, por seu Diretor-Geral, o Senhor Paulo Ferrão, tangentes ao Edital Pregão Eletrônico Internacional n. 390/2017/ALFA/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisição e implantação de Sistemas de Radiocomunicação Digital, na tecnologia "P25 Fase 2", em faixa de "VHF/FM", troncalizado, para o emprego nas redes de policiamento de fronteira das Polícias Militares e Civil do Estado de Rondônia na fronteira Norte, Noroeste, Centro Sul e Sul, incluindo o fornecimento de equipamentos, materiais, instalação, serviços e mão de obra especializada, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, em que o sistema deverá ser entregue devidamente instalado, configurado, funcionando e pronto para operação, para o fim de atender ao Convênio n. 781244/2012.

2. Nos termos do Anexo I da peça editalícia, as despesas da pretensa aquisição correrão por conta de Dotação Orçamentária, consubstanciada no Projeto Atividade n. 06.181.2020.2176, cujo elemento de despesa n. 44.90.52, condensado na fonte n. 3.212, consta no bojo do Convênio n. 781.244/2012, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por sua Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, e o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, com valor estimado em R$ 6.915.897,16 (seis milhões, novecentos e quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos).

3. A Sessão de Abertura do aludido certame já se materializou em 20 de setembro de 2018.

4. A licitante, ora Representante, em sua petição inicial (ID 686211) aduziu a suposta ocorrência de ilegalidades formais, consubstanciadas no (a) direcionamento das especificações técnicas para determinada marca (Motorola), e (b) pesquisa de mercado em parâmetro restrito à fornecedores, em valor acima do praticado no mercado público, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar, por intermédio de edição de Tutela Antecipatória para o fim de determinar a suspensão do certame em referência.

5. Deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, neste momento, em razão da relativa urgência que o caso requer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural se acomoda no que está arregimentado no art. 52-A, Inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que o licitante tem legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, exatamente como é o caso em questão, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

7. O art. 52-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, aduz, ipsis verbis:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

(...) (sic) (grifou-se).

8. Com efeito, os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há verossimilhança no que nela foi narrado.

9. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pelo licitante, pessoa jurídica de direito privado denominada Teltronic do Brasil LTDA, por seu Diretor-Geral, o Senhor Paulo Ferrão, e, por consequência, impõe-se a autuação do feito, nos termos do disposto no art. 82-A, § 1º do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO, ipsis verbis:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

(...)

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

(...) (sic) (grifou-se).

10. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil.

11. Fixadas essas premissas, prossigo.

12. No que alude ao exercício do poder de cautela pelo Tribunal de Contas destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

13. Por outro lado, analisando o cronograma de atos procedimentais da licitação, vê-se que a Sessão de Abertura do certame ocorreu em 20 de setembro de 2018, estando pendente de conclusão as outras fases que, por sua vez, se qualificam como ato-condição atrelado à competência dos gestores responsáveis.

14. Para, além disso, nesse momento processual de cognição sumária, considerando-se que a sessão de abertura do certame já se materializou, antes que se cogite a suspensão dos demais atos, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação dos responsáveis, a fim de subsidiar o pedido de tutela formulado.

15. Dessa forma, há que se postergar o pedido de concessão de tutela para, somente, após prestadas as informações preliminares, no prazo previsto no art. 75, do RITCE-RO, por analogia.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, considerando-se que a Sessão de Abertura da Licitação já se materializou em 20 de setembro de 2018, há que se converter o feito em diligência para o fim de:

I – POSTECIPAR, por ora, a análise do pedido de concessão de Tutela Inibitória, na forma como foi articulada pela licitante, pessoa jurídica de direito privado denominada Teltronic do Brasil LTDA, por seu Diretor-Geral, o Senhor Paulo Ferrão, em sua petição inicial (ID 686211), para o fim de converter o feito em diligência, conforme já consignado em linhas precedentes, por ocasião da fundamentação, com vistas a instar os gestores da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, o Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, e a Senhora Vanessa Duarte Emenergildo, Pregoeira da SUPEL, para que, nos termos do direito legislado, em razão da observância estrita ao Princípio da Legalidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de suas notificões, apresentem as razões de justificativas, firme no disposto no art. 218, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, nas forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 75, do RITCE-RO;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova NOTIFICAÇÃO dos responsáveis, o Senhor Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.749.422-00 – Superintendente da SUPEL, e a Senhora Vanessa Duarte Emenergildo – CPF/MF n. 782.514.432-53 – Pregoeira da SUPEL, via expedição de Ofício, na forma do disposto no § 1º do art. 75, do RITCE-RO, acerca das supostas irregularidades apontadas na petição inicial, remetendo-lhe a cópia da Representação (ID 686211), certificando-se, oportunamente;

III – ALERTE-SE aos responsáveis, ut supra, que o não-atendimento à determinação consignada no item I, bem como a subsistência das supostas irregularidades, apontadas pela Representante, ou em razão de posterior manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à suspensão cautelar dos demais atos do certame em referência;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE e

VI – CUMPRA-SE.

Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item anterior, certifique-se e remetam-se os autos para a SGCE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto velho, 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00428/18

PROCESSO: 1351/2008 (Vol. I, II, III e IV) – TCE/RO – Apensos os processos: 0829/07, 1544/07, 1549/07, 1710/07, 2340/07, 2523/07, 2893/07, 3259/07, 3564/07, 3893/07, 0132/08 e 0348/08 – Balancetes Mensais; 2899/08 – Auditoria (vol. I a XVIII); 1850/07 – Edital de Licitação (vol. I e II); 2381/07 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação; 1713/07 – Relatório do Controle Interno/1ºQuadrimestre; 3167/07 – RGF/2º Quadrimestre; 0255/08 – RGF/3º Quadrimestre.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2007
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
RESPONSÁVEIS: José Carlos de Oliveira – CPF nº 200.179.369-34 – Ex-Presidente
Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF nº 240.747.999-87 – Ex-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 19ª SESSÃO DO PLENO, DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando for constatada a incidência de irregularidades e a prática de atos que afrontam a norma legal balizadora da Administração Pública.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos Administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF nº 200.179.369-34 e Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF nº 240.747.999-87, na qualidade de ex-Presidentes do Legislativo Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, exercício de 2007, de responsabilidade dos Senhores José Carlos de Oliveira – CPF nº 200.179.369-34, Presidente no período de 1º.1 a 31.1.2007, e Neodi Carlos Francisco de Oliveira – CPF nº 240.747.999-87, Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2007, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das seguintes irregularidades;

I.a) De responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

I.a.1) Infringência ao Princípio da Indisponibilidade de Bens Públicos, que prescreve que bens e interesses públicos são indisponíveis, em virtude da não tomada de providências no sentido de recuperar os créditos em sua gestão.

I.b) De responsabilidade do Senhor NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

I.b.1) Infringência à norma de escrituração contábil, visto que as impropriedades apontadas e justificadas pelo respectivo responsável foi de caráter formal e não resultaram em dano ao Erário.

I.b.2) Ausência de mecanismos de controles eficazes e eficientes na gestão, utilização, guarda e conservação de veículos oficiais da ALE/RO, que permitiu o sucateamento e o possível sumiço de veículos.

II – Determinar ao atual Gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem vier a sucedê-lo, que determine ao Setor de Contabilidade do ente, para que atendas as determinações contidas na Lei nº 4.320/64, quando da escrituração e elaboração de demonstrativos contábeis;

III - Multar o senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 200.179.369-34, Presidente no período de 1º.1 a 31.1.2007, com fundamento no inciso II, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão da infringência, conforme descrito no subitem I.a.1 desta Decisão;

IV - Multar o senhor NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 240.747.999-87, Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2007, com fundamento no inciso II, art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão da infringência, conforme descrito no subitem I.b.1 e I.b.2 desta Decisão;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial desta Decisão, para que os imputados recolham as importâncias consignadas nos itens III e IV deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III da Lei Complementar 194/97.

VI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas mencionadas nos itens III e IV, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

VII - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro-Substituto Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil; o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00351/18

PROCESSO: 01364/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 261/2013 - 1ª CÂMARA, PROFERIDA EM 03/09/13 / EXERC. 2013
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADOS: Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53
Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68
RESPONSÁVEIS: Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72
Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31
Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00
Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68
Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91
Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68
Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53
Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49
Luciana Pereira da Silva - CPF nº 581.507.652-04
Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91
Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53
Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68
Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15
Silvio Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00
Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20
Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53
Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, de 21 de maio de 2018.

AUDITORIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GRATIFICAÇÕES DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DE ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E BOA-FÉ. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. INDEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADES. DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São inconstitucionais as gratificações por serviços extraordinários e adicional por especialização, porque em desconformidade com os arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal. Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO.

2. A presunção de constitucionalidade por existência de lei cumulada com a boa-fé isenta de responsabilidade pelo pagamento e/ou recebimento de gratificações inconstitucionais.

3. A utilização, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens ou valores públicos, como as diárias, sem a devida prestação de contas, são ilegais, porque em conflito com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/1964, e resultam em irregularidades puníveis com imputação de débito e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente aos exercícios 2005 a 2013, de responsabilidade dos Srs. Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e Gilvan Soares Barata (exercício 2013), com fundamento no art. 16, III, "d", da Lei Complementar n. º 154/1996, c/c art. 25, III, do nosso Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) pagamento de gratificação de serviços extraordinários, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n. º 520/2011, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2016-PLENO) de responsabilidade do Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), v) Moisés Ferreira dos Santos (22/03/2011 a 31/12/2012) e vi) Gilvan Soares Barata (exercício 2013);

b) pagamento de gratificação de adicional por especialização em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n. º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2012-PLENO), de responsabilidade dos Srs. i) Moisés Ferreira dos Santos (exercício de 2012); e ii) Gilvan Soares Barata (exercício 2013);

c) indevida prestação de contas de diárias pagas a servidores municipais, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/64, de responsabilidade dos Srs.: i) Clewerson Silva Faria, ii) Dina Mara Prudêncio, iii) Djalma Moreira da Silva, iv) Elias Cruz dos Santos, v) Gamaliel Antônio da Silva, vi) Gilvan Soares Barata, vii) Luciana Pereira da Silva, viii) Mabelino Ferreira dos Santos, ix) Rosemary Aparecida Dartiba, x) Silvio Oliveira Santos, xi) Solange Modena de Almeida, xii) Solange Oliveira dos Santos e xiii) Valceni Doré Gonçalves;

II – Deixar de responsabilizar e não imputar débito aos Srs. i) Lucimar Aparecida Piva (exercícios 2005 e 2006), ii) Gilvan José da Silva (exercícios 2007 e 2008), iii) Valceni Doré Gonçalves (exercícios 2009 e 2010), iv) Gamaliel Antônio da Silva (período de 01/01 a 21/03/2011), pelas irregularidades dispostas no item I, "a" e "b", acima, porque ocorridas com fundamento nas Leis Municipais n. º 280/2006, 520/2011 e 654/2012 e anteriormente ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2012-PLENO);

III – Imputar débito solidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, pelo pagamento, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo recebimento de gratificação de serviços extraordinários após 23 de maio de 2012, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/64, e em conflito com o art. 46, inc. I, da Lei Municipal n. º 520/2011, e em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2016-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de outubro de 2017 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R$ 93.112,32	R$ 94.999,26	R$ 108.229,16
Clewerson Silva Faria	R$ 52.077,83	R$ 53.133,20	R$ 60.571,85
Rosemary Aparecida Dartiba	R$ 41.034,49	R$ 41.866,06	R$ 47.727,31

IV – Imputar débito solidário ao Sr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, pelo pagamento, e à Sra. Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, pelo recebimento de gratificação de adicional por especialização após 23 de maio de 2012, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n. º 654/2012, e em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de outubro de 2017 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo site deste Tribunal:

Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
R$ 1.020,60	R$ 1.041,28	R$ 1.187,06

V – Imputar débitosolidário ao Sr. Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, **pelo *pagamento*, e aos Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais, pelo *recebimento* de gratificação de adicional por especialização**, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n. º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2012-PLENO),nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de outubro de 2017 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo *site* deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos (solidário com os demais responsáveis)	R$ 7.931,52	R$ 8.092,25	R$ 9.225,17
Clewerson Silva Faria	R$ 4.286,52	R$ 4.373,39	R$ 4.985,66
Rosemary Aparecida Dartiba	R$ 3.645,00	R$ 3.718,87	R$ 4.239,51

VI – Imputar débitosolidário aoSr. Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, **pelo *pagamento*, e Srs. Clewerson Silva Faria e Rosemary Aparecida Dartiba, servidores municipais pelo *recebimento* de gratificação de adicional por especialização**, em desconformidade com arts. 37 e 39, § 2º, da Constituição Federal, em conflito com o art. 58, da Lei Municipal n. º 654/2012, e, após 23 de maio de 2012, em desobediência ao Parecer Prévio n. º 005/2011-PLENO (Decisão n. º 208/2012-PLENO), nos termos discriminados abaixo, informando-se, desde já, que deve ser realizada nova atualização monetária, acrescida de juros, a partir de outubro de 2017 até a data do efetivo pagamento, com fundamento na Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo *site* deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Gilvan Soares Barata (solidário com os demais responsáveis)	R$ 2.120,81	R$ 2.163,79	R$ 2.466,72
Clewerson Silva Faria	R$ 1.100,21	R$ 1.122,51	R$ 1.279,66
Rosemary Aparecida Dartiba	R$ 1.020,60	R$ 1.041,28	R$ 1.187,06

VII – Imputar débitosolidário aos Srs.Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2012, e Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, e aos Srs. Clewerson Silva Faria, Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Gilvan Soares Barata, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Rosemary Aparecida Dartiba, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, servidores municipais, **pela indevida prestação de contas de diárias**, em desconformidade com o art. 70, p. único, da Constituição Federal e com os arts. 62 e 63, da Lei Federal n. º 4.320/64, nos termos discriminados abaixo, informando que deve ser realizada nova atualização monetária, a Resolução n. º 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado pelo *site* deste Tribunal:

Responsáveis	Valor em julho de 2016	Atualização	Valor devido com acréscimo de juros
Moisés Ferreira dos Santos e Gilvan Soares Barata (solidários com os demais responsáveis)	R$ 15.935,00	R$ 16.853,33	R$ 21.066,67
Clewerson Silva Faria	R$ 2.000,00	R$ 2.115,26	R$ 2.644,07
Dina Mara Prudêncio	R$ 300,00	R$ 317,29	R$ 329,61
Djalma Moreira da Silva	R$ 900,00	R$ 951,87	R$ 1.189,83
Elias Cruz dos Santos	R$ 360,00	R$ 380,75	R$ 475,93
Gamaliel Antônio da Silva	R$ 300,00	R$ 317,29	R$ 396,61
Gilvan Soares Barata	R$ 1.650,00	R$ 1.745,09	R$ 2.181,36
Luciana Pereira da Silva	R$ 550,00	R$ 581,70	R$ 727,12
Mabelino Adolfo Munari	R$ 1.200,00	R$ 1.269,16	R$ 1.586,44

Moisés Ferreira dos Santos	R$ 1.650,00	R$ 1.745,09	R$ 2.181,36
Rosemary Aparecida Dartiba	R$ 2.000,00	R$ 2.115,26	R$ 2.644,07
Silvio Oliveira Santos	R$ 2.250,00	R$ 2.295,60	R$ 2.616,98
Solange Modena de Almeida	R$ 1.175,00	R$ 1.242,72	R$ 1.553,39
Solange Oliveira dos Santos	R$ 400,00	R$ 423,05	R$ 528,82
Valceni Doré Gonçalves	R$ 1.200,00	R$ 1.269,16	R$ 1.586,44

VIII – Não imputar responsabilidade aos Srs. Adriana Cardoso dos Santos, Dina Mara Prudêncio e Elias Cruz dos Santos pelo recebimento de gratificações de serviços extraordinários porque recebidas de boa-fé e com fundamento nas Leis Municipais n. º 280/2006, 520/2011 e 654/2012;

IX – Aplicar multa ao senhor Moisés Ferreira dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2012, de R$ 24.211,41, valor que corresponde a 20% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

X – Aplicar multa ao senhor Gilvan Soares Barata, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, no exercício de 2013, de R$ 4.320,13, valor que corresponde a 20% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens IV, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. º 154/1996, pelos pagamentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XI – Aplicar multa ao senhor Clewerson Silva Faria, servidor municipal, de R$ 12.381,30, valor que corresponde a 20% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, V, VI e VII com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XII – Aplicar multa à senhora Rosemary Aparecida Dartiba, servidora municipal, de R$ 10.151,89, valor que corresponde a 20% do valor atualizado do prejuízo discriminado nos itens III, IV, V, VI e VII, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. º 154/1996, pelos recebimentos de gratificações de serviços extraordinários e adicional por especialização e indevidas prestações de contas de diárias;

XIII – Deixar de aplicar multa aos senhores Dina Mara Prudêncio, Djalma Moreira da Silva, Elias Cruz dos Santos, Gamaliel Antônio da Silva, Luciana Pereira da Silva, Mabelino Ferreira dos Santos, Silvio Oliveira Santos, Solange Modena de Almeida, Solange Oliveira dos Santos e Valceni Doré Gonçalves, porque 20% sobre o valor atualizado do prejuízo discriminado no item VII está abaixo do mínimo de multa aplicada atualmente por este Tribunal de Contas;

XIV – Fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal dos valores discriminados nos itens III a VII, acima, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, assim como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE das multas dispostas nos itens IX a XII, também acima;

XV – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento do débitos imputados e multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n. º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n. º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos.

XVI – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, ou a quem o substitua na forma da lei, que se abstenha de aplicar e/ou retire do ordenamento jurídico, o art. 58, IV, da Lei Municipal n. º 654/2012, porque ainda defere aos servidores municipais a gratificação por serviços extraordinários;

XVII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis arrolados no cabeçalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. º 749/2013; e, por ofício, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, para que para que proponha demandas que entender necessárias diante das irregularidades apuradas, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 58, IV, da Lei Municipal n. º 654/2012, remetendo-se, para esses fins, cópia desta decisão e posteriores Pareceres Técnico e Ministerial;

XVIII – Intimar, também por ofício, o Ministério Público de Contas;

XIX – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00421/18

PROCESSO N. : 2700/2017
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Desembargador Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, biênio 2016/17.
Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 7.12.2017
Rosemeire Moreira Ferreira, CPF n. 220.928.032-04
Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO : 19ª, de 18 de outubro de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00192/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Dilação de Prazo por meio do Oficio n. 0294/2017-GCBAA

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2°, I da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme previsto no art. 2°, § 1° da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR, no grau elevado, o Portal de Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sansão Batista Saldanha, CPF n. 059.977.471-15, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, biênio 2016/17; Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir de 7.12.2017, e de Rosemeire Moreira Ferreira, CPF n. 220.928.032-04, Responsável pelo Portal de Transparência, visto ter atingindo o percentual de 99,13% (noventa e nove vírgula treze por cento), nos termos do art. 23, § 2°, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2° da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Rosemeire Moreira Ferreira, CPF n. 220.928.032-04, Responsável pelo Portal de Transparência que envidem os esforços necessários a fim de disponibilizar no Portal de Transparência Seção específica para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

III - CIENTIFICAR, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do teor deste acórdão.

III - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01275/18

PROCESSO: 02969/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Sirlei Felberg.
CPF: 749.846.402-00.
RESPONSÁVEIS: Muhammad Hijazi Zaglout – Juiz Substituto Diretor do Fórum.
CPF: 512.465.032-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Sirlei Felberg, no cargo de Analista Judiciário (40h) para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão servidora Sirlei Felberg, no cargo de Analista Judiciário (40h) para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário de Justiça n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01257/18

PROCESSO: 04201/09-TCE/RO (Vol. I a VII).
SUBCATEGORIA: Contrato.
ASSUNTO: Contrato nº 013/2009/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, através do antigo DEOSP, e a empresa Elevadores OTIS Ltda. (CNPJ: 29.739.737/0001-02). Objeto: aquisição de elevadores com instalação, para edificações do Centro Político Administrativo – CPA (atual Palácio Rio Madeira), em Porto Velho/RO.
UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO.
INTERESSADOS: Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF n. 206.893.576-72), atual Diretor-Geral do DER/RO.
RESPONSÁVEL: Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO;
Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do DEOSP/RO.
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370.
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593.
Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/MS 14.942.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 18 ª Sessão da 1ª Câmara, de 09 de outubro de 2018.
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP/RO. REGULAR EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. CUMPRIMENTO AO OBJETO PARA O QUAL FOI CONSTITUIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição da execução e da liquidação das despesas decorrentes de Contrato, que teve por objeto a aquisição e instalação de elevadores para todos os blocos do Palácio Rio Madeira, em Porto Velho/RO - por atender aos preceitos das Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 013/2009/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado em 4.8.2009, entre o Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP), e a empresa Elevadores Otis Ltda., para aquisição e instalação de elevadores para todos os blocos do Palácio Rio Madeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual fora constituído, com a aferição das despesas do Contrato nº 013/2009/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado em 4.8.2009, entre o Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP), e a empresa Elevadores Otis Ltda., para aquisição e instalação de elevadores para todos os blocos do Palácio Rio Madeira (Centro Político Administrativo – CPA), em Porto Velho/RO, por atender aos preceitos das Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64 e aos diplomas legais correlatos;

II – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, na qualidade de atual Diretor-Geral do DER/RO, antigo DEOSP; aos responsáveis, Senhores: Lúcio Antônio Mosquini, Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretores-Gerais do DEOSP/RO; e Mirvaldo Moraes de Souza, ao tempo, Diretor Técnico Executivo do DEOSP; bem como à empresa Elevadores Otis Ltda. e aos Procuradores e Advogados constituídos, com

a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos como disposto no item I deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01258/18

PROCESSO: 01237/16/TCER [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP (Unidade Gestora nº 130012)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão da 1ª Câmara em 09 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRECAP VINCULADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÃO ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da responsável pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO – FUNPRECAP, relativamente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária no exercício de 2016, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 23, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, dando-lhe quitação, uma vez que não foi verificada a ocorrência de irregularidades ante a exatidão dos demonstrativos contábeis apresentados, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – Recomendar a atual Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier a lhe substituir, que encaminhe a esta e. Corte de Contas, juntamente com a próxima Prestação de Contas, relatório contendo a evolução histórica dos investimentos relativos do FUNPRECAP desde o início das aplicações, com fito de que possa ser verificado o resultado final, naquelas em que houve o resgate final das aplicações dos referenciados Fundos, com vistas a possibilitar a e. Corte de Contas averiguar se houve recuperação ou crescimento relativo às perdas de investimentos;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ou quem vier a lhe substituir, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01260/18

PROCESSO: 00950/17/TCE-RO[e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente (CPF nº 341.252.482-49).
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão da 1ª Câmara em 09 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUE FORAM MITIGADAS. AUSÊNCIA

DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, na forma prevista no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 do Regimento Interno, dando-lhe quitação, em virtude da ausência de irregularidades que possam macular as contas, dando quitação à responsável;

II – Determinar, via ofício, à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON ou a quem vier substituí-la, que nas futuras Prestações de Contas Anuais, promova o encaminhamento dos registros contábeis mensais dentro do prazo estabelecido no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 35/2012/TCE-RO, bem como observe às exigências dispostas na IN nº 013/TCER-2004 e na Lei Federal nº 4.320/64, assim como na Lei Complementar nº 154/96, quanto à necessidade de apresentação do "Expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno";

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01263/18

PROCESSO N.: 0447/2017-TCER.
ASSUNTO: Representação.
UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.
RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF/MF n. 138.412.111-00 – Presidente da CAERD.
INTERESSADO: Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR – CNPJ/MF n. 05.658.802/0001-07.
Advogados: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho – OAB/RO n. 555; Dr. Elton José Assis – OAB/RO n. 631; Dr. Vinícius de Assis – OAB/RO n. 1.470; Fonseca & Assis – Advogados Associados – OAB/RO n. 112/97-2; Dra. Kátia Pullig de Oliveira – OAB/RO n. 7.148; Dr. Felippe Roberto Pestana – OAB/RO n. 5.077; Dr. Denyvaldo S. Pais Júnior – OAB/RO n. 7.655; Dr. Castiel Ferreira de Paula – OAB/RO n. 8.063; Dr. Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca – OAB/RO n. 5.191; Dra. Ana Caroline Dias Cociuffo Villela – OAB/RO n. 7.489; Dr. Philipe Dionísio Mendonça – OAB/RO n. 7.579; Dr. Emerson Salvador de Lima – OAB/RO n. 8.127; Dra. Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida – OAB/RO n. 8.275, e Dr. João André dos Santos Borges – OAB/RO n. 8.052
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 9 de outubro de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Conhece a Representação que preenche os requisitos objetivos e subjetivos, insertos art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno.

2. Arquivam-se os autos da Representação, sem exame do mérito, uma vez que o custo da fiscalização é desproporcional aos resultados estimados (art. 50, § 1º, c/c art. 52, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 154/1996), e não atendam aos princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da racionalidade administrativa e da seletividade.

3. Representação conhecida. Determinações. Arquivamento sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação (ID 398538) sob o Protocolo n. 1.096/17, apresentada por intermédio do Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, via advogados constituídos, em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em que narra a suposta desídia da administração no que alude ao processo de licitação para aquisição de produtos de materiais (hipoclorito de cálcio, polímero não-iônico, flussicato de sódio etc.) indispensáveis à atividade-fim da CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pelo Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia – SINDUR/RO, via advogados constituídos, em desfavor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por restarem preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do disposto no art. 52-A, caput, e inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 82-A, caput, e inciso VII, do RITCE-RO;

II – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. IV, do CPC c/c art. 50, § 1º, c/c art. 52, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, e nos princípios da razoabilidade,

proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade;

III – DETERMINAR aos atuais gestores da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, bem como ao Chefe do Controle Interno da CAERD, ou que os substituam nos termos da lei, via expedição de ofício, que adotem as medidas necessárias para o fim de evitar as contratações emergenciais, em razão da desorganização administrativa, para que não incorra em violação da regra inserta no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de aplicação de multa;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, deste acórdão para a pessoa jurídica interessada, Sindicado dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – SINDUR – CNPJ/MF n. 05.658.802/0001-07, por intermédio dos advogados constituídos, constantes do cabeçalho deste acórdão, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: http://www.tce.ro.gov.br/;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01313/18

PROCESSO: 00663/2012–TCE-RO (Apensos n. 4048/2006 e 179/2012)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Ato e Contratos
ASSUNTO: Inspeção Especial instaurada no exercício de 2012, com a finalidade de apurar as dívidas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
INTERESSADOS: José Guilherme da Rocha Castelo Branco, Márcia Cristina Luna, Marley Muniz, Miguel Sena Filho, Perminio de Castro da Costa Neto, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, Sergio Rubens Castelo Branco e Vulmar Nunes Coelho – Diretores Presidentes da CAERD
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 18 – 9 de outubro 2018

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL.

1. Evidenciada a necessidade da efetiva preservação do contraditório e da ampla defesa dos responsabilizados, extinção dos autos sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, em observância aos princípios da segurança jurídica e do direito à razoável duração do processo, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 354 e 485, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial instaurada no exercício de 2012, a fim de apurar as dívidas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o Processo n. 663/2012-TCER, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 354 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a efetiva preservação do contraditório e da ampla defesa dos responsabilizados, em observância ao princípio da segurança jurídica e do direito à razoável duração do processo;

II - Dar ciência deste acórdão aos interessados indicados no cabeçalho, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº.154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01354/18

PROCESSO: 00756/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Aparecido Ribeiro de Freitas - CPF nº 062.136.038-40
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I

SESSÃO: nº 18 de 9 de outubro de 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro.

6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do SUB TEN PM, RE 100034506, João Aparecido Ribeiro de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do SUB TEM PM, RE 100034506, João Aparecido Ribeiro de Freitas, titular do CPF nº 062.136.038-40, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de reserva remunerada nº 82/IPERON/PM-RO, de 22.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º, § 1º, 8º e 282, da Lei n.º 1063/2002 e artigo 1º da Lei n.º 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01325/18

PROCESSO: 01054/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Paulo Sérgio Gomes Sityá - CPF nº 610.157.170-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Transferência para reserva remunerada. 2. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 3. Proventos integrais. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do Coronel PM, RE 100061535, Paulo Sérgio Gomes Sityá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Coronel PM, RE 100061535, Paulo Sérgio Gomes Sityá, titular do CPF nº 610.157.170-04, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato concessório de reserva remunerada nº 206/IPERON/PM-RO, de 26.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h", 92, inciso I e 93, inciso I, do Decreto-Lei nº. 09-A, de março de 1982, c/c artigos 1º, § 1º, 8º e 282, da Lei n.º 1063/2002 e artigo 1º da Lei n.º 2656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01311/18

PROCESSO: 01203/10– TCE/RO.
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
ASSUNTO: Contrato n. 036/2009/ASJUR/DEOSP/RO – Elaboração de projeto executivo de revestimento externo em vidro laminado e ACM (alumínio composto) do Palácio: bloco 1, bloco 2, bloco 3 e bloco 4, que compõem o Centro Político Administrativo – CPA.
INTERESSADOS: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp/RO.
Empresa Crescêncio Petrucci Jr. Engenharia
CNPJ n. 07.896.526/0001-40
RESPONSÁVEL: Alceu Ferreira Dias – Diretor-Geral do Deosp/RO à época.
CPF n. 775.129.798-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE CONTRATO. CONTRATO 036/2009/ASJUR/DEOSP/RO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE REVESTIMENTO EXTERNO EM VIDRO LAMINADO E ACM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INSTRUTIVOS SUFICIENTES PARA JUÍZO DE MÉRITO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 036/2009/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – Deosp/RO, e a empresa Crescêncio Petrucci Jr. Engenharia, tendo por objeto a elaboração de projeto executivo de revestimento externo em vidro laminado e ACM (alumínio composto), visita de inspeção técnica no local da fabricação dos materiais, visita técnica de acompanhamento da instalação dos revestimentos externos e dos testes de estanqueidades das esquadrarias para o seu recebimento provisório: do Palácio, bloco 1, bloco 2, bloco 3 e bloco 4, que compõem o Centro Político Administrativo – CPA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual na continuidade do feito, decorrente de instrução deficiente e inexistência de elementos probatórios para formação de juízo conclusivos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência deste acórdão ao responsável identificado no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01333/18

PROCESSO: 02240/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Divanir Maria Rudke - CPF nº 523.766.649-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Divanir Maria Rudke, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Divanir Maria Rudke, portadora do CPF nº 523.766.649-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300015330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 090/IPERON/GOV-RO, de 1.2.2017, publicado no DOE nº 38, de 24.2.2017, retificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 77, de 18.5.2018, publicado no DOE nº 96, de 25.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01293/18

PROCESSO: 02309/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luiz Roberto Lima da Silva.
CPF n. 152.011.712-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Luiz Roberto Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato concessório de aposentadoria n. 574/IPERON/GOV-RO, de 22.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1º.12.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Luiz Roberto Lima da Silva, ocupante do cargo de Agente de polícia, classe especial, matrícula n. 300011694, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, §4º, inciso II, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01302/18

PROCESSO: 02616/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria José Vidal.
CPF n. 203.192.409-59.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Vidal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 511/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 184, de 29.9.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria José Vidal, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 4, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300018238, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01307/18

PROCESSO: 02672/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Antonio Jales Gomes Moreira.
CPF n. 349.762.481-00.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Antonio Jales Gomes Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Antonio Jales Gomes Moreira, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, carga horária 40 horas, matrícula n. 300014295, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988, artigo 1º, II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01301/18

PROCESSO: 02676/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Dirce da Silva.
CPF n. 106.699.142-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Dirce da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 421/IPERON/GOV-RO, de 25.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia/RO n. 164, de 30.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Dirce da Silva, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300004681, do quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que se abstenha de computar tempo de contribuição excedente à idade limite para permanência no serviço público, para fins de cálculo de proventos;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01296/18

PROCESSO: 02814/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Roseslângia Fernandes Moreira.
CPF: 139.357.472-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. INGRESSO NO CARGO EFETIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. DIREITO À REVISÃO IMPLEMENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Roseslângia Fernandes Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 657 de 18.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, em 29.12.2017, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Maria Roseslângia Fernandes Moreira, ocupante do cargo de Escrivão de polícia, Classe Especial, matrícula 300012078, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 20, § 9º; da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01300/18

PROCESSO: 02821/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Iracema Francisco Rodrigues .
CPF: 634.439.532-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício.
CPF: 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Iracema Francisco Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 37 de 18.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1º.2.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Iracema Francisco Rodrigues, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300025801, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (69,22 %), ao tempo de contribuição (7.580/10.950 dias), de acordo com a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01298/18

PROCESSO: 02825/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Nadira Lucia da Costa Moura.
CPF: 220.492.822-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF: 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Nadira Lucia da Costa Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria Presidência n. 1546/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 231, em 15.12.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 31/IPERON de 11.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 128, em 17.7.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Nadira Lucia da Costa Moura, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional – Serviços Gerais, nível Básico, padrão 19, matrícula n. 203314-3, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (73,452 %), ao tempo de contribuição (8.043/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01350/18

PROCESSO: 02826/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Celina Soares da Silva - CPF nº 300.228.272-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da senhora Celina Soares da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da senhora Celina Soares da Silva, portadora do CPF nº 300.228.272-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300018281, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 610, de 24.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 1.12.2017, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01292/18

PROCESSO: 02829/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria das Graças Gambati.
CPF n. 335.074.499-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Graças Gambati, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1537/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 227, em 11.12.2017, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 21/IPERON, de 25.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 10.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria das Graças Gambati, no cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 003985-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01306/18

PROCESSO: 02830/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lourdes da Silva Nunes.
CPF n. 161.971.602-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lourdes da Silva Nunes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n° 1573/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 234, em 20.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n° 24/IPERON, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 10.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lourdes da Silva Nunes, no cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 003571-8, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01346/18

PROCESSO: 02832/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Rosilane Gomes de Oliveira Correia - CPF nº 742.915.997-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Rosilane Gomes de Oliveira Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Rosilane Gomes de Oliveira Correia, portadora do CPF nº 742.915.997-49, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 203108-6, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 27/IPERON, de 27.6.2018, publicado no DOE nº 123, de 10.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01304/18

PROCESSO: 02833/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Eliziário Felinto Cartaxo.
CPF n. 151.026.459-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Eliziário Felinto Cartaxo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1541/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 227, em 11.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 23/IPERON, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 10.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Eliziário Felinto Cartaxo, no cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 17, matrícula n. 203990-7, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01305/18

PROCESSO: 02835/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Frata.
CPF n. 085.412.802-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Frata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1594/2017, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 236, em 22.12.2017, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 26/IPERON, de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 10.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Frata, no cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 003469-0, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01289/18

PROCESSO: 02837/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves.
CPF n. 030.652.942-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 307/IPERON/GOV-RO, de 2.5.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, no cargo de Procurador, classe Especial, matrícula n. 300006806, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01344/18

PROCESSO: 02843/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Nelson Secundino de Sousa – CPF nº 132.860.564-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Nelson Secundino de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Nelson Secundino de Souza, titular do CPF nº 132.860.564-72, ocupante do cargo efetivo de engenheiro agrônomo, classe especial, referência A, carga horária semanal de 40h, matrícula nº 300002399, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 676, de 21.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 29.12.2017, com fundamento no artigo 20, § 9º, inciso I, da Lei Complementar 432/2008 c/c 6º-A da EC nº 41/03 (com redação dada pela EC nº 70/12);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento, desta Decisão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01347/18

PROCESSO: 02879/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Luiza da Silva - CPF nº 013.743.622-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Luiza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Luiza da Silva, portadora do CPF nº 013.743.622-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 003678-1, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 28/IPERON, de 27.6.2018, publicado no DOE nº 123, de 10.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01280/18

PROCESSO: 02886/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivaneide Marques da Silva Carneiro.
CPF n. 481.016.489-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ivaneide Marques da Silva Carneiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 583, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1°.12.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ivaneide Marques da Silva Carneiro, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300013802, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01337/18

PROCESSO: 06267/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Odair Gomes da Costa - CPF nº 390.009.902-20
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Necessidade averbação ante alteração em ato concessório já registrado nesta Corte, em sessão do dia 12.12.2017. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Odair Gomes da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Odair Gomes da Costa, CPF nº 390.009.902-20, ocupante do cargo de professor, classe M, referência III, nível III, com carga horária de 40 horas semanais, Grupo Ocupacional: magistério – MAG - 305, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, materializado por meio da Portaria nº 137/2018/GP/IPMV, de 17.4.2018, publicada no DOV n. 2466, de 24.4.2018, que retificou a Portaria nº 336/2017/DB/IPMV, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 14, da Lei Municipal nº 1.963/2006 c/c a Emenda Constitucional nº. 070/2012, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar averbação no registro de fl. 94, pela unidade administrativa competente, da Portaria n. 137/2018/GP/IPMV, de 17.4.2018, mediante a qual foi retificada a Portaria n. 336/201/DB/IPMV, para inclusão da EC n. 70/2012 no ato concessório.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-

lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01352/18

PROCESSO: 05478/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Hélio Silva - CPF nº 037.030.452-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, do Hélio Silva (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Elza Araújo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Hélio Silva (cônjuge), CPF 037.030.452-72, beneficiário da servidora aposentada Elza Araújo dos Santos, CPF 035.931.852-53, falecida em 12.2.2017, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 13, matrícula nº 300006374, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo ato concessório de pensão nº 095/DIPREV/2018, de 30.6.2017, publicado no DOE nº 136, de 21.7.2017, com fulcro nos arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I "a" e § 3º; 34, I; 38 e 62 da LC 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e Superintendência Estadual de Pessoas, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01345/18

PROCESSO: 04623/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADO (A): Roberto Gonçalves - CPF nº 427.861.006-82
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do servidor Roberto Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Roberto Gonçalves, CPF nº 427.861.006-82, ocupante do cargo de professor, matrícula 301, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé, materializado por meio da Portaria nº 091 – IPMSMG/2017, publicada no DOM nº 2033, ano IX, de 1.9.17, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo nos incisos I, II, III e IV, do artigo 6º, da EC nº 41/06 c/c o artigo 2º da EC nº 47/05 e art. 16 § 3º, e art. 18, § único, da Lei Municipal nº 1.389/2014/GP/2014, que rege a previdência municipal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de previdência do Munícipio de São Miguel do Guaporé que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de previdência do Munícipio de São Miguel do Guaporé que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de previdência do Munícipio de São Miguel do Guaporé e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 03787/2016 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: João Lucas de Souza Pinheiro Alves – filho.
CPF n. 035.814.532-58.
Angela Cristiani Ribeiro - requerente.
CPF n. 386.247.292-20.
Rita de Cássia Silva - requerente.
CPF n. 068.301.412-90.
INSTITUIDOR: Marcos Antonio Pinheiro Alves.
CPF n. 408.577.272-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. SOBRESTAMENTO DE COTA-PARTE. DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Pensão Temporária em favor de João Lucas de Souza Pinheiro Alves, filho, beneficiário legal do Senhor Marcos Antonio Pinheiro Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 138/DIPREV/2016, de 13.7.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 19.9.2016, de Pensão Temporária em favor de João Lucas de Souza Pinheiro Alves, na qualidade de filho do ex-servidor Marcos Antonio Pinheiro Alves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 300029554, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 5.12.2015, no percentual de 33%, com sobrestamento de cota-parte às Senhoras Angela Cristiani Ribeiro e Rita de Cássia Silva, no percentual de 33% para ambas, de acordo com os artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, inciso II, alínea "a", 34, incisos I e II, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, §§7º, inciso II, 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que acompanhe a situação dos processos judiciais das interessadas Ângela Cristini Ribeiro (n. 7000108-50.2016.8.22.0004) e Rita de Cássia Silva (n. 7000317-19.2016.8.22.0004), supostas companheiras, e encaminhe a documentação necessária, inclusive com as retificações procedentes do que ali for julgado;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01283/18

PROCESSO: 03253/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon.
INTERESSADA: Jovelita Martins Felippe.
CPF n. 740.376.762-49.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do Ipremon.
CPF n. 591.811.502-10.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Jovelita Martins Felippe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato Portaria n. 054/2018, de 3.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2242, em 4.7.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Jovelita Martins Felippe, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, nível 01D, matrícula n. 680, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (39,09%) ao tempo de contribuição (4.281/10.950 dias), calculados pela média aritmética, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1°, inciso III, alínea "b" c/c §§ 3° e 8° da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41, de dezembro de 2003, art. 1° da Lei 10.887/2004, e art. 12, inciso III, alínea "b" c/c art. 13 da Lei Municipal de n° 634/2015, de 27 de maio de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon., ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01331/18

PROCESSO: 02449/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO (A): Maria do Socorro Barbosa Figueiredo - CPF nº 224.744.801-10
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria do Socorro Barbosa Figueiredo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria do Socorro Barbosa Figueiredo, CPF nº 224.744.801-10, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 07, cadastro nº 31577-1, classe A, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da portaria de ato concessório de aposentadoria nº 3.036/GP/2018, de 21.5.2018, publicada no DOM nº 2213 de 23.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c o artigo 2º da EC 47/2005 e artigo 59 da Lei Municipal nº1.897/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01284/18

PROCESSO: 03137/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Euzilene de Souza Jaques.
CPF: 636.818.542-20.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF: 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Euzilene de Souza Jaques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 211, de 18.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018 de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Euzilene de Souza Jaques, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula n. 300024917, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (70,05%), ao tempo de contribuição (7.670/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01291/18

PROCESSO: 03135/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Edna Rosa Cestaro da Silva.
CPF: 770.832.887-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF: 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Edna Rosa Cestaro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 249, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018 de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Edna Rosa Cestaro da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300018844, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (100%), ao tempo de contribuição (11.206/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01278/18

PROCESSO: 03133/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Márcia Alves da Silva.
CPF: 307.668.342-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF: 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Márcia Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 43, de 18.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Márcia Alves da Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300023926, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (88,95%), ao tempo de contribuição (9.741/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01277/18

PROCESSO: 03132/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rosa Elva Cuellar Vargas Batista.
CPF n. 204.141.882-68.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF: 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosa Elva Cuellar Vargas Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 13/IPERON/ALE-RO, de 20.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rosa Elva Cuellar Vargas Batista, no cargo de Oficial Legislativo, nível fundamental, classe IV, referência 15, matrícula n. 100008856, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01281/18

PROCESSO: 03131/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jussara Itaisa Gusmão Ribeiro.
CPF: 320.803.951-49.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF: 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Jussara Itaisa Gusmão Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato Concessório de Aposentadoria n. 58, de 23.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Jussara Itaisa Gusmão Ribeiro, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300022295, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (93,06%), ao tempo de contribuição (10.191/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01285/18

PROCESSO: 03123/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elza Rita da Silva Santos.
CPF: 350.121.702-10.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF: 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Elza Rita da Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 198, de 13.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018 de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Elza Rita da Silva Santos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300020892, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (86,88%), ao tempo de contribuição (9.514/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01299/18

PROCESSO: 03122/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Dazilma Gonçalves Pereira.
CPF: 277.333.352-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF: 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Dazilma Gonçalves Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 96, de 16.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1º.3.2018 de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Dazilma Gonçalves Pereira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300022067, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (78,74 %), ao tempo de contribuição (8.623/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01287/18

PROCESSO: 03121/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Milton Alves da Silva.
CPF: 364.714.459-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF: 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Milton Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 602, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1°.12.2017, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Milton Alves da Silva, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula n. 300015547, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (90,77%), ao tempo de contribuição (11.596/12.755 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01288/18

PROCESSO: 03119/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Creucinéia Cirioli Brandão Gervásio.
CPF: 340.618.432-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. INGRESSO NO CARGO EFETIVO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. DIREITO À REVISÃO IMPLEMENTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Creucinéia Cirioli Brandão Gervásio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 525, de 27.9.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, em 29.9.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 93, de 15.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, em 25.6.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Creucinéia Cirioli Brandão Gervásio, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula 300063318, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, bem como no artigo 20, § 9º; da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01336/18

PROCESSO: 03249/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO (A): Sara Pereira Rios - CPF nº 204.607.832-20
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas - Lei nº 10.887/2004. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Sara Pereira Rios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Sara Pereira Rios, titular do CPF nº 204.607.832-20, ocupante do cargo efetivo de Zeladora, matrícula nº 324-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis, materializado por meio do Portaria nº 013-INPREB/2018, de 8.8.2018, publicado no DOM nº 2268, de 9.8.2018, com fundamento no 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e artigo 14, §1, §2, §3, §4, §5 e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01335/18

PROCESSO: 03142/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADO (A): Maria Rodrigues da Costa - CPF nº 115.734.142-04
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Costa – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

ONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da senhora Maria Rodrigues da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da senhora Maria Rodrigues da Costa, titular do CPF nº 115.734.142-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 15, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 4293/5, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3071/G.P./2018, de 9.7.2018, publicada no DOM nº 2250, de 16.7.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988, c/c com o artigo 6º-A e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c artigo 36, §1º, 1ª parte, da Lei Municipal nº 1.897/12;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V– Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01316/18

PROCESSO N.: 03042/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Nair Fantin de Oliveira – cônjuge.
CPF n. 220.778.042-20.
INSTITUIDOR: Euler Pires de Oliveira.
CPF n. 024.837.779-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Nair Fantin de Oliveira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Euler Pires de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 19/DIPREV/2018, de 29.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 3.4.2018, referente à concessão de pensão vitalícia à senhora Nair Fantin de Oliveira, cônjuge supérstite do servidor/aposentado o senhor Euler Pires de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, referência 9, matrícula n. 300004778, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, falecido em 17.10.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §3º; 34, I e 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01317/18

PROCESSO N.: 02983/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom.
INTERESSADA: Ana Amélia Pereira Farias Aguiar – cônjuge.
CPF n. 115.143.102-87.
INSTITUIDOR: Manoel Oliveira Aguiar.
CPF n. 079.024.252-49.
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Diretora Executiva.
CPF n. 286.730.692-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Ana Amélia Pereira Farias Aguiar, cônjuge, beneficiária legal do senhor Manoel Oliveira Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 50/2018, de 9.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2246, de 10.7.2018, pensão vitalícia a senhora Ana Amélia Pereira Farias Aguiar cônjuge supérstite do instituidor Manoel Oliveira Aguiar, cargo de Vigilante Municipal, categoria funcional II, Nível 12, carga horária de 40 horas, matrícula n. 101, pertencente ao quadro de pessoal do município de Nova Mamoré, falecido em 11.5.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7°, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 8, I, artigo 36, II e artigo 37, I, da Lei Municipal n. 782, de 2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - Iprenom, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01353/18

PROCESSO: 02982/2018-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste
INTERESSADO (A): Aparecida Divina de Lima, CPF 254.731.581-53.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, em caráter mensal, vitaliciamente, da Senhora Aparecida Divina de Lima, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Freire de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter mensal, vitaliciamente, à senhora Aparecida Divina de Lima, CPF 254.731.581-53, beneficiária do ex-servidor José Freire de Lima, ante seu falecimento ocorrido em 7.6.18, sendo este agente vigilante da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, admitido em 14.6.94, cadastro 491, pertencente ao quadro de pessoal do Munícipio de Machadinho D'O, materializado pela Portaria nº 151/2018/BENEFÍCIO, de 22.6.2018, publicada no DOM nº 2240, de 2.7.2018, com fulcro nos 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 8º, inciso I, art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 1.105/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV que nas futuras concessões passe a registrar todas as informações relativas pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme o que dispõe o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017;

IV – Dar conhecimento ao gestor do ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste – IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO ERNESTO TAVARES VICTORIA, o(a) Procurador(a) de Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01330/18

PROCESSO: 02975/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2014
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADOS: Nadia Amaral Marques. CPF nº 214.600.942-04 e Josiel Nink Barros. CPF nº 946.073.892-34
RESPONSÁVEL: Marcio Antônio Felix Ribeiro – Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. 2. Concurso público. Edital 001/2014. Departamento Estadual de Trânsito. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão dos servidores Nadia Amaral Marques, e Josiel Nink Barros, nos cargos de agente administrativo, decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores Nadia Amaral Marques, CPF nº 214.600.942-04, no cargo de agente administrativo, 40 horas semanais, classificada em 12º lugar, e Josiel Nink Barros, CPF nº 946.073.892-34, de mesmo cargo e carga horária, classificado em 3º lugar, decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, regido pelo Edital Normativo nº 001/2014, Edital 01/2014, publicado no DOE nº 2433, de 4/4/2014, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2524, de 20/8/2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Departamento Estadual de Trânsito, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01276/18

PROCESSO: 02972/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Rodrigo Raniéri de Melo Barbosa.
CPF n. 937.684.002-04.
Bruna Possamai Farias.
CPF n. 883.829.662-68.
Cassiana Batista Lira.
CPF n. 725.469.052-87.
Gabriel Vaz Severo.
CPF n. 780.136.232-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Rodrigo Raniéri de Melo Barbosa, no cargo de Analista em Previdência – Médico Perito, Bruna Possamai Farias, cargo de Analista em Previdência, Cassiana Batista Lira, cargo de Analista em Previdência – Analista de Sistemas e Gabriel Vaz Severo, cargo de Analista em Previdência – Analista de Sistemas, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 18 de maio de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2017 – Iperon.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
2972/18	Rodrigo Raniéri de Melo Barbosa	937.684.002-04	Analista em Previdência – Médico Perito	40h	1°	1.8.2018
2972/18	Bruna Possamai Farias	883.829.662-68	Analista em Previdência – Estatístico	40h	1°	3.8.2018
2972/18	Cassiana Batista Lira	725.469.052-87	Analista em Previdência – Analista de Sistemas	40h	4°	1.8.2018
2972/18	Gabriel Vaz Severo	780.136.232-20	Analista em Previdência – Analista de Sistemas	40h	5°	1.8.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01355/18

PROCESSO: 02956/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2013
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
INTERESSADA: Luana Cardoso de Sousa - CPF nº 816.272.032-48
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRODE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. 2. Concurso público. Edital 001/2013. Empresa de Desenvolvimento Urbano 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Luana Cardoso de Sousa, no cargo de Analista/Administrador, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Luana Cardoso de Sousa, portadora do CPF nº 816.272.032-48, no cargo de Analista/Administrador, 40h semanais, classificada em 2º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano, regido pelo Edital 001/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4634, de 27.12.2013 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4687, de 18.3.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01309/18

PROCESSO: 02914/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP.
INTERESSADA: Marta Fernandes de Farias.
CPF n. 290.063.332-04.
RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva.
CPF: 006.723.012-10.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marta Fernandes de Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 22/2018, de 11.6.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2240, em 2.7.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marta Fernandes de Farias, ocupante do cargo de Professora, nível 6, matrícula n. 448, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, incisos I, II, III e IV, c/c artigo 88, incisos I, II, III, IV e §1°, da Lei Municipal n. 734/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01286/18

PROCESSO: 02913/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.
INTERESSADA: Maria Editt Vales do Nascimento.
CPF n. 340.484.802-00.
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi.
CPF: 813.623.582-15.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério)

em favor da servidora Maria Editt Vales do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 052/IPMS/2018 de 29.5.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2219, em 1°.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Editt Vales do Nascimento, ocupante do cargo de Professora Pedagoga/Séries Iniciais NIII, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 212, do quadro de pessoal do Município de Seringueiras, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 110, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02905/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ.
INTERESSADA: Irene de Oliveira Janoski.
CPF n. 340.783.392-04.
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente.
CPF n. 575.907.109-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Irene de Oliveira Janoski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 022/2017, de 24.7.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2005, em 25.7.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Irene de Oliveira Janoski, ocupante do cargo de Professora NMI, matrícula n. 596, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, § 3° da Lei Municipal n. 528/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia D'Oeste – Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01308/18

PROCESSO: 02902/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.
INTERESSADA: Sônia Maria de Souza.
CPF n. 881.233.407-53.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella - Superintendente do Ipecan.
CPF: 577.733.860-72.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sônia Maria de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 013/2018/IPECAN, de 16.7.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2251, em 17.7.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sônia Maria de Souza, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula n. 93, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no art. 40 §5º da Constituição Federal de 1988, c/c art. 98, incisos “I”, “II”, “III”, e “IV”, c/c artigo 6°, incisos “I”, “II”, “III”, e “IV”, da Emenda Constitucional 41/03, de 19 de dezembro de 2003, §1° da Lei Municipal de n° 730/2016, de 04 de março de 2016.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01295/18

PROCESSO: 02899/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria José de Oliveira Andrade Macêdo.
CPF n. 427.600.464-00.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE

TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria José de Oliveira Andrade Macêdo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Aposentadoria n. 391/IPERON/GOV-RO de 3.7.17, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, em 1°.8.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria José de Oliveira Andrade Macêdo, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300021796, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01348/18

PROCESSO: 02898/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Izabel Alves Caetano - CPF nº 470.861.142-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Izabel Alves Caetano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Izabel Alves Caetano, portadora do CPF nº 470.861.142-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 03, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300008239 , pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 221/IPERON/GOV-RO, de 30.3.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01338/18

PROCESSO: 02897/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria da Gloria dos Santos - CPF nº 220.073.852-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria da Gloria dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria da Gloria dos Santos, CPF nº 220.073.852-87, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 03, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300015492, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 232/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01303/18

PROCESSO: 02896/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ivete de Jesus Pereira Machado.
CPF n. 221.123.832-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ivete de Jesus Pereira Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 673, de 21.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, em 29.12.2017, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ivete de Jesus Pereira Machado, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300005980, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01349/18

PROCESSO: 02893/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria de Nazaré Domingos dos Santos - CPF nº 077.311.322-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria de Nazaré Domingos dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria de Nazaré Domingos dos Santos, CPF nº 077.311.322-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 300015192, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 518/IPERON/GOV-RO, de 26.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, retificado pelo ato concessório de pensão nº 107, de 12/12/2017, publicado no DOE nº 244, de 29.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01343/18

PROCESSO: 02836/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO (A): Rafael Pinto Cardoso - CPF nº 646.857.8007-87
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Rafael Pinto Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Rafael Pinto Cardoso, inscrito no CPF nº 646.857.807-87, ocupante do cargo de motorista, referência MP-NA-27, matrícula nº 4084-3, com jornada de 40h semanal, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 1575/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 2.333, de 19.12.2017, ratificado pelo Ato Concessório nº 003/IPERON, de 11.6.18, publicado no DOE nº 110, de 19.6.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01312/18

PROCESSO: 03182/2011–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato n. 016/TCER/2009 – Construção da sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal/RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Gomes de Melo - Ex-Presidente do Tribunal de Contas
Miguel Roumié Júnior – Assessor Jurídico
Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues – Secretário Geral de Administração
Alceu Ferreira Dias – Diretor-Geral do Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos – DEOSP

Empresa CONPLAN – Construções e Planejamento Ltda., representada pelo senhor Sérgio Gondim Leite
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 016/TCER/2009 – CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE CACOAL/RO.

1. Evidenciada a ausência de interesse de agir, extinção dos autos sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, com o consequente arquivamento, em observância aos princípios da seletividade, da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 016/TCER/2009, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e a Empresa Construções e Planejamento Ltda. – COPLAN, para a construção da sede da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o Processo n. 3182/2009-TCER, sem análise de mérito, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do CPC, com o consequente arquivamento, em vista da ausência de interesse de agir, bem como, em observância aos princípios da seletividade, da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da segurança jurídica e da razoável duração do processo;

II - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº.154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02839/2013 – TCE/RO
UNIDADE: Câmara Municipal de Alto Paraíso.
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009) – Cumprimento de Decisão.
RESPONSÁVEL: Paulo César Bergantin – Vereador Presidente, biênio 2015/2016 – CPF nº 585.633.772-72;
Eliseu Rodrigues Batista – Vereador Presidente, biênio 2017/2018 – CPF nº 597.607.292-53;
Rosângela Ferreira Hoffmann – Controladora e Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alto Paraíso – CPF nº 954.535.472-00.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00261/2018

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. ACÓRDÃO AC2-TC 01408/16. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017 – TCE/RO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas nos Acórdãos AC2-TC 0046/14 e AC2-TC 01408/16, levando-se em consideração que a adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alto Paraíso está sendo acompanhada em sede do processo nº 02313/18, na forma da novel Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO com as alterações instituídas pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, não havendo assim quaisquer outras medidas de fazer no presente feito;

II. Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD que adote medidas necessárias para a constituição de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, quanto à multa (CDA nº 20150205808526), disposta no item II do Acórdão AC2-TC 0046/14, em face do Senhor Paulo César Bergantin – CPF nº 405.643.045-49, em face do Ofício n. 525/2017/PGE/PGETC (fls. 122) que informa quanto ao Protesto da referida CDA;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Paulo César Bergantin; Senhor Eliseu Rodrigues Batista; e Senhora Rosângela Ferreira Hoffmann, com a Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; e, após, proceda-se ao arquivamento deste feito;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01259/18

PROCESSO: 00588/17/TCE-RO [e] (Apenso proc. n. 00982/17 e 01964/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente (CPF nº 513.134.569-34).
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão da 1ª Câmara em 09 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS QUE FORAM MITIGADAS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16 I, da Lei Complementar n° 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Belegante – na qualidade de Diretor Presidente, na forma prevista no art. 16, I, e art. 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23 do Regimento Interno, em virtude da ausência de irregularidades que possam macular as contas, dando quitação ao responsável;

II – Determinar, via ofício, aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO e Paulo Belegante, atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes/RO, ou quem vier a lhes substituir, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, adotem medidas no sentido de apresentar a esta e. Corte de Contas estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto a Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal e Portarias MPS 403/2008 e 21/13, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar que as obrigações de fazer contidas no item II deste acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da sua Unidade Técnica competente, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO e Paulo Belegante, na qualidade de Diretor Presidente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br

V – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00423/18

PROCESSO: 1989/2018 – TCE/RO (Processo Originário n. 0267/2012).
CATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 0143/2018, proferido nos autos do Processo n. 0267/2012.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO.
EMBARGANTE: Rede de Comunicações Schwantes LTDA–ME (CNPJ n. 05.244.225/0001-07), representada pelo Senhor Ricardo Schwantes (CPF n. 649.631.102-10) e pela Senhora Patrícia Terezinha Santoro (CPF n.721.398.972-34).
ADVOGADO: Edinara Regina Colla – OAB/RO n. 1123.
José Wilham de Melo – OAB/RO n. 3782.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I.
SESSÃO: 18 de outubro de 2018 (Pleno).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito. 2. Alegação de suposta omissão ao não analisar pontos essenciais. 3. Ausência de contradição interna, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Rede de Comunicações Schwantes LTDA – ME (CNPJ n. 05.244.225/0001-07), representada pelo Senhor Ricardo Schwantes (CPF n. 649.631.102-10) e pela Senhora Patrícia Terezinha Santoro (CPF n. 721.398.972-34), em face do Acórdão APL-TC 0143/2018, proferido nos autos do Processo n. 0267/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Rede de Comunicações Schwantes LTDA – ME (CNPJ n. 05.244.225/0001-07), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 0143/2018, prolatado nos autos do Processo n. 0267/2012;

II – DAR CIÊNCIA à empresa Rede de Comunicações Schwantes LTDA – ME (CNPJ n. 05.244.225/0001-07), representada pelo Senhor Ricardo Schwantes (CPF n. 649.631.102-10) e pela senhora Patrícia Terezinha Santoro (CPF n.721.398.972-34), e aos Advogados José Wilham de Melo (OAB/RO n. 3782) e Edinara Regina Colla (OAB/RO n. 1.123), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor deste acórdão, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, ARQUIVEM-SE os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00424/18

PROCESSO: 2027/2018 – TCE/RO (Processo Originário n. 0267/2012).
CATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 0143/2018, proferido nos autos do Processo n. 0267/2012.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes/RO.
EMBARGANTE: Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87.
Marcelo dos Santos – CPF n. 586.749.852-20.
ADVOGADO: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B.
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I.
SESSÃO: 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito. 2. Alegação de suposta omissão ou contradição principalmente no que concerne a ausência de análise de sentença judicial acostada aos autos. 3. Ausência de contradição interna, omissão ou obscuridade no Acórdão atacado. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87) e Marcelo dos Santos (CPF n. 586.749.852-20) em face do Acórdão APL-TC 0143/2018, proferido nos autos do Processo n. 0267/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87) e Marcelo dos Santos (CPF n. 586.749.852-20), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00143/2018, prolatado nos autos do Processo n. 0267/2012;

II – DAR CIÊNCIA aos Senhores Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87), Marcelo dos Santos (CPF n. 586.749.852-20), e aos Advogados Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B) e Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, acerca do teor deste acórdão, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01334/18

PROCESSO: 01848/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – INPREB
INTERESSADO (A): Salvador da Silva Flores - CPF nº 273.236.331-68
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Santori – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Salvador da Silva Flores, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Salvador da Silva Flores, CPF nº 273.236.331-68, ocupante do cargo de operador de motoniveladora, nível I, lotado na Secretaria de Obras, materializado por meio da Portaria nº 009/2018, publicada no DOM nº 2178, de 3.4.2018, sendo os proventos integrais, fundamentado no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda nº 70/2012 e art. 14, § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00429/18

PROCESSO Nº: 4589/2012
INTERESSADO: PMCAB – Prefeitura Municipal de Cabixi
ASSUNTO: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II da Decisão nº 209/2013-PLENO às fls. 1188
RESPONSÁVEIS: Izael Dias Moreira – CPF 340.617.382-91 (fls. 1175) – Prefeito do Município de Cabixi.
Sônia Cristina de Souza – CPF 649.711.802-06 - Secretária Municipal de Assistência Social.
Otacílio Ramos Filho – CPF 340.878.004-82 - Secretário Municipal de Saúde (à época).
Averaldo Lino da Silva – CPF 351.457.222-49 - Secretário Municipal de Educação.
Wilson de Oliveira Bernardo – CPF 302.937.239-15 - Secretário Municipal de Saúde.
Lizandra Cristina Ramos – CPF 626.667.542-00 - Controladora Interna do Município.
Márcio Augusto Chaves Barbosa – CPF 628.704.082-34 - Assessor Jurídico.
Ivacir Dalacosta – CPF 523.689.632-00 - Advogado do Município.
José Guilherme Azevedo Bodanese – CPF 916.772.032-34 - Engenheiro Civil.
Henrry Hattori – CPF 457.013.002-00 - Engenheiro Civil.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENUNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSENCIA DE DANO. IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II da Decisão nº 209/2013-PLENO, em face de fortes indícios de superfaturamento e fraude nas obras de construção, reforma e ampliação de prédios públicos, executadas por empresas contratadas pelo Poder Executivo do Município de Cabixi (Processos Administrativos nºs 213/2012, 199/2012, 388/2012, 303/2012 e 387/2012)., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Izael Dias Moreira – CPF 340.617.382-91, José Guilherme A. Bodanese – CPF 916.772.032-34, Sônia Cristina de Souza – CPF 649.711.802-06, Otacílio Ramos Filho – CPF 340.878.004-82, Henrry Hattori– CPF 457.013.002-00, Márcio Augusto Chaves Barbosa – CPF 628.704.082-34, Ivacir Dalacosta – CPF 523.689.632-00, Averaldo Lino da Silva – CPF 351.457.222-49, Lizandra Cristina Ramos – CPF 626.667.542-00, Wilson de Oliveira Bernardo – CPF 302.937.239-15, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96 c/c o artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades de natureza formal apontados nos itens 9.1 a 9.11 da conclusão do Relatório Técnico de ID=285055:

De responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira – Prefeito do Município de Cabixi/RO:

a) Descumprimento ao art. 39, §1º e 2º da Lei Complementar Estadual 154/96, por não atender as determinações do Conselheiro Relator, conforme exposto nos parágrafos 7 a 9 do Relatório Técnico de fls. 1205/1212;

b) Descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, por não apresentar nos autos, os comprovantes de publicações do extrato dos contratos: nº. 035/2012 (Escola Chico Soldado); nº. 036/2012 (Posto de Saúde São Francisco); nº. 037/2012 (Posto de Saúde Tiradentes) e 042/2012 (Casa de Abrigo/Conselho Tutelar), conforme exposto nos itens 8.1.1.1 e 8.2.1.1 do Relatório Técnico ID=285055;

c) Inobservância ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 1.025/2009-CONFEA, por não exigir o recolhimento da ART/CREA – Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução do contrato nº. 036/2012 (Posto de Saúde São Francisco), conforme exposto nos itens 8.1.1.2 e 8.2.1.2 do Relatório Técnico ID=285055;

d) Inobservância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93, por não designar um representante da administração, especialmente, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos nº 042/2012 (Casa de Abrigo/Conselho Tutelar) e nº 045/2012 (Centro de Convenção dos Idosos), conforme exposto nos itens 8.1.1.3 e 8.2.1.3 do Relatório Técnico ID=285055;

e) Descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93, por não exigir da empresa referente ao Contrato 045/2012 (Centro de Convenção dos Idosos), a garantia de 1% (um por cento) do valor contratado não cumprindo assim, a Cláusula Décima Segunda do referido ajuste, conforme exposto nos itens 8.1.1.4 e 8.2.1.4 do Relatório Técnico ID=285055;

De responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira – Prefeito do Município de Cabixi/RO, solidariamente com senhor José Guilherme A. Bodanese – Engenheiro Civil e senhora Sônia Cristina de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social:

a) Descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, I, combinado com o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93, por apresentar nos autos o Projeto Básico incompleto, referente à Construção do Centro de Convenções para Idosos, conforme exposto nos itens 5.1, 5.2.3, 5.3, 8.1.2.1, 8.2.2.1 e 8.2.2.2 do Relatório Técnico ID=285055;

De responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira – Prefeito do Município de Cabixi/RO, solidariamente com os senhores Otacílio Ramos Filho – Secretário Municipal de Saúde (à época) e Henrry Hattori – Engenheiro Civil:

a) Descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, I, combinado com o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93, por apresentar nos autos o Projeto Básico incompleto, referente à Ampliação e Reforma do Posto de Saúde Tiradentes, conforme exposto nos itens 6.1.2, 6.2.4, 6.3, 8.1.2.1, 8.2.2.1 e 8.2.2.2 do Relatório Técnico ID=285055;

De responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira – Prefeito do Município de Cabixi/RO, solidariamente com o senhor Márcio Augusto Chaves Barbosa – Assessor Jurídico:

a) Inobservância ao disposto no art. 60, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93, por não efetuar a celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2012 (Posto de Saúde São Francisco), menos ainda sua publicação, atos necessários para a formalização e eficácia da prorrogação de prazo, conforme exposto nos itens 8.1.3.1 e 8.2.3.1 do Relatório Técnico ID=285055;

De responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira – Prefeito do Município de Cabixi/RO, solidariamente com o senhor Ivacir Dalacosta – Advogado do Município:

a) Inobservância ao disposto nos art. 2º e 3º da Lei 8.666/93, uma vez que, o requerimento (fls. 687), bem como, parecer jurídico (fls. 688) e autorização, através do documento acostado às fls. 689, referentes ao Contrato nº 045/2012, foram assinados após o término da vigência original do contrato em tela, o que configura recontratação sem licitação, conforme exposto nos itens 8.1.4.1 e 8.2.4.3 do Relatório Técnico ID=285055;

De responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira – Prefeito do Município de Cabixi/RO, solidariamente com o senhor Averaldo Lino da Silva – Secretário Municipal de Educação e Sra. Lizandra Cristina Ramos – Controladora Interna:

a) Inobservância ao disposto no art. 71, § 2º da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei 9.032/95, por não exigir a apresentação das Guias de Recolhimento GPS (Previdência Social) da obra objeto do Contrato nº 035/2012 (Escola Chico Soldado), conforme exposto nos itens 7.2.6, 8.1.5 e 8.2.5.1 do Relatório Técnico ID=285055;

De responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira – Prefeito do Município de Cabixi/RO, solidariamente com o senhor Wilson de Oliveira Bernardo – Secretário Municipal de Saúde e Sra. Lizandra Cristina Ramos – Controladora Interna:

a) Inobservância ao disposto no art. 71, § 2º da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei 9.032/95, por não exigir a apresentação das Guias de Recolhimento GPS (Previdência Social) da obra objeto do Contrato nº 037/2012 (Posto de Saúde Tiradentes), conforme exposto nos itens 7.2.6, 8.1.5 e 8.2.5.2 do Relatório Técnico ID=285055;

De responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira – Prefeito do Município de Cabixi/RO, solidariamente com a senhora Sônia Cristina de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social:

a) Inobservância ao disposto no art. 71, § 2º da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei 9.032/95, por não exigir a apresentação da Matrícula CEI da obra objeto do contrato 042/2012 (Casa de Abrigo/Conselho Tutelar), conforme exposto nos itens 8.1.5 e 8.2.5.3 do Relatório Técnico ID=285055;

b) Inobservância ao disposto no art. 71, § 2º da Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei 9.032/95, por não exigir a apresentação das Guias de Recolhimento GPS (Previdência Social) da obra objeto do Contrato nº 042/2012 (Casa de Abrigo/Conselho Tutelar), conforme exposto nos itens 8.1.5 e 8.2.5.3 do Relatório Técnico ID=285055;

De responsabilidade do senhor Izael Dias Moreira – Prefeito do Município de Cabixi/RO, solidariamente com as senhoras Sônia Cristina de Souza – Secretária Municipal de Assistência Social e Lizandra Cristina Ramos – Controladora Interna:

a) Inobservância ao disposto no art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 9.032/95, por não exigir a apresentação das Guias de Recolhimento GPS (Previdência Social) da obra objeto do Contrato nº 045/2012 (Centro de Convivência dos Idosos), conforme exposto nos itens 7.2.6, 8.1.5 e 8.2.5.4 do Relatório Técnico ID=285055;

II – Multar, individualmente, os senhores Izael Dias Moreira – CPF 340.617.382-91, José Guilherme A. Bodanese – CPF 916.772.032-34, Sônia Cristina de Souza – CPF 649.711.802-06, Otacílio Ramos Filho – CPF 340.878.004-82, Henrry Hattori– CPF 457.013.002-00, Márcio Augusto Chaves Barbosa – CPF 628.704.082-34, Ivacir Dalacosta – CPF 523.689.632-00, Averaldo Lino da Silva – CPF 351.457.222-49, Lizandra Cristina Ramos – CPF 626.667.542-00, Wilson de Oliveira Bernardo – CPF 302.937.239-15, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 2% (dois por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes o valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais);

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV - Autorizar, caso não verificado o recolhimento da multa, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com

o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br).

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3085/2018/TCERO
UNIDADE: Câmara Municipal de Cabixi
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Cabixi (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Edegar Zolinger, CPF nº. 220.806.0002-49, Presidente da Câmara Municipal de Cabixi;
Francielli da Silva Barbosa, CPF nº. 006.837.052-02 – Controlador da Câmara Municipal de Cabixi;
Josiane Raimundo Martins, CPF nº. 946.171.552-87 – Responsável pela Câmara Municipal de Cabixi.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0278/2018-GCPCN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Cabixi, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cabixi, à luz da Instrução Normativa n° 52/2017/TCE-RO (redação da IN n° 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Câmara Municipal era de 83,07%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Câmara Municipal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN n° 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Câmara Municipal de Cabixi apresentou índice elevado de transparência de 83,07%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, juntamente com a Controladora Interna e a Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Cabixi aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação de sanção.

01.1 - Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, 52, II, "a", da LRF; art. 8º, § 1º, II, da LAI; art. 11, II da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2 - Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, art. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV, "f" da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não apresentar quanto aos processos de diárias: o meio de transporte utilizado (Item 4.5, subitem 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização);

01.3 Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar de maneira completa: (Item 4.6, subitem 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização):

*Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

*Atos de julgamento de contas anuais;

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação da pena de sanção, mormente considerando que a Câmara atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao art. 10 Caput da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não divulgar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira (Itens 4.3.2 e 4.4.1 do Relatório Técnico e Itens 4.4 e 5.12 da matriz de fiscalização);

02.2. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização);

02.3. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.9, subitem 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3; 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização);

* O relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

* Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

* Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Legislativo de Cabixi o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Câmara que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas nos itens 01.1, 01.2 e 01.3, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, à Controladora Interna e a Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência da Câmara Municipal.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01270/18

PROCESSO: 00197/2011 (Apensos 0202/11 e 0210/11) – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal.
INTERESSADOS: Ana Lucia dos Santos Araújo e outros.
RESPONSÁVEL: Francesco Vialetto – Prefeito do Município de Cacoal à época.
CPF: 302.949.757-72.
Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal.
CPF n. 188.852.332-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2006. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionadas no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/PMC/2006, publicado no Jornal Tribuna Popular, de 22 de setembro de 2006 (fls. 19/21).

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal Cacoal, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/PMC/2006 – Prefeitura Municipal de Cacoal.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
197/11	Ana Lucia dos Santos Araújo	559.801.982-53	Auxiliar de Enfermagem	40h	33°	2.9.2010
197/11	Ana Raquel Mamedes Mota	340.559.752-87	Professor Nível I	40h	201°	2.9.2010
197/11	Claudiana Bianqui Pereira	602.208.562-49	Professor Nível II	40h	91°	19.8.2010
197/11	Cleide Maria de Souza	418.622.282-72	Professor Nível I	40h	204°	25.8.2010
197/11	Dileuza Ribeiro de Souza	617.125.152-68	Professor Nível II	40h	92°	19.8.2010
197/11	Dirley Fernandes	784.476.582-87	Professor Nível II	40h	97°	25.8.2010
197/11	Elvira Teixeira Todero	255.664.310-20	Professor Nível I	40h	195°	19.8.2010
197/11	Eunice Severo	260.899.982-49	Professor Nível II	40h	87°	20.8.2010
197/11	Lucinalva Luzia Fernandes	679.842.902-53	Professor Nível II	40h	96°	25.8.2010
197/11	Maria Aparecida da Silva Nascimento	763.132.209-00	Enfermeiro	40h	25°	25.8.2010
197/11	Maria Auxiliadora Santos	220.085.352-15	Professor Nível II	40h	85°	19.8.2010
197/11	Rilvania dos Santos Lopes	637.059.902-68	Professor Nível II	40h	93°	19.8.2010
197/11	Rosangela Aparecida de Conceição Saar	390.431.502-15	Professor Nível I	40h	203°	1.9.2010
197/11	Rosilda Elisa da Silva	779.173.163-00	Professor Nível I	40h	202°	2.9.2010
197/11	Sandra Cristina de Araujo da Silva	790.556.482-72	Professor Nível I	40h	190°	19.8.2010
197/11	Severina Maria Vasconcelos Ferreira	217.587.434-68	Professor Nível I	40h	197°	19.8.2010
197/11	Sirlei Santos de Lima	802.554.852-04	Professor Nível I	40h	194°	19.8.2010

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

197/11	Sylvia Regina Adorno	916.719.069-34	Professor Nível II	40h	109°	13.9.2010
197/11	Suely Cristina Carlos Pereira	062.034.378-83	Professor Nível II	40h	104°	13.9.2010
197/11	Valeriana Prado Dorofe	650.979.042-49	Professor Nível I	40h	209°	14.9.2010

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
210/11	Adriano Benedito Gonçalves	588.854.392-68	Professor Nível II	40h	83°	8.7.2010
210/11	Aline dos Santos	508.059.592-20	Professor Nível II	40h	84°	8.7.2010
210/11	Elizabeth Maringues da Silva	622.140.042-20	Merendeira	40h	32°	9.7.2010
210/11	Elzir dos Santos Silva	584.414.172-53	Professor Nível II	40h	81°	13.7.2010
210/11	Eni Silvia de Oliveira	598.242.632-68	Professor Nível I	40h	184°	8.7.2010
210/11	Izabel Cristina Teixeira da Silva Lima	694.363.472-00	Merendeira	40h	29°	8.7.2010
210/11	Neusa Caetano	598.918.572-87	Merendeira	40h	31°	8.7.2010
210/11	Paulina Mutz	570.413.002-00	Merendeira	40h	30°	8.7.2010
210/11	Renata Calixto Costa	724.862.102-10	Merendeira	40h	26°	8.7.2010
210/11	Telma Niemerch Barbosa	000.512.352-69	Merendeira	40h	28°	8.7.2010

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
202/11	Amilton Cezar Neves Daron	499.100.602-30	Professor Nível II	40h	80°	29.1.2010
202/11	Sonia Glacia Neves de Alecrim	498.921.852-34	Professor Nível II	40h	77°	1.2.2010

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00417/18

PROCESSO N. : 3.101/2017/TCE-RO.
ASSUNTO: Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
RESPONSÁVEIS : Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
Senhor Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 19ª - Plenária Ordinária - 18 de outubro de 2018.
GRUPO: I.

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO REFERENTES ÀS METAS 1 E 3. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL. CONSIDERAR CUMPRIDO O DESIDERATO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não-cumprimento ou risco de não-cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar aos agentes responsáveis a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

2. Arquivamento, acompanhamento em processo de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Poder Executivo de Cacoal, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumprido o desiderato da Auditoria realizada no Município de Cacoal-RO, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17;

II - DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Cacoal-RO, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, com vistas a dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (art. 214 CF/88) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9.394/1996), e apresente os resultados, em tópico específico, nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

III – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br);

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03952/12
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Representação - Apurar supostas irregularidades quanto a aprovação de Leis Municipais, que dispõe sobre a doação de área pública a título definitivo para o Senhor Rogério Cristiano Ferneda - Projeto de Lei nº 539/11
RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - atual Prefeito (CPF nº 889.050.802-78)
Osvaldo Sousa - ex-Prefeito (CPF nº 190.797.962-04)

DM-GCFCS-TC 0161/2018

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da documentação encaminhada pelo Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrara, por meio do Ofício 101/GAB/2018 (Protocolo nº 10665/18) quanto ao cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 67/2013, no que tange a à regularização da titularidade dos lotes 10, 11, 12, 13, 14 e 15, Setor 7, Quadra 1, localizado naquele Município.

2. O Prefeito informa que instaurou o Processo nº 1327-1/2018, no sentido de apurar a regularidade de todos os lotes, bem como qualificar sua disposição para habitação, tributação e real direito de posse e propriedade.

Assim, diante das providências adotadas, requereu o arquivamento desta representação.

3. Pois bem, entendo necessária algumas anotações.

4. O objeto deste processo concentrou-se na inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 584/2011, que dispôs sobre a doação dos referidos lotes a título definitivo para o Senhor Rogério Cristiano Ferneda.

5. Cumpre observar que o imóvel doado pertenciam anteriormente ao Senhor Rogério, todavia a área foi desapropriada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, por meio do Decreto 280/10 , com arrimo na Lei Municipal nº 509/2010, com vistas à construção de casas populares, para beneficiar famílias carentes, por meio do processo administrativo nº 438/2010, às fls. 046/174.

6. Contudo, a Prefeitura Municipal, pelo que se denota desistiu de dar continuidade à desapropriação, editando a Lei Municipal nº 584/11, para na forma de doação, a título definitivo, retornar os imóveis ao Senhor Rogério Cristiano Ferneda, respectivamente os lotes 10, 11, 13, 14 e 15, Setor 7, Quadra 1, localizado no Município de Candeias do Jamari, que antes eram de sua propriedade. Vale constar, que o Lote nº 012, incluído, equivocadamente, na precitada doação, não era de propriedade originária do Senhor Rogério Cristiano Ferneda, mas sim, da senhora Iolanda Alencar da Rocha.

7. É possível à Administração Pública, não vislumbrando mais o interesse ou necessidade pública para continuidade do processo de desapropriação, retroceder, oferecendo ao antigo proprietário o bem desapropriado. Inclusive, neste caso, o antigo proprietário possui direito de preferência, se esse direito não for respeitado, o expropriado possui cinco anos para ingressar com a ação de retrocessão.

8. Certo é que a doação não é o caminho adequado para a transferência do domínio. Por isso o ex-Prefeito, Osvaldo Sousa, após tomar conhecimento da ilegalidade apontada pela Corte de Contas em análise preliminar, editou a Lei Municipal nº 652/2012, fl. 201, que revogou, em caráter ex tunc, a Lei Municipal nº 584/2011, objeto de análise destes autos.

9. Considerando que a desapropriação não foi concluída, inclusive não houve pagamento da indenização ao senhor Rogério Cristiano Ferneda, sem indícios de dano ao erário, bem como a doação, também, não se efetivou, pois foi revogada, esta Corte determinou ao gestor que tomasse providências com vistas a regularização da titularidade dos lotes, quer seja pela continuidade do processo de desapropriação, com a incorporação do bem ao patrimônio público municipal, quer seja pela retrocessão do bem expropriado ao antigo proprietário, caso não se vislumbrasse mais o interesse ou necessidade pública, ou outra medida que entendesse adequada, conforme dispõe o item II do Acórdão nº 67/2013:

/.../

II - Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari que adote providências, com vistas à regularização da titularidade dos lotes 10, 11, 12, 13, 14 e 15, Setor 7, Quadra 1, localizado no Município de Candeias do Jamari, quer seja pela continuidade do processo de desapropriação, com a incorporação do bem ao patrimônio público municipal, quer seja pela retrocessão do bem expropriado ao antigo proprietário, caso não vislumbre mais o interesse ou necessidade pública ou outra medida que entender adequada, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996 /.../

10. O Prefeito Municipal tomou ciência do teor da decisão, por meio do Ofício nº 194/2013/DP-SPJ, todavia o prazo transcorreu sem que fosse comprovada a adoção de medidas, tendo sido imputada multa ao Gestor pelo descumprimento, por meio do Acórdão APL-TC 00006/18.

11. O Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrara comprovou o pagamento da multa, à fl. 396, e requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação. Por meio da DM-GCFCS-TC nº 0071/2018-GCFCS foi concedida a quitação da multa, e consequente baixa de responsabilidade, bem como a prorrogação do prazo requerido.

12. Por derradeiro, o Gestor comunicou que foi instaurado o Processo Administrativo nº 1327-1/2018, no sentido regularizar a titularidade dos lotes. Vale ressaltar que o Poder Executivo Municipal tem competência para intervir no solo urbano para corrigir as distorções do processo de urbanização. A intenção é garantir o cumprimento da função social da propriedade, bem como a distribuição do ônus e dos benefícios da urbanização.

13. Considerando que o Município já instaurou processo administrativo adequado para resolução da questão, entendo cumprida a determinação e, não havendo mais pendências, devem ser arquivados os autos. Ademais, cabe determinação para que, após encerrado o Processo Administrativo, instaurado para solução do problema, permaneça uma cópia no órgão de Controle Interno para, querendo este Tribunal, verifique sua regularidade.

14. Posto isso, considerando a razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Considerar cumprida o item II do Acórdão nº 67/2013, a vista das informações apresentadas pelo Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrara, da abertura do Processo Administrativo nº 1327-1/2018, para regularizar da titularidade dos lotes 10, 11, 12, 13, 14 e 15, Setor 7, Quadra 1, localizado naquele Município;

II- Determinar ao Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrara, para que, após encerrado o Processo Administrativo, instaurado para solução do problema, faça permanecer uma cópia no órgão de Controle Interno Municipal para, querendo este Tribunal, verifique sua regularidade;

III- Dar ciência do teor da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, encaminhados os autos ao Departamento do Pleno, para que adote as providencias necessários ao arquivamento deste processo;

V- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATO

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.302/2018/TCER
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheira-RO.
RESPONSÁVEL: Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0313/2018-GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de projeção de receitas para o exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, o Excelentíssimo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 686098), acostado, às fls. ns. 9 a 14 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, para o exercício de 2019 [...]não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 12,08%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R$ 907.000,00 (novecentos e sete mil reais), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de – 5% e + 5% (6,26%).[...](sic) (grifos no original); tal posicionamento se deveu, portanto, ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de 12,08% (doze, vírgula zero oito por cento), fora, portanto, dos parâmetros aceitos por este Tribunal – que admite uma margem de variação no intervalo de +/- 5% (mais ou menos cinco por cento) – consoante disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO.

3. Assim, diante dessa constatação, o Corpo Técnico opinou pela inviabilidade da projeção de receita do Município de Castanheiras-RO, para o exercício financeiro de 2019.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Castanheiras-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar, com o objetivo primordial de preservar o equilíbrio das finanças públicas.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, ipsis litteris:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

(sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciação meritória do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2019, prevista pelo Município de Castanheiras-RO (ID n. 686096), alcança valores no montante de R$ 17.459.565,00 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas gravita em R$ 15.577.907,11 (quinze milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e sete reais e onze centavos).

11. Como bem anotou o Corpo Técnico, a expectativa de arrecadação do Município mostra-se além do montante apurado por esta Corte de Contas, fixando-se no percentual de 12,08% (doze, vírgula zero oito por cento) – id est, fora do intervalo aceitável por este Tribunal, consoante preceitua a IN n. 57/2017/TCE-RO, que varia entre -5% (cinco por cento negativo) ou +5% (cinco por cento positivo); nos termos da norma vigente, portanto, a projeção de arrecadação mostra-se inviável, o que impõe a necessidade de alertar ao Alcaide para que promova a adequação da peça orçamentária às regras da IN n. 57/2017/TCE-RO.

12. No presente caso, portanto, resta configurado que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Castanheiras-RO, destoa da meta de intervalo fixada na norma de regência, pairando acima dela, fato que impõe a reconhecer, com substrato na IN n. 57/2017/TCE-RO, que é inviável a proposta de arrecadação do Município em apreço, para o exercício financeiro de 2019.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR INVIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R$ 17.459.565,00 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), contida na proposta orçamentária enviada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, para o exercício financeiro de 2019, em decorrência de a projeção apresentada pelo referido Município, ter alcançado o percentual de 12,08% (doze, vírgula zero oito por cento) acima do valor apurado por esta Corte de Contas, fora, portanto, do intervalo de -5% (menos cinco por cento) ou +5% (mais cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO;

II – ALERTAR o Excelentíssimo Prefeito do Município de Castanheiras-RO, o Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, que a superestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, que, de per si, tem o condão de conduzir a não-aprovação das Contas anuais;

III – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

IV – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Castanheiras-RO e ao Ministério Público de

Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

V – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum, à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas e ante o trânsito em julgado;

À Assistência de Gabinete, para cumprimento dos itens V e VI deste dispositivo, bem como para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a não-razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo do Município de Castanheiras-RO, no montante de R$ 17.459.565,00 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), por se encontrar no percentual de 12,08% (doze, vírgula zero oito por cento), acima do valor apurado por esta Corte de Contas, fora, portanto, do intervalo de 5% (cinco por cento) de variação previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 29 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3083/2018/TCERO
UNIDADE: Câmara Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Chupinguaia (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi – CPF n° 141.690.022-53 – Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia;
Rosimeire Aparecida de Oliveira - CPF n° 576.539.172-91 – Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia; Joselene Lauvers Alves – CPF n° 047.888.371-45 - Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

0277/2018-GCPCN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Chupinguaia, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia, à luz da Instrução Normativa n° 52/2017/TCE-RO (redação da IN n° 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Câmara Municipal era de 76,38%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Câmara Municipal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN n° 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia apresentou índice elevado de transparência de 76,38%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, juntamente com a Controladora Interna e a Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação de sanção.

01.1 Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2 Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o relatório da Prestação de Contas Anual e os atos de julgamento das Prestações de Contas expedidos pelo TCE-RO (Item 4.6, subitem 4.6.2 d0 Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização);

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a Câmara atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º da IN nº. 52/2017/TCE-RO pela não disponibilização de organograma demonstrando de que maneira estão hierarquicamente dispostos os diversos setores que compõem o Poder Legislativo Municipal. (Item 4.1. subitem 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

02.2. Descumprimento aos art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração, material permanente e de consumo (Item 4.4, subitem 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização);

02.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre inativos. (Item 4.5, subitem 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização);

02.4. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.5, subitem 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização);

02.5. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização);

02.6. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 4.7, subitem 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização);

02.7 Infringência ao art. 8º, § 1º, II e III da LAI c/c art. 7º, V e VI, por não apresentar: (Item 4.8, itens 4.8.1 e 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização):

* Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

* Legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

02.8. Descumprimento aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI c/c art. 18, I, II, III e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar serviço de atendimento ao cidadão de forma eletrônica ou e-SIC (Item 4.9 do Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.1; 13.3; 13.4 e 13.6);

02.9 Infringência ao art art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não apresentar: (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3; 14.4; 14.5):

* Informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto ao eSIC;

* Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e

* Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

02.10. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 3°, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.11, subitem 4.11.1 do Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Legislativo de Chupinguaia o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Câmara que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas nos itens 01.1 e 01.2, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, à Controladora Interna e a Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência da Câmara Municipal.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00413/18

PROCESSO: 02028/2017 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.
UNIDADE: Município de Costa Marques/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Vagner Miranda da Silva – CPF nº 692.616.362-68, Prefeito Municipal;
Leonice Ferreira de Lima – CPF nº 972.211.802-10, Controladora do Município.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 19ª Sessão do Pleno, em 18 de outubro de 2018
GRUPO: I

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Município perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Ente Municipal.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Costa Marques/RO, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal e da Senhora Leonice Ferreira de Lima – Controladora do Município, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO;

II - Registrar o índice de 94,98% – "Nível Elevado" do Poder Executivo de Costa Marques/RO, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III - Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Município de Costa Marques, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar aos responsáveis que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de Costa Marques/RO, mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) Versão consolidada dos atos normativos; e

b) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet.

V - Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal e à Senhora Leonice Ferreira de Lima – Controladora do Município, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01326/18

PROCESSO: 03118/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Reinaldo Quevedo e outro - CPF nº 935.481.922-20
RESPONSÁVEL: Joadir Schultz – Presidente da Câmara Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Câmara Municipal de Espigão do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão dos servidores Reinaldo Quevedo, e Shairlon Luca dos Santos, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Reinaldo Quevedo, CPF nº 935.481.922-20 e Shairlon Luca dos Santos, CPF 022.878.942-76, 40h semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, publicado no DOM nº 1504, de 29.07.2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1567, de 28.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei à Secretaria de Administração de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00425/18

PROCESSO: 02718/09
ASSUNTO: Auditoria Operacional – referente ao primeiro quadrimestre de 2009
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEL: Atalíbio José Pegorini – CPF 070.093.641-68
José Antônio Barbosa da Silva – CPF 284.504.429-15
Clezer de Oliveira Lobato – CPF 040.565.582-72
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA OPERACIONAL. PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. RECOMENDAÇÕES.

1. Auditoria operacional realizada no Município de Guajará-Mirim, relativa ao primeiro quadrimestre de 2009.

2. Ainda que já estejam julgadas as contas do Município, referente ao exercício de 2009, é necessária a apreciação e o julgamento do processo de auditoria diante da necessidade de assegurar a eficácia do controle exercido pela Corte de Contas, com fundamento no artigo 70, inciso V, do RITCERO, e, ainda, pelo caráter pedagógico da atuação do controle externo.

3. Atos de gestão praticados em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública.

4. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada no Município de Guajará-Mirim, relativa ao primeiro quadrimestre de 2009, tendo como responsável Atalíbio José Pegorini, na qualidade de Prefeito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apurados na auditoria de gestão realizada no Município de Guajará-Mirim, relativa ao primeiro quadrimestre de 2009, a saber:

I.1 – De responsabilidade de Atalíbio José Pegorini solidariamente com José Antônio Barbosa da Silva, pela infringência ao art. 2º da IN 20/TCER/06, em razão do Município não adotar providências à propositura da execução judicial dos títulos executórios com vistas à recomposição do erário municipal, conforme item IV, subitem 9, do relatório técnico de fls. 1922/1923;

I.2 - De responsabilidade de Atalíbio José Pegorini solidariamente com Clezer de Oliveira Lobato, por infringência aos arts. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), e com os art. 130, art. 131, § 2º e art. 133 da Lei Federal 9.503/97, em razão do veículo de placa NBB7054 permanecer com o licenciamento anual vencido, conforme abordado no item “II.6” do relatório técnico de fls. 2337- v/2338;

II - Recomendar:

a) ao atual Secretário de Educação a fim de não permitir que eventuais recursos oriundos da conta específica do FUNDEB sejam destinados ao pagamento de servidores que não tenham, de fato, atuado na educação básica do Município;

b) ao atual Presidente do Conselho de Educação para que prestigie a Lei Municipal n. 1.192/2007, realizando regularmente reuniões, a fim de permitir a fiscalização consentânea;

c) ao atual Secretário de Administração que providencie a baixa do veículo NBB 7054 à luz da legislação de trânsito vigente, por tratar de veículo inutilizado;

d) ao atual Prefeito que proceda a execução da dívida ativa do Município em questão, atinente aos títulos executivos formados por esta Corte de Contas, a fim de assegurar a higidez de suas decisões e, sobretudo, o erário;

III – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.397/2014/TCE-RO.
ASSUNTO: Representação – Cumprimento de Acórdão.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: Senhora Anna Carla Antunes – CPF n. 886.071.272-68 – Servidora Pública e outros.
ADVOGADO: Dr. Isaías de Souza Neto, OAB-RO n. 6.365 e outros.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0315/2018-GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo saudoso Conselheiro Substituto, Dr.Davi Dantas da Silva, pela qual noticiou prováveis irregularidades praticadas por servidores públicos da Saúde, pertencentes ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim-RO, decorrente de acumulação indevida de cargos pelos interessados declinados no preâmbulo deste Voto, no período de janeiro a julho de 2014, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V.

2. Por meio do mencionado Decisum, julgou-se improcedente a vertente representação (item I do AC1-TC 00488/18), todavia, aplicou-se multa pecuniária ao Senhor Charleson Sanches Matos, à época, Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, por ter descumprindo, injustificadamente, ordem desta Corte de Contas (item II do AC1-TC 00488/18); e, ainda, determinou-se ao Controle Interno da Municipalidade em voga, na pessoa de seu titular, que apurasse as novas irregularidades apontadas pela SGCE, às fls. ns. 698 a 704-v, em procedimento administrativo próprio. Para tanto, fixou-se o prazo de 90 (noventa) dias (item VI do AC1-TC 00488/18).

3. Por força da Certidão, à fl. n. 774, expedida pelo Departamento da 1ª Câmara, pela qual atestou-se o decurso do prazo legal fixado no prefalado Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V, sem que a Municipalidade tenha apresentado qualquer documentação relativo à determinação ali consignada, a Relatório converteu os autos em tela em novel diligência, nos termos da Decisão Monocrática n. 286/2018-GCWCSC, às fls. ns. 776 a 778.

4. Com efeito, a Municipalidade acostou a Documentação, às fls. ns. 784 a 815, comprovando a instauração do Processo Administrativo n. 2.111/2018, em atenção à mencionada Decisão Monocrática n. 286/2018-GCWCSC, às fls. ns. 776 a 778.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Por meio do item VI do Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V, ordenou-se ao Controle Interno do Município de Guajará-Mirim/RO, na pessoa de seu titular, que apurasse, mediante a instauração de instrumento administrativo próprio, as novas irregularidades apontadas pela SGCE, às fls. ns. 698 a 704-v, cujo prazo fixado, para tanto, foi de 90 (noventa) dias. A Propósito, vejamos o teor do mencionado Decisum

[...]

I – CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO formulada pelo saudoso Conselheiro Substituto, Dr. Davi Dantas da Silva, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo encartado no art. 52-A, inciso VI, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VI, do RITC, para, NO MÉRITO, julgá-la IMPROCEDENTE;

II – APLICAR MULTA PECUNIÁRIA, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Senhor Charleson Sanchez Matos, à época Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, por ter descumprindo o item I, “b”, da Decisão Monocrática n. 53/2017/GCWCSC, com supedâneo no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III - ADVERTIR que a multa fixada no item anterior deverá ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

V - AUTORIZAR, caso não seja recolhida a mencionada multa, a formalização do respectivo título executivo e a consequente cobranças judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - DETERMINAR ao Controle Interno do Município de Guajará-Mirim, representado na pessoa de seu titular, que, em relação às novas irregularidades levantadas pela SGCE, às fls. n. 698 a 704-v, notadamente a ocorrência de faltas injustificadas sem o desconto na remuneração e os afastamentos pautados em licenças médicas por parte dos servidores Ronaldo Vital de Meneses, Regina Ângelo dos Santos e Jesana Carneiro Rego Papa, apure eventual ocorrência

de dano ao erário, bem como, aprecie os afastamentos pautados em licença médica, no sentido de confirmá-los ou não, em relação à servidora Ana Paula Guedes Brandão, avaliando se houve ou não o descumprimento de carga horária a contar de agosto de 2013, com a consequente apuração de ocorrência ou não de dano ao erário. Para tanto, fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos procedimentos apuratórios devidamente concluídos à Corte de Contas, sob pena de nova sanção pecuniária e responsabilidade solidária por eventuais despesas ilegais verificadas em futuras fiscalizações; [....] (Grifos originais).

7. Embora tenha Certificado (Certidão, à fl. n. 774) o Departamento da 1ª Câmara que decorreu o prazo fixado no supracitado Acórdão, sem que a Municipalidade em tela tenha apresentado qualquer documentação, especialmente com relação à determinação inserta no item VI, não havia nos autos em epígrafe registro de que o Controle Interno do Município de Guajará-Mirim/RO, representado na pessoa daquele que o titularizava, havia tomado conhecimento do precitado Decisum, notadamente da ordem constante no seu item VI.

8. Diante disso, como dito em linhas volvidas, os presentes autos foram convertidos em diligência (Decisão Monocrática n. 286/2018-GCWCSC, às fls. ns. 776 a 778), para o fim de se notificar o Controle Interno da Municipalidade, nos termos do dispositivo do precitado Acórdão.

9. Notificada a CGM, a Senhora Maxsamara Leite Silva – Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, apresentou vasta documentação, dentre as quais, a comprovação da instauração do Processo Administrativo n. 2.111/2018, com vistas à apuração determinada por esta Corte de Contas, por meio do item VI do Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V.

10. Desse modo, tenho que a Municipalidade, por ora, cumpriu com a determinação deste Tribunal de Contas.

11. Por fim, tem-se nos autos informação de que foi instaurado o Processo n. 2.390/2018, para fins de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, é dizer que a cobrança das multas aplicadas, por meio do AC1-TC 00488/18, dar-se-á por meio do procedimento precitado, conforme estabelecido pela Resolução n. 169/2014/TCE-RO.

12. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o encaminhamento do vertente processo ao Arquivo-Geral, para ali ser arquivado definitivamente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 00488/18, às fls. ns. 761 a 767-V, visto que a documentação carreada nos autos em testilha Senhora Maxsamara Leite Silva – Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, comprovam que a Municipalidade instaurou o Processo Administrativo n. 2.111/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de concurso de concurso, com vistas à apuração determinada por esta Corte de Contas, por meio do prefalado Decisum;

II – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

III - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providencias determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

IV – CUMPRA-SE;

V - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais. Para tanto, o necessário.

Porto velho, 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01267/18

PROCESSO N.: 04384/16
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresas visando à locação de software de Gestão Administrativa e Financeira
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS: Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20
Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda
Silmar Lacerda Soares, CPF n. 408.344.842-34
Ex-Pregoeira Municipal
Alexandre Morais dos Santos, CPF n. 643.448.512-34
Assessor Jurídico Municipal
Delmário de Santana Souza, CPF n. 272.207.705-10
Assessor Jurídico Municipal
ADVOGADO: Alexandre Moraes dos Santos
OAB/RO n. 3044
Delmário de Santana Souza
OAB/RO 1531
INTERESSADO: Ministério Público do Estado
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
GRUPO: II – 1ª Câmara – VOTO SUBSTITUTIVO
SESSÃO: 18ª, de 09 de outubro de 2018

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/PMJ/2016. CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS. VOTO SUBSTITUTO. EDITAL ILEGAL, SEM PRONUNCIA DE NULIDADE. APLICAÇAÕ DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE DOS ADVOGADOS PARECERISTAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. A escolha pela Administração de software proprietário ao invés de software livre deve ser tecnicamente motivada nos autos onde se realiza a licitação, visando restar cabalmente demonstrada sua vantajosidade, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, bem como de precedentes desta Corte de Contas, no caso, Acórdão n. 3/2012 (proferido no processo n. 1227/2011), Decisão n. 9/2013 – Pleno (2257/2012) e Decisão n. 50/2014 – Pleno (3931/2013).

2. Os Editais que tenham por objeto a contratação de software de gestão administrativa e financeira devem prever cláusula de abatimento dos custos de migração ou reinstalação e treinamento com o sistema, em caso de vitória da atual contratada, nos termos do que prescreve o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, c/c os arts 40, I, e 3º, § 1º, I, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02, bem como os princípios da isonomia e transparência.

3. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global deve ser precedida de fundamentação, devidamente acostada nos autos, em observância aos arts. 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

4. No caso concreto, nada obstante tenham sido apresentadas razões de justificativas pelos jurisdicionados, ainda remanesceram falhas capazes de macular a higidez do Edital epigrafado, as quais ensejam considerar ilegal o Instrumento Convocatório em testilha, sem pronuncia de nulidade, bem como aplicação de penalidade pecuniária aos agentes públicos que contribuíram para sua ocorrência.

5. É impossível a responsabilização de Advogado Parecerista sem que haja a indicação dos elementos mínimos de prova de atuação (dolo, culpa ou parecer desarrazoado) que resulte em dano ao erário.

6. Adotadas todas as medidas no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, iniciada de comunicação efetuada pelo Ministério Público Estadual, com base em denúncia oferecida naquele Parquet (feito n. 2016001010021426), o qual noticia supostas impropriedades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 87/PMJ/2016 (Processo Administrativo nº 2732/PMJ/2016), que teve por objeto a contratação de empresa visando à locação de software de Gestão Administrativa e Financeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator para o Acórdão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o relator o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, sem pronuncia de nulidade, o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 87/PMJ/2015, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à contratação de software de gestão administrativa e financeira, diante das impropriedades descrita no item IV, alíneas de "a" a "d", deste Dispositivo.

II – RECONHECER a responsabilidade dos Senhores Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, por autorizar procedimento com irregularidades e contratar em tais condições; Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda, por chancelar procedimento com irregularidades; Silmar Lacerda Soares, CPF n. 408.344.842-34, ex-Pregoeiro Municipal, por elaborar edital com irregularidades e conduzir pregão em desobediência aos interesses da Administração, aos quais se atribuem os seguintes fatos:

a) infringência ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, em virtude da ausência de demonstração técnica quanto à vantajosidade da opção de software proprietário ao invés de software livre, contrariando, inclusive, precedentes desta Corte de Contas, no caso, Acórdão n. 3/2012 (proferido no processo n. 1227/2011), Decisão n. 9/2013 – Pleno (2257/2012) e Decisão n. 50/2014 – Pleno (3931/2013), todos anteriores à instauração do Pregão Eletrônico epigrafado;

b) ofensa ao art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, c/c os arts 40, I, e 3º, § 1º, I, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02, diante da inconsistência do valor estimado consignado no Termo de Referência do Edital in examine, bem como inexistência de ressalvas no Instrumento Convocatório quanto ao abatimento dos custos de migração ou reinstalação e treinamento com o sistema, em caso de vitória da então atual contratada;

c) descumprimento aos arts. 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, em face da ausência de fundamentação para adotar o critério de julgamento pelo menor valor global,

d) infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da presença de cláusula com caráter restritivo no Edital epigrafado e sem fundamentação para tanto, precisamente, no item "condições técnicas mínimas para a participação", mediante "comprovação da experiência relativa aos serviços de suporte técnico se dará com diplomas de nível superior, ou registro profissional, em no mínimo três (03) das áreas que envolvam Contabilidade, Direito, Administração, Informática, Economia, Gestão Pública ou sejam a estas correlatas, e que os portadores desses diplomas ou registros, estejam disponíveis para a licitante durante toda a vigência do contrato".

III - AFASTAR as irregularidades atribuídas aos Senhores Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru; Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; Silmar Lacerda Soares, CPF n. 408.344.842-34, ex-Pregoeiro Municipal, relativas à:

a) deixar de prever na minuta contratual a aplicação de sanções administrativas à eventual conduta consistente em "deixar de entregar documentação exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato", visto que presentes nos subitens 19.1 (fl. 196, ID 373.407) e 22.2.1 do instrumento convocatório em apreço (fl. 199, ID 373.407), bem como na cláusula oitava do Contrato n. 126/GP/2016 (fl. 522, ID 373.409);

b) ausência de planilhas de custos das demais proponentes e da inútil (ou ficta) disputa de lances, visto que os procedimentos adotados pela Administração atenderam ao disposto no item "demais esclarecimentos" do Termo de Referência do Edital em tela, e do art. 4º, inciso XI, da Lei Federal n. 10.520/2002; bem como pela falta de materialidade nos autos a suportar a citada disputa ficta ou inútil, defendida pela Unidade Técnica.

IV – AFASTAR a responsabilidade dos Senhores Alexandre Morais dos Santos, CPF n. 643.448.512-34; e Delmário de Santana Souza, CPF n. 272.207.705-10, ambos Assessores Jurídicos Municipais e responsáveis, respectivamente, pelos pareceres às fls. 177/178 (ID 373.406) e fls. 512/513 (ID 373.409), com fundamento no entendimento jurisprudencial em voga (STF MS 24631 DF; STJ – AREsp: 928887 ES e REsp: 1739693 RN; e, TCU: Acórdão nº 512/2003-Plenário), uma vez que para a imputação de responsabilidade ao Advogado Público, é imprescindível a existência de dolo (conluio com agentes políticos) ou de culpa grave, devendo ser comprovado a existência de má-fé, dolo e a ocorrência de dano ao erário vinculado ao Parecer expedido.

V - MULTAR, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, individualmente, os seguintes jurisdicionados: a) Senhores Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru; Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; Silmar Lacerda Soares, CPF n. 408.344.842-34, ex-Pregoeiro Municipal, no valor de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), pelas irregularidades mencionadas no item II, alíneas de "a" a "d", deste Dispositivo.

VI - FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea "a", do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas no item V, desta decisão.

VII - ALERTAR que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996.

VIII - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IX – ENCAMINHAR, via Ofício, ao Ministério Público do Estado cópia desta decisão.

X – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator para o Acórdão e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausência justificada do Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator para o Acórdão e Presidente da Sessão

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01342/18

PROCESSO: 02446/18 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru - IPJ
INTERESSADO (A): Ezequiel José Santana – CPF nº 387.373.889-91
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Ezequiel José Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Ezequiel José Santana, titular do CPF nº 387.373.889-91, ocupante do cargo efetivo de artífice de mecânica pesada, referência 037, Cadastro nº 22, carga horária 40hs, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, agricultura e meio ambiente, com fundamento no art. 40, § 1°, III, "a", §§3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, art. 12, §1º, III, "a", c/c art. 105 da Lei Municipal nº 2.106/16.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru - IPJ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru - IPJ, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru - IPJ e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01294/18

PROCESSO: 02542/2018 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Gumercindo Aleixo Ribeiro.
CPF n. 308.083.089-04.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.
CPF n. 238.079.112-00.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE.. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Gumercindo Aleixo Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 29/2018, de 11.6.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2227, em 13.6.2018, de concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Gumercindo Aleixo Ribeiro, no cargo de Motorista, referência 34, matrícula n. 47, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (87,36%) ao tempo de contribuição (11.161/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 6º-A §único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com

redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigo 12, inciso I, alínea "a", §10 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01315/18

PROCESSO N.: 02543/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.
INTERESSADA: Natalina Souza do Nascimento – companheira.
CPF n. 214.245.001-68.
INSTITUIDOR: Izaias Almeida Dias.
CPF n. 121.649.841-53.
RESPONSÁVEL: Rogerio Rissato Junior – Superintendente.
CPF n. 238.079.112-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a senhora Natalina Souza do Nascimento companheira supérstite do instituidor Isaias Almeida Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 21/2018, de 17.4.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2189, de 18.4.2018, pensão vitalícia à senhora Natalina Souza do Nascimento, companheira supérstite do instituidor Isaias Almeida Dias, cargo de Vigilante Municipal, carga horária de 40 horas, matrícula n. 2503, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru, falecido em 7.12.2017, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7°, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 7º, inciso I, artigo 28, inciso II e artigo 29, inciso I da Lei Municipal n. 2.106 de 2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01340/18

PROCESSO: 02056/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná- FPS
INTERESSADO (A): Maria Lúcia Peralta- CPF nº 557.590.509-82
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz- Diretor-Presidente- FPS
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Maria Lúcia Peralta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Lúcia Peralta, portadora do CPF nº 557.590.509-82, cadastro nº 11193, ocupante do cargo efetivo de Psicóloga, Regime Estatutário, 40h, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio Portaria nº 060/2010, de 16.4.2010, publicada, ou seja, afixada no Mural da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná no período de 19 a 26 de abril de 2010, retificada pela Portaria nº 008/FPS/PMJP/2018, de 20.4.2018, publicado nesta mesma data, sendo os proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 41/03, c/c art. 29, §6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná- FPS que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná- FPS – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná- FPS que:

a) atenda as diligências do relator por meio de Decisão Monocrática, a fim de que não incorra em aplicação de multa por descumprimento, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e

b) promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná- FPS e a Secretaria Municipal de Educação, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03265/18 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Marcito Aparecido Pinto – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO – CPF: 325.545.832-34.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00262/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n° 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, no montante de R$263.067.226,81 (duzentos e sessenta e três milhões, sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), por se encontrar 4,43% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n° 057/2017/TCE-RO;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto, e ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, Senhor Affonso Antônio Candido, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV. Dar conhecimento do teor desta decisão, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Marcito Aparecido Pinto, e à Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Affonso Antônio Candido;

V. Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Ji-Paraná/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VI. Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 8º e 11º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa n° 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, no montante de R$263.067.226,81 (duzentos e sessenta e três milhões, sessenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), por se encontrar 4,43% acima da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n° 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01329/18

PROCESSO: 02958/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste
INTERESSADO: Franciely da Silva Lopes, CPF nº 009.617.322-02
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Franciely da Silva Lopes, no cargo de técnica de radiologia, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Franciely da Silva Lopes, CPF nº 009.617.322-02, no cargo de técnica de radiologia, 24 horas semanais, classificada em 6º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, por meio do Edital 01/2015, publicado no AROM nº 1392, de 16/2/2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1670, de 28/3/2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

(Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03294/18– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo assim, a reprovação das contas.

3. Em que pese à situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta corte, havendo, portanto, grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

.

DM 0256/2018-GCJEPPM0000/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Monte Negro, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, pois atingiu -5,47% do coeficiente de razoabilidade.".(grifo original)

3. Ao final, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do Município.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Monte Negro com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município , no valor de R$ 33.486.052,17 (trinta e três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cinquenta e dois reais de dezessete centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo , no valor de R$ 35.423.302,81 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -5,47%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à

legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R$ 33.486.052,17 (trinta e três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cinquenta e dois reais de dezessete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Monte Negro que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 252 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01290/18

PROCESSO: 00802/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia D'oeste – Nova Previ.
INTERESSADA: Ana Maria Novais.
CPF n. 316.901.062-04.
RESPONSÁVEL: Carlos Cezar Guaita – Superintendente do Nova Previ.
CPF n. 575.907.109-20.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ana Maria Novais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 001/NOVAPREVI/2018, de 9.1.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2122, em 12.1.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ana Maria Novais, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 829, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6°, incisos da Emenda Constitucional n° 41/2003;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia D'oeste – Nova Previ, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda

V – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia D'oeste – Nova Previ que nos próximos processos de concessão de aposentadoria observe fielmente os períodos laborados, evitando assim a necessidade de diligências ou observações;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia D'oeste - Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01339/18

PROCESSO: 01362/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia – Nova Previ
INTERESSADO (A): Maria Soares Thomazelli – CPF nº 887.006.427-53
RESPONSÁVEL: Carlos César Guaita – Diretor.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Maria Soares Thomazelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Soares Thomazelli, titular do CPF nº 887006427-53, matrícula nº 1246, no cargo de Professora, CL, carga horaria de 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia, materializado por meio da Portaria n. 025-NOVA-PREVI/2016, publicada no DOM 1758, de 1.8.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no Art. 40, §1º, III, "a" e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, em seu art. 6º, c/c o art. 12, III, §3º da Lei Municipal nº 528/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de previdência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Brasilândia e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01256/18

PROCESSO: 03078/17 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009

(Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Nelma Aparecida Rodrigues – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte no exercício de 2017 – CPF nº 408.974.512-87;
Mailon Roger Sátimo – Responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 017.675.822-42.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 18ª Sessão da 1ª Câmara, em 9 de outubro de 2018.
GRUPO: I

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INADEQUADO. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da Administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Instituto.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte do Oeste, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar inadequado o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte, de responsabilidade da Senhora Nelma Aparecida Rodrigues, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste e do Senhor Mailon Roger Satimo, na qualidade de responsável pelo Portal de Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguintes infringências:

a) Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, III da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar em lugar de fácil acesso informações detalhadas sobre seus servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 3.6 da Análise de Defesa e item 6, subitem 6.3 da Matriz de Fiscalização).

b) Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, VI por não disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO (item 3.8 da Análise de Defesa, e item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização).

c) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I, "d", "f", "g", "i" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações quanto às licitações sobre: (item 3.10 da Análise de Defesa, e item 8, subitens 8.1.4, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização).

• Data e horário da sessão de abertura; valor estimado da contração; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato.

• Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e informações sobre os convênios.

d) Descumprimento arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 5º, §2º VI, VII e VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre: (item 3.12 da Análise de Defesa e item 9, subitens 9.1.6 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização).

• Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR;

• Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e

• Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

e) Infringência ao art. 30, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.5 da Matriz de Fiscalização).

II - Registrar o índice de 80,12% – "Nível Elevado" do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Deixar de conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte, pelo não preenchimento dos requisitos constantes na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar à Senhora Nelma Aparecida Rodrigues, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste e ao Senhor Mailon Roger Satimo, na qualidade de responsável pelo Portal de Transparência ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Disponibilizar em lugar de fácil acesso informações detalhadas sobre seus servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração.

b) Disponibilizar atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

c) Apresentar informações quanto às licitações sobre:

• Data e horário da sessão de abertura; valor estimado da contração; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato.

• Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e informações sobre os convênios.

d) Disponibilizar informações sobre:

• Demonstrativos de Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR;

• Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR; e

• Inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo.

e) Apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo.

V – Recomendar à Senhora Nelma Aparecida Rodrigues, na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste e ao Senhor Mailon Roger Satimo, na qualidade de Responsável pelo Portal de Transparência ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Informações sobre registro das competências em local de fácil acesso;

b) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

c) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

d) No caso de pensão por morte, parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário;

e) URL do tipo www.transparencia.[unidade].ro.gov.br

f) Link para redes sociais do instituto

VI - Alertar os responsáveis que a permanência das irregularidades transcritas no item I deste acórdão, sujeita-os à responsabilização passível de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria do ano de 2018 o acompanhamento do Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte;

VIII - Dar conhecimento deste acórdão à Senhora Nelma Aparecida Rodrigues e ao Senhor Mailon Roger Satimo, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03308/18– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros – CPF nº 665.507.182-87
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros – CPF nº 665.507.182-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA INVIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Não deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar fora do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada fora dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0255/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, assim opinou, verbis:

...o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor VAGNO GONÇALVES BARROS – Prefeito Municipal, no montante de R$ 91.792.535,40 (noventa e um milhões, setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2019, que perfaz em R$ 79.787.184,62 (setenta e nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos exercícios de 2014 a 2018, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 15,05%, e tende a municipalidade previsão de arrecadar com

convênios com a União e o Estado o montante de R$ 4.619.891,50 (quatro milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), que tem destinação específica, e assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de -5% e +5% (9,26%). Portanto opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Ouro Preto do Oeste.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. É, em síntese, o relatório.

5. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Ouro Preto do Oeste com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

6. Pois bem! Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município , no valor de R$ 91.792.535,40 (noventa e um milhões, setecentos e noventa e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo , no valor de R$ 79.787.184,62 (setenta e nove milhões, setecentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 15,05%, portanto, fora do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

8. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

9. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização, mesmo reduzindo da projeção, o valor previsto com convênios a ser celebrado com a União e o Estado, no montante de R$ 4.619.891,50 (quatro milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos).

10. Registre-se, por necessário, que o coeficiente de razoabilidade alcançado após a dedução dos valores com convênios é de 9,26%, portanto, fora do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência, tornando, dessa forma, inviável a proposta orçamentária apresentada.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R$ 91.792.535,40 (noventa e um milhões, setecentos e noventa e dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício financeiro de 2019, por estar situada fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade, após a dedução do valor a ser recebido com convênios a ser celebrado com a União e Estado, atingiu o percentual de 9,26%, portanto, fora do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01321/18

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 00061/2010-TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2008
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR
RESPONSÁVEIS: Mário Sérgio Leiras Teixeira (CPF n. 645.741.052-91) – Diretor Presidente da EMDUR – período: 1.1. a 4.4.2008
Wilson Gomes Lopes (CPF n. 113.378.932-34) – Diretor Presidente da EMDUR – período: 4.4. a 31.12.2008
Rebeca Ximenes de Almeida (CPF n. 914.303.302-44) – Diretora Financeira da EMDUR
Eleonise Bentes Ramos Miranda (CPF n. 162.931.342-49) – Contadora da EMDUR (CRC-RO n. 002135/O-4)
Walter Fernandes Ferreira (CPF n. 317.084.472-53) – Contador da EMDUR (CRC-RO 006459/O-0)
ADVOGADOS: Noemia Fernandes Saltão (OAB/RO 1.355)
Thais Gabrielli Neves Prado (OAB/RO 2.453)
Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3.012)
Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1.400)
Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)
Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)
Rafael Maia Correa (OAB/RO 4.721)
Márcio José da Silva (OAB/RO 1.566)
IMPEDIDOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Benedito Antônio Alves
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª – 10 de outubro de 2018

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO - EMDUR. EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO IRREGULAR. 1. Impropriedade grave. 2. Não reconhecimento da Prescrição. 3. Julgamento irregular das Contas. 4. Aplicação de multa. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, exercício de 2008, de responsabilidade dos senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF n. 645.741.052-91, Diretor Presidente da EMDUR, período: 1º.1 a 4.4.2008, e Wilson Gomes Lopes, CPF n. 113.378.932-34, Diretor Presidente da EMDUR, período: 4.4 a 31.12.2008, pelo descumprimento do art. 1º, do parágrafo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) c/c o princípio da eficiência e economicidade, insculpidos no art. 37 e 70 da CF/88, em razão do prejuízo líquido de R$ 4.026.038,03 (quatro milhões, vinte e seis mil, trinta e oito reais e três centavos), contribuindo para o aumento do passivo a descoberto no valor de R$ 9.536.912,00 (nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e doze reais);

II – Multar individualmente, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira, CPF n. 645.741.052-91, Diretor Presidente da EMDUR, período: 1º.1 a 4.4.2008, e Wilson Gomes Lopes, CPF n. 113.378.932-34, Diretor Presidente da EMDUR, período: 4.4 a 31.12.2008, com fulcro no art. 55, II e III da Lei Complementar n. 154/96, pela prática da irregularidade descrita no item I desta Decisão;

III – Multar individualmente, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o senhor Walter Fernandes Ferreira, CPF n. 317.084.472-53, Contador da EMDUR, com fulcro no art. 55, II e III da Lei Complementar n. 154/96, pela prática das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos artigos 176, inciso I; 177 e 178 caput, da Lei Federal n. 6.404/76, considerando que – referente ao balanço patrimonial constante às folhas 047/048 – o Ativo foi apresentado no montante de R$ 1.671.697,00 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais) e o Passivo demonstrado consiste em R$ 5.697.051,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e sete mil, cinquenta e um reais) evidenciando uma diferença de R$ 4.025.354,00 (quatro milhões, vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais);

b) Infringência aos artigos 176, inciso III; 177; 178, caput; e 187, da Lei Federal n. 6.404/76, pela elaboração da DRE fora do padrão legal estabelecido, além das divergências dos valores apresentados na demonstração com os valores apontados no balancete de verificação levantado em 31.12.2008.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO, caso os responsáveis não recolham os débito e multa;

V – Excluir as responsabilidades das interessadas Rebeca Ximenes de Almeida (CPF n. 914.303.302-44), Diretora Financeiro da EMDUR, e Eleonise Bentes Ramos Miranda (CPF n. 162.931.342-49), Contadora da EMDUR, dada a manifesta ilegitimidade passiva das agentes conforme relatório do Corpo Instrutivo de fls. 377/386;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos interessados, aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01341/18

PROCESSO: 01505/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO (A): Maria Ivete Zolin Canterle Afonso - CPF nº 350.117.180-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos integrais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas - Lei nº 10.887/2004. 4. Sem paridade. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da senhora Maria Ivete Zolin Canterle Afonso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e sem paridade, da senhora Maria Ivete Zolin Canterle Afonso, portadora do CPF nº 350.117.180-34, no cargo de Enfermeiro, classe C, referência III, cadastro nº 68363, carga horária de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTÁRIA, materializado pela Portaria nº 426/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.12.2016, publicada no DOM nº 5345, de 6.12.2016, retificada pela Portaria nº 106/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 20.2.2018, publicado no DOM nº 5639, de 21.2.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01328/18

PROCESSO: 02702/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/SEMAD/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO(A): Jean da Silva Dourado e outro
CPF nº 419.956.432-20
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2011. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal dos servidores Jean da Silva Dourado e Jean Charles Assis Pinheiro, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Jean da Silva Dourado, CPF nº 419.956.432-20 e Jean Charles Assis Pinheiro, CPF nº 915.973.152-49, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo 001/2015, publicado no DOM nº 4.906, de 6.2.2015 e edital de resultado final publicado no DOM nº 4.973, de 22.5.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no

154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00414/18

PROCESSO: 02845/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito
CPF nº 476.518.224-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 19, 18 de outubro de 2018

Projeção de Receita. Exercício de 2019. Estimativa de Arrecadação da Receita. Viável. Determinações. Arquivamento.

1. Verificada a viabilidade da projeção de receitas apresentada pela municipalidade, cabe a esta Corte emitir o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, conforme disposições contidas na IN nº 57/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Projeção da Receita do Município de Porto Velho, exercício de 2019, elaborada pelo Poder Executivo, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, para o exercício de 2019, do Município de Porto Velho, na ordem de R$1.439.987.377,00 (um bilhão quatrocentos e trinta e nove milhões novecentos e oitenta e sete mil trezentos e setenta e sete reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei n° 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei n° 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei n° 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, em conformidade com o artigo 8º da IN n° 57/2017/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência deste acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das contas anuais do Poder Executivo de Porto Velho, exercício de 2019, e, em seguida, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme art. 11 da IN n° 57/2017/TCE-RO;

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00415/18

PROCESSO: 1779/15 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Exame dos pagamentos dos subsídios aos secretários municipais de Porto Velho e outros agentes no período de 2005 a 2008
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Sandra Maria Barreto de Moraes – CPF nº 155.574.483-49 (Vereadora Presidente – 2005/2006)
Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF nº 478.585.402-20 (Vereador – 2005/2006)
David de Menezes Erse – CPF nº 653.614.902-53 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Emerson Silva Castro – CPF nº 348.502.362-00 (Secretário de Esporte e Lazer – dezembro/2006 a maio/2007)
Flávio Honório de Lemos – CPF nº 029.905.298-29 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Francisco Caçula de Almeida – CPF nº 115.634.273-20 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Jair Ramires – CPF nº 639.660.8585-87 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Joaquim Vilela da Silva – CPF nº 178.252.451-72 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
José Francisco de Araújo – CPF nº 149.308.542-53 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
José Hermínio Coelho – CPF nº 117.618.978-61 (Vereador – 2005/2006)
José Mário do Carmo Melo – CPF nº 142.824.294-53 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
José Paulo do Nascimento Neto – CPF nº 810.691.038-53 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
José Wildes de Brito – CPF nº 633.860.464-87 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Juarez de Jesus Taques – CPF nº 205.352.361-15 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Kruger Darwich Zacarias – CPF nº 183.056.871-04 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Manoel do Nascimento de Negreiros – CPF nº 167.530.461-00 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Ted Wilson de Almeida Ferreira – CPF nº 237.973.802-59 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Valter Araújo Gonçalves – CPF nº 282.231.872-72 (Vereador – 2005/2006 e 2007)
Joelcimar Sampaio da Silva – CPF nº 192.029.202-06 (Secretário de Administração – janeiro/2005 a maio/2007)
Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54 (ex-Prefeito Municipal)
Wilson Correia da Silva – CPF nº 203.598.962-00 (Secretário de Fazenda – junho/2006 a maio/2007)
Augusto Sérgio Pinto da Silveira – CPF nº 084.458.852-00 (Secretário do Meio Ambiente – janeiro/2005 a junho/2006)
Josélia Maria Saraiva Moreira – CPF nº 140.716.143-15 (Secretária de Agricultura – fevereiro/2006 a maio/2007)
José Ribamar de Araújo – CPF nº 110.462.604-72 (Secretário de Agricultura – janeiro/2005 a janeiro/2006)
Júlio César Yriarte Soliz – CPF nº 102.961.312-53 (Presidente da Funcultural – dezembro/2006 a maio/2007)
Ariel Argobe da Costa Brasil – CPF nº 113.212.372-00 (Presidente da Funcultural – janeiro/2005 a novembro/2006)
Fernanda Jussara Costa Figueiredo – CPF nº 780.508.552-87 (Chefe de Gabinete – maio/2006 a março/2007)
Mauro Jorge Brito Nascimento – CPF nº 220.254.482-87 (Chefe de Gabinete – janeiro/2005 a setembro/2005)
Antônio Mauro Brito Nascimento – CPF nº 220.270.252-00 (Chefe de Gabinete – setembro/2005 a maio/2006)
Mário Jorge Souza de Oliveira – CPF nº 063.054.232-53 (Vereador - 2007)
Sid Orleans Cruz – CPF nº 568.704.504-04 (Secretário de Administração – maio/2007)
Silas Antônio Rosa – CPF nº 206.976.608-00 (Secretário de Saúde – janeiro/2005 a julho/2006)
Waldison Dias Pinheiro – CPF nº 203.153.682-68 (Fundação Cultural – janeiro/2006 a dezembro/2006)
Mário Jonas Freitas Guterres – CPF nº 177.849.803-53 (Procurador Jurídico – janeiro/2005 a maio/2007)
Avenilson Gomes da Trindade – CPF nº 420.644.652-00 (Coordenador Municipal de Desenvolvimento – fevereiro/2007 a dezembro/2007)
José Carlos Monteiro Gadelha – CPF nº 139.290.542-72 (Secretário de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Turismo – janeiro/2005 a maio/2007)
Miriam Saldana Peres – CPF nº 152.033.362-53 (Secretária Municipal de Fazenda – janeiro/2005 a maio/2007)
Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes – CPF nº 272.226.322-04 (Secretário de Serviços Básicos – janeiro/2005 a janeiro/2006)
Francisco Batista da Silva – CPF nº 430.546.174-91 (Professor CL III – janeiro/2005 a dezembro/2005)
Fernanda Kopanakis Pacheco – CPF nº 508.559.301-44 (Secretária de Regularização Fundiária e Habitação – fevereiro/2005 a maio/2007)
Israel Xavier Batista – CPF nº 203.744.374-91 (Secretário de Planejamento e Coordenação – janeiro/2005 a maio/2007)
Benedita do Nascimento Pereira – CPF nº 203.165.002-59 (Secretária de Assistência Social – janeiro/2005 a maio/2007
Ubiratan Francisco Pereira da Silva – CPF nº 323.189.440-91 (Secretário de Obras – janeiro/2005 a janeiro/2006)
Espólio de Odair Cordeiro – CPF nº 099.410.968-72 (Chefe de Gabinete do Prefeito – março/2005 a maio/2007), representado por Maria Lúcia Lancarovich Cordeiro – CPF nº 766.124.062-91
Sérgio Luiz Pacífico – CPF nº 360.312.672-68 (Secretário de Planejamento – janeiro/2005 a maio/2007)
Francisca Simião da Silva – CPF nº 139.089.522-04 (Chefe de Gabinete – março/2007 a maio/2007)
Luciana de Oliveira e Silva – CPF nº 421.684.142-20 (Chefe de Gabinete do Prefeito – janeiro/2005 a fevereiro/2005)
Manoel Izídio Ferreira – CPF nº 075.122.523-15 (Secretário de Esporte e Lazer – janeiro/2006 a outubro/2006)
Edson Francisco de Oliveira Silveira – CPF nº 113.401.772-34 (Administrador – janeiro/2006 a maio/2007)
José Cláudio Nogueira de Carvalho – CPF nº 341.335.932-00 (Secretário de Transportes e Trânsito – janeiro/2005 a maio/2007)
Epifânia Barbosa da Silva – CPF nº 386.991.172-72 (Secretária de Educação – janeiro/2005 a maio/2007)
ADVOGADOS: Ernandes da Silva Segismundo – OAB/RO nº 532
Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO nº 1940
Daniel Gago de Souza – OAB/RO nº 4155
Nilton Barreto Lino de Moraes – OAB/RO nº 3974
Noema Alencar Moreira – OAB/RO nº 6824
Isabel Silva – OAB/RO nº 3896
Jacimara Nascimento Von Dollmger – OAB/RO nº 5107
Romilton Marinho Vieira – OAB/RO nº 633
José Alves Pereira Filho – OAB/RO nº 647
Luiz Fernando Coutinho da Rocha – OAB/RO nº 307-B
Pitágora Custódio Marinho – OAB/RO nº 4700
Tuanny Iaponira Pereira Braga – OAB/RO nº 2820
Tatiana da Costa Medeiros – OAB/RO nº 1440
Rafael Oliveira Claros – OAB/RO nº 3672
Mário Jonas Freitas Guterres – OAB/RO nº 272-B
Anderson de Moura e Silva – OAB/RO nº 2819
Moema Alencar Moreira – OAB/RO nº 6824
Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721
Otávio César Saraiva Leão Viana – OAB/RO nº 4.489
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5.193
Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO nº 5.235
Rafael Maia Correa – OAB/RO nº 4.721
Thiago de Souza Gomes Ferreira – OAB/RO nº 4.412
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO nº 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO nº 2.013
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2.827
Zoil Magalhães Neto – OAB/RO nº 1.619
Júlio César Yriarte Solíz – OAB/RO nº 5.042
Carlos Correia da Silva – OAB/RO nº 3.792
Fernanda Soares Silva – OAB/RO nº 206016
Maria Cleonilce Gomes de Araújo – OAB/RO nº 1608
Albenisia Ferreira Pinheiro – OAB/RO nº 3422
Lilian Maria Lima de Oliveira – OAB/RO nº 2598
Raimundo Nonato Gomes de Araújo – OAB/RO nº 5.958
Clayton de Souza Pinto – OAB/RO nº 6908
Lael Ezer da Silva – OAB/RO nº 630
Silas Antônio Rosa – OAB/RO 860
RELATOR: PAULO CURI NETO
SUSPEITOS: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Cimbra e Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
GRUPO: I

Fiscalização de Atos e Contratos. Pagamento dos subsídios aos secretários municipais e outros agentes. Com fundamento em lei que vinculou tais subsídios nos dos vereadores.

01. Os atos praticados com substrato em lei que, equivocadamente, vinculou subsídios de agentes com carreiras distintas, sem a devida observação ao disposto no inciso XIII do art. 37 da CF/88, são ilegais. No entanto, em atendimento aos princípios da equidade e isonomia de

tratamento aos jurisdicionados, bem como em observância à homogeneidade das decisões proferidas pela Corte de Contas, tais atos devem ser considerados ilegais com efeitos ex nunc, logo, dispensada a devolução dos valores recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo escopo é o exame dos pagamentos dos subsídios aos secretários municipais de Porto Velho e outros agentes públicos compreendidos no período de 2005 a 2007, que se deram com fundamento na Lei Municipal n° 1.588/04, instituída com a finalidade de fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a legislatura 2005/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o pagamento dos subsídios aos secretários municipais de Porto Velho e outros agentes públicos do Poder Executivo, pois o disposto no art. 3° da Lei Municipal n° 1.588/04 (que fixou os subsídios dos secretários municipais), vinculou, em afronta direta ao inciso XIII do art. 37 da CF/88, os subsídios dos secretários municipais e alguns agentes aos subsídios dos vereadores;

II - Determinar ao atual Prefeito e ao Presidente da Câmara municipal de Porto Velho para que observem os parâmetros de subsídios definidos nos artigos 29, inciso VI; 37, incisos XI e XIII e 39, §4º da Constituição Federal c/c o artigo 28 da Lei Complementar nº 141/2002 e tetos remuneratórios, sob pena de ser solidariamente responsabilizado por eventual dano causado ao erário;

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, aos destinatários da ordem consignada no item II;

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS E FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00419/18

PROCESSO: 00618/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - CONVÊNIO Nº 111/PGM/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - E A UNIÃO AMAZÔNICA CIVIL DE TÊNIS DE MESA.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF nº 421.896.402-53, Josélia da Silva Rodrigues - CPF nº 669.517.551-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF nº 348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF nº 389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF nº 312.297.272-72, Vanderlei Rosa Trindade - CPF nº 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF nº 820.931.132-87, Edílson Pacheco Pinheiro - CPF nº 220.326.572-87, José Mário do Carmo Melo - CPF nº 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca - CPF nº 369.345.772-72
ADVOGADOS: Dr. Richárdson Cruz da Silva - OAB nº. 2767, Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB nº. 5649, Dr. Diego de Paiva Vasconcelos - OAB nº. 2013, Dr. Márcio Melo Nogueira - OAB nº. 2.827.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: II
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 18 de outubro de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS NS. 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 E 019/PGM/2012. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO PROVADO. QUANTIFICAÇÃO DEFICITÁRIA. TCE JULGADA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. No presente caso, a instrução processual efetiva revelou irregularidades na prestação de contas dos Convênios, bem como efetivo pagamento de maneira irregular, o que caracterizou a irregular liquidação das despesas, com infringência ao art. 62 e 63, da Lei federal n. 4.320/1964, sendo constatado o resultado danoso ao erário municipal, porém sem a devida quantificação exata do débito.

3. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas - Convênios n. 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012, convertida por força da Decisão n. 629/2014-2ª Câmara, às fls. n. 565 a 566, dos autos do Processo n. 3.290/2012-TCE/RO, para apurar supostas irregularidades na execução dos referidos convênios celebrados pelo Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Porto Velho com a União Amazônica Civil de Tênis de Mesa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES os atos sindicados na vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72; Carlos Dirceu Lopes da Silva – CPF n. 421.896.402-53, e da Senhora Josélia da Silva Rodrigues – CPF n. 669.517.551-91, representantes legais, à época, da União Amazônica Civil

de Tênis de Mesa, bem como da mencionada entidade, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, "b e c", da LC n. 154/1996, haja vista a infringência ao caput, do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão da ocorrência da prática de atos de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário do Município de Porto Velho, ante a violação à norma legal ou regulamentar, com infringência ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, referente aos Convênios nº 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012, por apresentarem prestação de contas com documentos simulados, contendo recibos sem qualificação pessoal dos beneficiários, notas fiscais insubsistentes;

II – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54; Klébson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68; Edílson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87; Vanderlei Rosa Trindade – CPF n. 350.272.902-68; José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53; Sílvio Ricardo Lima dos Santos – CPF n. 408.537.802-34; Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87; Senhoras Raimunda Nonata da Silva Freire Brito – CPF n. 389.488.692-72 e Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72; Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ante a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o dano causado a erário do Município de Porto Velho, conforme se infere no bojo do presente voto; conceder a quitação aos jurisdicionados já mencionados, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, parágrafo único do RITC;

III – DEIXAR de imputar débito aos responsáveis, ante a ausência de quantificação precisa do dano financeiro ao erário do Município de Porto Velho-RO nos presentes autos, tendo em vista a deficitária instrução processual, sem, contudo, negar a incidência de dano na execução dos Convênios n. 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012;

IV – AFASTAR a multa do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ante a não-imputação de débito, por ausência de quantificação do dano causado ao erário municipal de Porto Velho, motivo por que descabe sua sanção, nos moldes em que exaustivamente já se fez assentar no bojo deste voto;

V – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de R$ 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), com fundamento no inciso III, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, uma vez que restou provado que houve ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário ao Município de Porto Velho-RO, os Senhores Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72; Carlos Dirceu Lopes da Silva – CPF n. 421.896.402-53, e no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a Senhora Josélia da Silva Rodrigues – CPF n. 669.517.551-91, representante legal no ano de 2012 da União Amazônica Civil de Tênis de Mesa, ante a violação a norma legal ou regulamentar, com infringência ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, referente aos Convênios nº 111/PGM/2010, 031/PGM/2011 e 019/PGM/2012, por apresentarem prestação de contas com documentos simulados, contendo recibos sem qualificação pessoal dos beneficiários; notas fiscais insubsistentes;

VI - ADVERTIR que as multas impostas no item V deste acórdão, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VIII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

IX – EXCLUIR a responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho- CPF n. 006.661.088-54; Klébson Luiz Lavor e Silva – CPF n. 348.826.262-68; Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87; Vanderlei Rosa Trindade – CPF n. 350.272.902-68; José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53; Silvio Ricardo Lima dos Santos – CPF n. 408.537.802-34; Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87; Senhoras Raimunda Nonata da Silva Freire Brito – CPF n. 389.488.692-72 e Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72; Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, ante a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o dano causado a erário do Município de Porto Velho, conforme se infere no bojo do presente voto;

X – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acordão aos interessados, indicado no item IV e VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – PUBLIQUE-SE;

XII - ARQUIVE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00422/18

PROCESSO: 1551/18-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 97/18-Pleno (Processo Originário autos n. 91/2013).
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RECORRENTE: Cricélia Fróes Simões – CPF 711.386.509-78
Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – Pleno
SESSÃO: 19ª, de 18 de outubro de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário.

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 97/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 91/2013 (Originário), de relatoria do Eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que lhe imputou débito e aplicou multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00430/18

PROCESSO: 00733/07
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF 006.661.088-54
Epifânia Barbosa da Silva - CPF 386.991.172-72
Erivaldo de Souza Almeida – CPF 078.387.002-72
Edson Francisco de Oliveira Silveira – CPF 113.401.772-34
Rafael Alaman Martinez – CPF 987.940.607-97
ADVOGADOS: Wilson Dias de Souza – OAB/RO 1804
Gerson Nava – OAB/RO 3483
Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO 3567
Zaqueu Noujaim – OAB/RO 145 A
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR. DÉBITO. MULTA.ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante os convênios 030/PGM/2006 e 007/PGM/2007.

2. Prejuízo causado ao erário. Tomada de Contas Especial julgada Irregular, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar n. 154/96.

3. Imputação de débito e multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas instaurada a partir da denúncia formulada pelo Auditor Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Sérgio Araújo Pereira, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Contas da União, sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante os convênios 030/PGM/2006 e 007/PGM/2007., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial referente a Roberto Eduardo Sobrinho – CPF 006.661.088-54, Epifânia Barbosa da Silva – CPF 386.991.172-72, Erivaldo de Souza Almeida – CPF 078.387.002-72, CPF, Edson Francisco de Oliveira Silveira – CPF 113.401.772-34, e Rafael Alaman Martinez – CPF 987.940.607-97, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 37, caput, CF (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) c/c art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos de valores correspondentes aos Convênios n. 030/PGM/2005 e 007/PGM/2006, que não custearam bolsas de estudos para alunos carentes não abrangidos pela rede municipal de educação, que evidenciou a irregular liquidação da despesa, caracterizado pela prática de ato de gestão ilegal que resultou em prejuízo ao Erário;

II – Imputar débito em desfavor do senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54, solidariamente com a senhora Epifânia Barbosa da Silva, CPF 386.991.172-72; e os senhores Erivaldo de Souza Almeida, CPF 078.387.002-72; Edson Francisco de Oliveira Silveira, CPF 113.401.772-

34; e Rafael Alaman Martinez, CPF 987.940.607-97, no valor de R$ 137.891,87, que após atualização (de 12/2008 até 09/2018) perfaz o quantum de R$ 241.060,06, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R$ 523.100,33 (quinhentos e vinte e três mil cem reais e trinta e três centavos), por violação art. 37, caput, CF (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) c/c art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamentos de valores correspondentes aos Convênios n. 030/PGM/2005 e 007/PGM/2006, uma vez que não custearam bolsas de estudos para alunos carentes não abrangidos pela rede municipal de educação, o que evidenciou a irregular liquidação da despesa, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro daquela municipalidade;

III – Multar, individualmente, o senhor Roberto Eduardo Sobrinho, 006.661.088-54; a senhora Epifânia Barbosa Da Silva, 386.991.172-72; e os senhores Erivaldo de Souza Almeida, CPF 078.387.002-72; Edson Francisco de Oliveira Silveira, CPF 113.401.772-34; e Rafael Alaman Martinez, CPF 987.940.607-97, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R$241.060,06), decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R$ 12.053,00 (doze mil e cinquenta e três reais);

IV – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 23 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER em relação aos senhores Mário Jonas Freitas Guterres – CPF 177.849.803-53, Carlos Alberto Souza Mesquita – CPF 446.341.453-91, e as senhoras Jovilhina Orrigo Rodrigues – CPF 932.668.801-10, Telma Cristina Lacerda de Melo – CPF 200.465.002-10, eis que, não restou caracterizado erro grave na elaboração dos pareceres jurídicos;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Porto Velho dos débitos cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados a partir de dezembro de 2008, conforme planilha de cálculos às fls. 2390/2391, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá a correção monetária nos débitos a partir de janeiro de 2007, e nas multas a partir da publicação desta Decisão (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

VIII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos agentes identificados nos itens de I a IV, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00420/18

PROCESSO N.: 02254/17
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo Municipal
Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10
Controlador do Município
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I - Pleno
SESSÃO: 19ª, de 18 de outubro de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Auditoria de Cumprimento das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE –RO

2. Prolação da DM-GCBAA-168/2017 concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Irregular, o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2°, II da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE –RO.

5. Impossibilidade de concessão ao Município do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2°, § 1° da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18- TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade de caráter obrigatório constante no art.

8º, caput, 13, III, 15, V e VI, 16, II, 18, §2º, I, II, III e IV e 19, caput, da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE –RO.

6. Aplicação de Multa.

7. Determinações.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade de Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal e Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Interno, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 8º, caput, 13, III, 15, V e VI, 16, II, 18, §2º, I, II, III e IV e 19, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, com fulcro no art. 23, § 3º III "b", da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. Considerar o índice de Transparência do Portal do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2°, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 81,27% (oitenta e um vírgula vinte e sete por cento). Abster-se de conceder ao Município o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2°, § 1° da Resolução 233/2017, com as alterações da 261/2018-TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais epigrafadas acima, e elencados no item VI, deste decisum.

II - MULTAR Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do descumprimento às Legislações de Transparência Pública, por não disponibilizar no Portal de Transparência do Município diversas informações, inclusive, várias delas de caráter obrigatório, apesar das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 168/17/GCBAA-TC.

III - MULTAR Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador do Município de Rio Crespo em R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do descumprimento às Legislações de Transparência Pública, por não disponibilizar no Portal de Transparência do Município diversas informações, inclusive, várias delas de caráter obrigatório, apesar das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 168/17/GCBAA-TC.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI - RECOMENDAR ao Senhor Evandro Epifânio de Faria, Chefe do Poder Executivo Municipal, e Manoel Saraiva Mendes, Controlador Interno que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas nos itens 4.1 a 4.7 do Relatório Técnico (ID 651411), quais sejam;

6.1. Apresente a estrutura organizacional (organograma);

6.2. Dados dos servidores inativos;

6.3. Disponibilize Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO e Parecer Prévio expedido pela Corte de Contas.

6.4. Disponibilize inteiro teor dos convênios e contratos;

6.5. Indique autoridade designada para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI);

6.6. Disponibilize relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura

6.7. Disponibilize norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do Poder Executivo.

E ainda:

6.8. Disponibilize:

6.8.1. Planejamento Estratégico.

6.8.2. Versão consolidada dos atos normativos;

6.8.3. Relação dos inscritos em dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

6.8.4. Informações sobre estagiários e terceirizados;

6.8.5. Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI;

6.8.6. Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

6.8.7. Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet.

VII – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01271/18

PROCESSO: 03114/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADA: Andressa Loyse Gomes da Silva.
CPF: 007.997.352-30.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal.
CPF: 391.260.729-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Andressa Loyse Gomes da Silva, para o cargo de Enfermeira, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no quadro de pessoal do Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, da servidora Andressa Loyse Gomes da Silva, para o cargo de Enfermeira, nível superior II, referência I, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 15º lugar, decorrente de aprovação em concurso público, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2130, de 24 de janeiro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01272/18

PROCESSO: 03113/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADOS: Elizete Silva Lara Rangel.
CPF n. 003.844.132-26.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal.
CPF n. 391.260.729-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO II e XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ana Maria Novais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Elizete Silva Lara Rangel, portadora do CPF n. 003.844.132-26, no cargo de Enfermeira, 40 horas, classificada em 17º lugar, decorrente de aprovação do concurso público, do quadro efetivo de pessoal do município de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1943, de 26.4.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2130, de 24.1.2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01318/18

PROCESSO N.: 01669/2010.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2009.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
INTERESSADA: Solange Ferreira Jodão.
RESPONSÁVEIS: Marcelo Dias Franskoviak (CPF n. 622.165.702-49) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO à época.
Luiz Ademir Schock (CPF n. 391.260.729-04) – Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO.
ADVOGADOS: Erivelton Kloos – OAB/RO n. 6710.
Jônathas Siviero – OAB/RO n. 4861.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: II.
SESSÃO: 9 de outubro de 2018 (1ª Câmara).

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO N. 73/2014-1ª CÂMARA. AUTORIZAÇÃO PARA O PARCELAMENTO DE DÉBITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ, exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprida a determinação proferida no inciso VI do Acórdão n. 73/2014–1ª Câmara dos presentes autos (fls. 244/245), reiterada no inciso I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00018/17 (fls. 332/334), por parte do Senhor Luiz Ademir Schock (CPF n. 391.260.729-04), Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, que determinava a devolução, aos Cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI, do valor originário de R$ 190.709,32 (cento e noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos);

II – Autorizar o parcelamento do débito a ser ressarcido ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI por parte do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura/RO, no quantitativo de parcelas requeridas (fls. 357/360 e 372), cujos valores devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais desde o fim do exercício de 2009;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO, ou a quem lhe substitua legalmente, que adote medidas visando o efetivo cumprimento deste decisum;

IV – Determinar ao órgão de Controle Interno do Município de Rolim de Moura/RO e ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – ROLIM PREVI que acompanhem o efetivo recolhimento do débito e, no caso de descumprimento, adotem as medidas legais cabíveis;

V – Determinar seja incluído no planejamento anual de auditorias e inspeções desta Corte de Contas no âmbito do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura/RO a verificação do cumprimento integral deste Acórdão;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Marcelo Dias Franskoviak (CPF n. 622.165.702-49), Luiz Ademir Schock (CPF n. 391.260.729-04) e aos Advogados elencados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.309/2018/TCER
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0312/2018-GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 685790), acostado, às fls. ns. 6 a 11 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, para o exercício de 2019 [...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, [...](sic)(grifos no original); tal posicionamento se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de 3,34% (três, vírgula trinta e quatro por cento), superior ao quantum apurado por este Tribunal.

3. Assim, levando-se em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas – que admite uma margem de variação no intervalo de +/-5% (mais ou menos cinco por cento) – apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de Rolim de Moura-RO, para o exercício financeiro de 2019.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, o feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Rolim de Moura-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar, com o objetivo primordial de preserver o equilíbrio das finanças públicas.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, ipsis litteris:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

(sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciar o mérito do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, que a estimativa da receita total para o exercício de 2019, prevista pelo Município de Rolim de Moura-RO (ID n. 685789), alcança o valor de R$ 127.404.524,61 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas (ID n. 685790) gravitou na esfera de R$ 123.289.244,39 (cento e vinte e três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora esteja superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de 3,34% (três, vírgula trinta e quatro por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação positivo, previsto na norma de regência.

12. Resta configurado, portanto, que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de Rolim de Moura-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência, dessa feita, abaixo da expectativa de realização apurada pelos técnicos desta Corte de Contas, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2019, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R$ 127.404.524,61 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, para o exercício financeiro de 2019, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 3,34% (três, vírgula trinta e quatro por cento), situando-se, portanto, no intervalo de variação positivo previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da

suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rolim de Moura-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento dos itens IV e V deste dispositivo, bem como para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, no montante de R$ 127.404.524,61 (cento e vinte e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), por se encontrar no percentual de 3,34% (três, vírgula trinta e quatro por cento) acima da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de 5% (cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Matrícula 456
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00416/18

PROCESSO N.: 5.849/2017 – TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste – RO.
ASSUNTO: Auditoria.
RESPONSÁVEIS: Marcicrênio da Silva Ferreira, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste-RO;
Claudemir Mendes, CPF n. 386.210.612-87, Secretário Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste-RO;
Fernanda Aguiar Silva Sanches, CPF n. 882.685.862-49, Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO;
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 18 de outubro de 2018.
GRUPO: II

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. FALTA DE PLANEJAMENTO DE SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ADOÇÕES DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

1. Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO, identificação de deficiências no controle interno por falta de planejamento de seleção e aquisição de medicamentos.

2. Registou-se que o Tribunal de Contas exercerá, na forma do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, a função pedagógica e preventiva, de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais,

3. Destacou-se que o Relator ou o Tribunal determinará, com espeque no inc. I do art. 40 do mencionado Diploma Normativo, as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não constatada a transgressão à norma legal ou regulamentar.

4. Frisou-se que Relator determinará, com amparo no inc. II do art. 62 do RI-TCE/RO, a adoção de medidas saneadoras, quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal.

5. Auditoria Operacional. Determinações. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de São Felipe do Oeste-RO, com o objeto de averiguar o planejamento da seleção e aquisição de medicamentos, aos controles realizados no que tange à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXCLUIR do polo passivo da presente demanda a Senhora Fernanda Aguiar Silva Sanches, uma vez que não havendo, por parte da Unidade Técnica a imposição de qualquer sanção, a não ser o encaminhamento de medidas a serem adotadas, não há como determinar a quem não mais compõe o corpo administrativo que exerça funções em nome da Administração Pública.

II – DETERMINAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde e à Farmacêutica, a adoção das seguintes medidas, com fundamento no art. 40, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI-TCE/RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das situações encontradas:

a) Regulamentem e/ou disciplinem a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

b) Apresentem cronograma de instalação de uma Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, de modo que se assegure condições

ideais de conservação dos produtos e estabilidade dos medicamentos, no que tange a: i) localização de fácil acesso para o recebimento e distribuição dos medicamentos; ii) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; iii) condições adequadas de temperatura, ventilação, luminosidade e umidade; iv) estabelecimento de mecanismos e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque; v) área reservada aos medicamentos sensíveis à temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; vi) disposição dos medicamentos de modo a não manter fármacos em contato direto com o solo; vii) disponibilização de mobiliários adequados e de computadores com impressores e acesso à internet.

c) Criem a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamento do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

d) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT i) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUNE, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; ii) elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUNE; iii) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

e) Que os gestores da Assistência Farmacêutica, com apoio da CFT, realizem uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

f) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que: i) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; ii) implantem sistema informatizado público que permita o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica, em tempo real, ou caso já tenham referido sistema, que o mesmo seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias; iii) capacitem os profissionais de saúde para implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; iv) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; v) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

III – RECOMENDAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde e à Farmacêutica, a adoção das seguintes medidas, com fundamento no art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, aos órgãos abaixo colacionados:

a) A adesão ao Qualificar-SUS – Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando à atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

b) A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão – POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

IV – DETERMINAR ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde, que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado Relatório de Execução do Plano de Ação, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO; bem como que seja autuado e encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo o processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e art. 26, caput e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

V – DÊ-SE ciência do teor deste acórdão, via ofício ao Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira, Prefeito Municipal, ao Senhor Claudemir Mendes, Secretário Municipal de Saúde, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, à Senhora Fernanda Aguiar Silva Sanches, ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01091/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Milton de Jesus – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – CPF nº 246.085.992-91.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0263/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA Á RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, o Senhor Milton de Jesus, na qualidade de Vereador-Presidente, vez que foram atendidos os requisitos

listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor Milton de Jesus, ou quem vier a lhe substituir na Gestão da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida pela norma, inclusive aqueles que sejam "sem movimento", se for o caso;

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Milton de Jesus, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00418/18

PROCESSO N.: 2.497/2017-TCE/RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé – RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 18 de outubro de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS. REGULARIDADE DO MUNICÍPIO. LEGALIDADE DOS ATOS SINDICADOS. APENSAMENTO AO PROCESSO DE CONTAS.

1. Processo deflagrado com o intuito de aferir e regularidade, por parte da Administração Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, dos pagamentos de precatórios judiciais, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. Uma vez comprovada a regularidade do Município, por meio de Certidão, é medida que se impõe julgar legais os atos sindicados por intermédio desta Fiscalização.

3. Apensamento desse feito ao Processo de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo supedâneo é a verificação da eventual quebra de ordem cronológica de pagamentos de precatórios, bem como da declaração inverídica de regularidade por parte da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAIS os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé – RO, pertinentes à regularidade deste Município no que tange ao pagamento de precatórios judiciais, no exercício de 2017;

II – APENSAR este feito aos autos de Prestação de Contas n. 2.082/2018-TCER, exercício de 2017, para análise conjunta;

III – DÊ-SE CONHECIMENTO do teor deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé – RO;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01351/18

PROCESSO: 02450/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADO (A): Dilmair dos Santos Rodrigues - CPF nº 251.255.756-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 18 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício do Dilmar dos Santos Rodrigues(cônjuge), beneficiário legal da Senhora Cirlene Miguel da Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Dilmar dos Santos Rodrigues(cônjuge), CPF 251.255.756-15, beneficiário da servidora Cirlene Miguel da Silva Rodrigues, CPF 482.815.736-00, falecida em 28.04.2018, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, cadastro nº 79, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na secretaria municipal de saúde, materializado pela portaria de ato Concessório de pensão nº 053/IPMS/2018, de 29.5.2018, publicado no DOM nº 2219, de 1.6.2018, com fulcro nos artigos 40, §§ 2° e 7°, incisos II, e § 8°, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n° 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 8°, inciso "I", art. 9°, art. 36, inciso II, art. 37, inciso I, da Lei Municipal n° 741/2011, de 29 de agosto de 2011.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01297/18

PROCESSO: 02549/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.
INTERESSADA: Odete Lopes Silva de Paulo.
CPF n. 647.951.449-15.
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi - Diretora Executiva do IPMS
CPF: 813.623.582-15.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Odete Lopes Silva de Paulo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Portaria n. 051/IPMS/2018, de 29.5.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2219, em 1.6.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Odete Lopes Silva de Paulo, ocupante do cargo de Professora Pedagoga, cadastro n. 36, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Seringueiras, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6°, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n° 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2 da Emenda Constitucional n° 47/05, de 06 de julho de 2005, art. 110, incisos, "I", "II", "III", "IV", "VII" e § único da Lei Municipal de n° 741/11, de 29 de agosto de 2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Teixeirópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03310/18– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Municipal de Teixeirópolis
INTERESSADO: Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34
RESPONSÁVEL: Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo assim, a reprovação das contas.

3. Em que pese à situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta corte, havendo, portanto, grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

.

DM 0257/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Teixeirópolis, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, pois atingiu -9,93% do coeficiente de razoabilidade.".(grifo original)

3. Ao final, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do Município.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Teixeirópolis com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município , no valor de R$ 15.704.909,58 (quinze milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo , no valor de R$ 17.435.751,70 (dezessete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -9,93%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da

receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R$ 15.704.909,58 (quinze milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeirópolis para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Teixeirópolis que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Teixeirópolis que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03311/18– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Municipal de Urupá
INTERESSADO: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – CPF nº 593.453.492-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo assim, a reprovação das contas.

3. Em que pese à situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta corte, havendo, portanto, grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

.

DM 0258/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Urupá, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de

arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER, pois atingiu -5,03% do coeficiente de razoabilidade.".(grifo original)

3. Ao final, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do Município.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Urupá com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município , no valor de R$ 29.037.986,29 (vinte e nove milhões, trinta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), em contraposição com a estimada pelo controle externo , no valor de R$ 30.575.766,70 (trinta milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -5,03%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

14. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R$ 29.037.986,29 (vinte e nove milhões, trinta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Urupá que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Urupá que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01332/18

PROCESSO: 02452/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP
INTERESSADO (A): Aldicea Maria Alves – CPF nº 818.270.327-15
RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva – Diretor.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª SESSÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Aldicea Maria Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Aldicea Maria Alves, titular do CPF nº 818.270.327-15, cadastro nº 1702, no cargo de Professora, carga horaria de 25 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso, materializado por meio da Portaria n. 017/2018, publicado no DOM nº 2202, de 8.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 88, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal de nº 734/2010, de 19 de julho de 2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição Regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01279/18

PROCESSO: 01412/2013 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária por idade ao tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Maria do Carmo.
CPF n. 207.533.901-59.
RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Rodrigues Dias – Presidente do IPMV à época.
CPF n. 227.332.486-34.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18a – 9 de outubro de 2018.

PREVIDENCIARIO. ATO PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 30/2013/D.B/IPMV, de 15.2.2013, publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena, edição n. 1482, de 15.2.2013, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Maria do Carmo, ocupante do cargo de Pedagogo, classe P, mag 303, referência III, com carga horária de 40 horas semanais, matricula n. 5339, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos

integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, com fundamento no artigo 40, inciso "III", alínea "a" da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 16 da Lei Complementar n. 1963/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00427/18

PROCESSO: 00765/08
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Marlon Donadon - CPF 694.406.202-00
Francisca Donadon Stefanes - CPF 390.066.462-53
José André de Almeida – CPF 154.038.828-04
Loreni Grosbelli – CPF 316.673.332-91
Alpha Produções LTDA – CNPJ 04.432.782/0001-99 – representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF n. 616.946.812-20
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3134
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR. DÉBITO. MULTA.ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas a contratos de publicidade, propaganda e marketing firmados entre o Município de Vilhena e a empresa Alpha Produções Ltda. Me, nos exercícios de 2005 a 2007.

2. Prejuízo causado ao erário em decorrência do pagamento de serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, destituídas de finalidade pública.

3. Tomada de Contas Especial julgada Irregular, com fulcro no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96. Imputação de débito e multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão de Inspeção Especial desencadeada pela Corte de Contas com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas a contratos de publicidade, propaganda e marketing firmados entre o Município de Vilhena e a empresa Alpha Produções Ltda. Me, nos exercícios de 2005 a 2007., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, referente a Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, Francisca Donadon Stefanes – CPF 390.066.462-53, José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, Loreni Grosbelli - CPF 316.673.332-91, e a Empresa Alpha Produções Ltda - CNPJ 04.432.782/0001-99, pelos fatos de natureza formal, material e danosa conforme individualizados nos relatórios do Corpo Técnico, nos Pareceres do MPC e neste acórdão, nos termos constantes do art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar débito à Empresa Alpha Produções Ltda - CNPJ 04.432.782/0001-99, representada pelo sócio administrador Carlos Jorge Fernandes da Costa – CPF 616.946.812-20, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência do recebimento de valores atinentes a serviços de produção de matérias a serem veiculadas através de televisão, internet, rádio, revistas e reuniões de bairros, através dos processos administrativos nº 2676/05, 192/05, 875/06 e 207/06, sem a devida contraprestação, causando um prejuízo ao erário municipal no valor histórico de R$ 185.600,80 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos reais e oitenta centavos), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R$ 361.636,33, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R$ 864.310,82 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e dez reais e oitenta e dois centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, solidariamente aos seguintes agentes públicos:

a) Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, no valor histórico de R$ 151.240,00 (cento e cinquenta e um mil duzentos e quarenta reais), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R$ 294.685,57, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R$ 704.298,52 (setecentos e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e

cinquenta e dois centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, haja vista que, em relação ao quantitativo, não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens brutas realizadas pela contratada, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

b) Francisca Donadon Stefanes – CPF 390.066.462-53, no valor histórico de R$151.240,00 (cento e cinquenta e um mil duzentos e quarenta reais), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R$ 294.685,57, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R$ 704.298,52 (setecentos e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, haja vista que a servidora foi a responsável pela certificação das notas fiscais que resultaram no pagamento da contratada e que não se vislumbra finalidade pública nos serviços de filmagens brutas realizadas, já que estas não foram, de qualquer forma, utilizadas pela Administração Pública;

c) José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, no valor histórico de R$185.600,80 (cento e oitenta e cinco mil seiscentos reais e oitenta centavos), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R$ 361.636,33, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R$ 864.310,82 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e dez reais e oitenta e dois centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO, na medida em que o agente público se manifestou, de forma irrestrita, favoravelmente aos pagamentos irregulares;

III – Imputar débito solidário aos Senhores Marlon Donadon – CPF 694.406.202-00, Francisca Donadon Stefanes – CPF 390.066.462-53, José André de Almeida – CPF 154.038.828-04, nos termos previstos no art. 16, § 2º, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento aos princípios básicos da Administração Pública, mormente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, lecionados no caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70, ambos, da Constituição Federal c/c o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da ausência de finalidade pública do serviço de “filmagens brutas” realizado pela Empresa Alpha Produções Ltda, procedimento que causou um prejuízo ao erário municipal no valor histórico de R$ 32.805,00 (trinta e dois mil oitocentos e cinco reais), que após atualização (de 01/2007 até 08/2018) perfaz o quantum de R$ 63.919,33, que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R$ 152.767,21 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26 do RITC-RO;

IV – Multar, individualmente, a Empresa Alpha Produções Ltda, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R$ 361.636,33), decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R$ 18.081,81;

V - Multar, individualmente, o senhor Marlon Donadon e a senhora Francisca Donadon Stefanes, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R$ 294.685,57 + R$ 63.919,33), decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R$ 17.930,24;

VI - Multar, individualmente, o senhor José André de Almeida, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26 e 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do dano ao erário atualizado (R$ 361.636,33 + R$ 63.919,33), decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, bem ainda a gravidade dos prejuízos causados à Administração, sobretudo pelo valor do dano, fixando-lhes o valor de R$ 21.277,78;

VII – Multar, individualmente, o senhor Marlon Donadon - CPF 694.406.202-00 - e a senhora Loreni Grosbelli - CPF 316.673.332-91, no valor de R$ 2.430,00 (dois mil e quatrocentos e trinta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, II do Regimento Interno, em razão da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar;

VIII – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 23 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER em relação aos senhores Cyro Francisco dos Santos, Ex-Auditor-Geral – CPF 110.203.421-53, e Vitor Paniágua, Ex-Secretário de Comunicação – CPF 499.073.879-91;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento aos cofres do Município de Vilhena dos débitos cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados a partir de janeiro de 2007, considerando que os fatos danosos ao erário ocorreram nos anos de 2005 e 2006, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26 do Regimento Interno;

XI – Autorizar, caso não verificado o recolhimento dos débitos e das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que incidirá a correção monetária nos débitos a partir de janeiro de 2007, e nas multas a partir da publicação deste acórdão (artigos 26 e 56 do mesmo diploma legal);

XII – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados nos itens de I a IV, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01273/18

PROCESSO: 05371/2017 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Jaqueline Maria Venturelle Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Miguel Câmera Novaes – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 283.959.482-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 18ª – 9 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2013, publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1.635, de 2 de outubro de 2013, com resultado final homologado e publicado na Imprensa Oficial do Município n. 1.736, de 21 de março de 2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2013 – Prefeitura Municipal de Vilhena.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
5317/17	Jaqueline Maria Venturelle	748.020.972-04	Enfermeiro	40h	66°	1.6.2017
5317/17	Patrícia da Silva Moura Polinski	945.808.122-04	Enfermeiro	40h	67°	1.6.2017
5317/17	Izabel Vieira Silva Yamamoto	774.646.562-53	Coordenador Pedagógico - Supervisor Escolar - 40h- Zona Urbana	40h	11°	26.6.2017
5317/17	Bruno Guimarães Tavares	084.487.064-12	Enfermeiro	40h	78°	27.6.2017
5317/17	Aurora Wanderly Gusmão	513.993.009-97	Enfermeiro	40h	81°	26.6.2017

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3082/2018/TCERO
UNIDADE: Câmara Municipal de Vilhena/RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Vilhena (exercício 2018)
RESPONSÁVEIS: Adilson José Wiebbelling de Oliveira - Presidente da Câmara, CPF nº 276.924.502-34;
Luziamara Rosa Mourão - Controladora Interna, CPF n° 008.394.672-14; e
Kanitar Santos Oberst - Responsável pelo Portal de Transparência, CPF n° 292.579.508-08.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0276/2018-GCPCN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Vilhena, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vilhena, à luz da Instrução Normativa n° 52/2017/TCE-RO (redação da IN n° 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Câmara Municipal era de 77,20%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Câmara Municipal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN n° 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Câmara Municipal de Vilhena apresentou índice elevado de transparência de 77,20%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, juntamente com a Controladora Interna e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Vilhena aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação de sanção.

01.1. Descumprimento art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da LRF; art. 8º, § 1º, II, da LAI c/c art. 11, II da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar quanto às receitas: Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.5, subitem 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização).

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

• Atos de julgamento de contas anuais;

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que a Câmara atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8°, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre estrutura organizacional (organograma) (Item 4.1, subitem 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da matriz de fiscalização).

02.2. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.5, subitem 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização).

02.3. Descumprimento art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2).

02.4. Infringência aos arts. 7º, V e VI, 8º, § 1º, II e III da LAI, por não apresentar: (Item 4.7, itens 4.7.1 e 4.7.2 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização).

• Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

• Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

02.5. Descumprimento aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § §1° e 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI c/c art. 18, I, II, III e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar serviço de informação ao cidadão de forma eletrônica - e-SIC, que possibilite: (Item 4.8 do Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.1; 13.3; 13.4 e 13.6 da Matriz de Fiscalização).

• Cadastro do requerente;

• Envio de pedido de informação de forma eletrônica;

• Acompanhamento posterior da solicitação (protocolo);

• Recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso.

02.6. Infringência ao art. 30, I a III, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.9, subitem 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3; 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização).

• O relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

• Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

• Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

02.7. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 3°, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado (Item 4.10, subitem 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da Matriz de Fiscalização).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Legislativo de Vilhena o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Câmara que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas nos itens 01.1 e 01.2, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, à Controladora Interna e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência da Câmara Municipal.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Participação de servidores na Olimpíada dos Tribunais de Contas – Gramado/Canela-RS 2018.

DM-GP-TC 0982/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM EVENTO ESPORTIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO.

A política de incentivo à participação de servidores em atividades desportivas deve ser balizada pelo princípio da legalidade.

O ordenamento jurídico menciona que o período em que o servidor atleta for convocado para integrar representação nacional ou estadual em treinamentos ou competição desportiva, deve ser considerado como efetivo exercício.

A ausência de subsunção do caso concreto à norma impõe a necessidade de estabelecer, segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, regras de compensação do período de ausência, sopensando questões afetas à produtividade versus o incentivo à participação do servidor em atividades dessa natureza.

Trata-se de documento subscrito pelo auditor de Controle Externo, Rodolfo Fernandes Kezerle, para pleitear a liberação dos servidores atletas da Corte de Contas para participação na edição das Olimpíadas do Tribunal de Contas que acontecerá entre os dias 29 de outubro a 4 de novembro, do ano em curso, nas cidades de Gramado/Canela-RS.

Registra que a participação em evento dessa natureza tornou-se uma tradição na Corte de Contas; promove o congraçamento entre os servidores e membros; traz inúmeros benefícios à saúde dos servidores e propicia melhor desempenho nas atividades laborais.

Consigna que sob a gestão atual, os servidores tiveram a oportunidade de retornar aos eventos esportivos com a participação na VI e V Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul ocorrida em Foz do Iguacu-PR (2016) e, em Brasília (2017).

Assim, ao tempo em que pleiteia a autorização para que este ano os servidores atletas possam, uma vez mais, participar do evento esportivo nas cidades sul-rio-grandense, consigna que não haverá comprometimento

no atendimento das metas estabelecidas pela Corte de Contas; que haverá compensação na proporção mínima de uma hora por dia útil no mês de ocorrência do evento ou a critério da chefia imediata; que os servidores que percebem parte de sua remuneração por produtividade terão pontuação proporcional nos dias em que estiverem representando o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, por fim, que os servidores possuem a anuência das respectivas chefias imediatas, conforme declarações individualmente juntadas.

É o necessário relato.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo auditor de Controle Externo, Rodolfo Fernandes Kezerle, para pleitear a liberação dos servidores atletas da Corte de Contas para participação na Olimpíada do Tribunal de Contas que acontecerá nos dias 29 de outubro a 4 de novembro do ano em curso, nas cidades de Gramado/Canela-RS.

De fato a possibilidade de autorização para a participação de servidores em eventos esportivos encontra respaldo jurídico no art. 84 da Lei de Incentivo ao Desporto, conforme transcrevo:

Art. 84 Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior (destaque atual).

Na esfera estadual, a Lei Complementar n. 775/2014, prevê que a proteção, o incentivo e o apoio ao desporto não profissional, inclusive quando houver intercâmbio municipal, estadual, nacional e internacional, deve ser prioridade na ação do Poder Público Estadual (art. 3°, II e XI).

Com o mesmo intuito, a Corte de Contas inovou seu ordenamento jurídico mediante a previsão expressa quanto a possibilidade de promoção de participação de seus servidores públicos em eventos esportivos como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, nos termos previstos no art. 109-A na Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela LC n. 912/2016, senão vejamos:

Art. 109-A Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado, nos termos da Resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover a participação dos seus agentes públicos em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas.

A despeito da ausência momentânea de instrumento normativo que estabeleça as regras para que o servidor público possa efetivamente afastar-se de suas atividades rotineiras para participar de eventos esportivos previamente autorizado pela Corte de Contas, mediante juízo de conveniência e oportunidade, inclusive no que diz respeito à compensação da jornada de trabalho, não vislumbro óbice que a autorização seja concedida, a exemplo do que ocorreu nos anos pretéritos.

Contemporaneamente, tal como no passado recente, a questão que se impõe é saber como se dará a sua efetiva liberação e se haverá necessidade de compensação do horário de serviço público.

A exemplo da previsão na legislação federal, a lei local estabelece que o período em que o atleta servidor público estiver convocado para integrar representação estadual em treinamento ou competição desportiva, deve ser considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais (art. 31).

Depreende-se, pois que, além de eleger a participação do servidor público em atividades desportivas como uma prioridade a ser observada pelo Poder Público Estadual em sua atuação, o legislador traça as diretrizes mínimas em relação à participação no evento, dispondo que a integração em representação estadual em treinamento ou competição desportiva se dá por meio de prévia convocação.

A lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia - Lei Complementar n 68/1992 - por sua vez, estabelece que:

Art. 25 Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para realização do serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional para representar o Município, o Estado ou Pais em competições desportivas oficiais.

Considerando que qualquer política adotada pela Corte de Contas – inclusive aquelas de incentivo à participação em atividades desportivas ou de gestão de pessoas – deve estar balizada pelo Princípio da Legalidade, há que se analisar o caso concreto à luz do ordenamento jurídico em vigor.

Nesse sentido, chama a atenção o fato de que tanto a Lei Federal de Incentivo ao Desporto, quanto a Lei Complementar Estadual n. 775/2014 mencionam que será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais, o servidor atleta que for convocado para integrar representação nacional ou estadual em treinamentos ou competição desportiva.

Primeiro deve-se esclarecer que a participação de servidores públicos da Corte de Contas em eventos desportivo é matéria recente cuja relevância é inegável, mas que carece de amadurecimento, tanto sob o aspecto de maior engajamento da Corte no que diz respeito à criação de políticas de incentivo à participação representativa, como na criação de normatização própria que estabeleça critérios de convocação e liberação dos servidores.

Nesse sentido, avançou a Corte de Contas ao prever a possibilidade de que o servidor público participar de eventos esportivos como forma de promoção da qualidade mediante regramento estabelecido em Resolução aprovado pelo Conselho Superior de Administração, conforme previsto na Lei Complementar n. 859/2016.

Reconhece-se que há a necessidade de avançar e envidar esforços no sentido da elaboração e aprovação do instrumento normativo próprio que fixe as diretrizes e regras necessárias à efetiva participação do servidor em eventos dessa natureza como estímulo à qualidade de vida e sem prejuízo à continuidade do serviço público.

É bem verdade que em 2016 ao proferir a Decisão DM-GP-TC 00098/16 (item IV), determinei que a Comissão de Gestão de Pessoas indicasse nomes para composição de uma comissão responsável pela elaboração de regulamento próprio, a ser submetido ao Conselho Superior de Administração, conforme transcrevo:

IV – Determinar que a Comissão de Gestão de Pessoas indique nomes para composição de uma comissão responsável pela elaboração de regulamento, a ser submetido ao Conselho Superior de Administração, que estimula a prática do Desporto de Participação dispondo sobre as regras especiais aplicáveis no âmbito da Corte de Contas, em consonância com a Lei Federal n. 9.615/98 e Lei Complementar Estadual n. 775/14, de modo que nos próximos eventos dessa natureza, a convocação de atleta servidores público do TCE-RO para integrar representação estadual em treinamentos ou competição desportiva no País ou exterior, seja considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Posteriormente, em 2017, esta Presidência, ao analisar pedido semelhante e deparar-se com a ausência da normatização requerida, determinou que a Comissão designada pela Portaria n. 621/2016, composta pelos servidores Álvaro Rodrigo Costa, Rodolfo Fernandes Kezerle e Sandrael de Oliveira dos Santos, apresentasse a minuta de regulamentação, nos exatos termos:

DM-GP-TC 0405/2017-GP

[...]

V – Determinar à Comissão designada pela Portaria n. 621/2016 que apresente minuta de regulamentação de participação de servidores públicos do Tribunal de Contas em práticas esportivas, contemplando,

inclusive regras de compensação do período liberado, de modo a evitar prejuízo ao servidor público, no prazo de 90 dias, a contar do dia 3.11.2017.

Observa-se, entretanto, que sobrevém novo pedido para a participação de servidores em evento esportivo sem que as pessoas designadas para a elaboração de minuta de regulamentação tenham efetivamente se debruçado sobre o tema e cumprido a determinação desta Presidência.

Ainda que se alegue excesso de afazeres e/ou de metas a serem cumpridas, tenho para mim que houve na verdade um descaso com o assunto e com a determinação consignada em Decisão, dele se lembrando tão somente com a proximidade do evento e com a necessidade de renovação do pedido.

Penso, inclusive se não seria o caso de denegá-lo como consequência da omissão da Comissão designada pela Portaria n. 621/2016, entretanto, deixo de fazê-lo tão somente em homenagem aos demais servidores requerentes e assim, valho-me, uma vez mais, e de forma derradeira, das balizas estabelecidas nas Decisões Monocráticas anteriores, em razão de terem sido compromissadas no requerimento formulado, para autorizar, a participação dos servidores no evento esportivo mencionado, quais sejam: necessidade de autorização da chefia imediata; necessidade de compensação razoável e proporcional ao período de ausência; e ainda, proporcionalidade na atribuição de produtividade para os servidores que percebem parte de sua remuneração sob esse rubrica,

Desta feita, com amparo na Lei Federal 9.615/98 e a Lei Estadual n. 775/2014, na Lei Complementar n. 859/2016 e na política de gestão de pessoas desta Corte de, é a presente decisão para:

I – Autorizar a participação na Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas, que acontecerá no período de 29.10.2018 a 04.11.2018, na cidade de Gramado/Canela-RS, dos servidores nominados conforme memorando n. 16 (0033144),

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que expeça Portaria com os nomes dos servidores atletas que participarão do evento esportivo;

III – Determinar que o período em que os servidores públicos que compõem a delegação que representará esta Corte de Contas e o Estado de Rondônia na Olimpíada dos Tribunais de Contas, a ser realizada nas cidades de Gramado/Canela-RS, no período de 29.10.2018 a 04.11.2018, seja compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, a critério da chefia imediata;

IV – Determinar que seja atribuída aos servidores que percebem parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional nos dias em que estiverem representando o TCE-RO na atividade desportiva;

V – Determinar à Comissão designada pela Portaria n. 621/2016 que apresente minuta de regulamentação de participação de servidores públicos do Tribunal de Contas em práticas esportivas, contemplando, inclusive regras de compensação do período liberado, de modo a evitar prejuízo ao serviço público, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 4.11.2018, sob pena de indeferimento de pedidos futuros dessa natureza.

VI – Por fim, sobrestejam os autos na SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO para fins de que a delegação que representará esta Corte de Contas e o Estado de Rondônia na Olimpíada dos Tribunais de Contas preste informações a respeito da participação dos servidores no evento e à Secretaria para que apresente relato acerca da compensação de acordo com o convencionado.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003512/2018
INTERESSADO: PAULO CEZAR BETTANIN
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0981/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pelo Diretor do Departamento de Serviços Gerais, por meio do qual expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço indeferir o gozo das férias regulamentares/exercício 2018, no período de 22 a 31.10.2018, do servidor Paulo Cezar Bettanin, cadastro 990655, chefe de Divisão de Manutenção (ID 0021686).

2. Nos termos dos despachos constantes nos IDs 0021700 e 0022912 o servidor interessado se manifestou pela conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de afastamento das atividades laborais.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 22 a 31.10.2018 e que já converteu em pecúnia 10 dias do primeiro período, bem como percebeu o adicional de férias 1/3 e o abono pecuniário (instrução processual n. 263/2018-SEGESP – ID 0028059).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor ainda possui 10 dias de férias, agendadas para o período de 22 a 31.10.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Paulo Cezar Bettanin para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0028059), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002464/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Patrimônio Público

DM-GP-TC 0983/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor José Fernando Domiciano (matrícula 399) que atuou como instrutor no curso: Procedimentos contábeis de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão de bens móveis e imóveis, realizado no período de 17 a 19 de setembro de 2018.

2. Mediante o despacho n. 0029881/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos, proferiu o parecer n. 462/2018/CAAD (ID 0034342) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0029739).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCon e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 462/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor José Fernando Domiciano, na forma descrita pela ESCon (ID 0029881), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002187/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – curso: Transporte escolar

DM-GP-TC 0984/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor Rodolfo Fernandes Kezerle (matrícula 487) que atuou como instrutor no curso: Transporte escolar: boas práticas administrativas, realizado nos dias 29 e 30 de agosto de 2018.

2. Mediante o despacho n. 0029736/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos, proferiu o parecer n. 463/2018/CAAD (ID 0034337) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0029730).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos estampados na aludida resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da resolução n. 206/2016.

10. A três, o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCon e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 463/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor Rodolfo Fernandes Kezerle, na forma descrita pela ESCon (ID 0029736), conforme disciplina a resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 004630/2018
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: A capacitação para Conselheiros do FUNDEB

DM-GP-TC 0985/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes (matrícula 270) e Oscar Carlos das Neves Lebre (matrícula 404) que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: A capacitação para Conselheiros do FUNDEB, nos dias 24 e 25.9.2018 no município de Vilhena e nos dias 27 e 28.9.2018 no município de Cacoal.

2. Mediante o despacho n. 0033736/2018/ESCON, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, Raimundo Oliveira Filho apresentou quadro demonstrativo descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

3. Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos proferiu o parecer n. 461/2018/CAAD (ID 0034264) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

4. O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (ID 0033707).

5. É o relatório. DECIDO.

6. À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

7. Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

8. A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

9. A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

10. A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

11. A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

12. A cinco, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer n. 461/2018.

13. À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Moisés Rodrigues Lopes e Oscar Carlos das Neves Lebre, na forma descrita pela Escon (ID 0033736), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

14. De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquive-se.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00120/18 (PACED)
05996/05 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual
INTERESSADO: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0986/2018-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual. Após, publicada a decisão e adotada as medidas relativas à baixa de responsabilidade, o processo deverá ser remetido ao DEAD para providências de arquivamento, diante da ausência de outras medidas a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 05996/05, referente à Representação em virtude de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Governo de Rondônia, quanto a outorga de permissão de uso de imóveis públicos para instalação de antenas de telefonia móvel e placas de publicidade na área das escolas públicas estaduais, sem a realização de procedimento licitatório, que cominou multa aos responsáveis, dentre eles a senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, conforme o Acórdão AC1-TC 03221/16.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor da responsável, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor da senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, considerando a comprovação do pagamento no valor de R$ 3.318,00 (três mil, trezentos e dezoito reais), o qual se refere à multa que lhe fora imputada no item III do acórdão AC1-TC 03221/16, que, embora tenha se mostrado insuficiente para satisfazer o total do débito, o saldo devedor persistente é de R$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devendo, portanto, ser desprezado, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem. Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte da responsável quanto à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 03221/16, remanescendo um saldo devedor de R$ 75,94.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, diante dos precedentes desta Corte, alicerçado aos princípios da economia e razoabilidade, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito para reaver o valor apurado, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R$ 75,94 (setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) deve ser desprezado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade a senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 03221/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 750, de 26 de outubro de 2018**.**

Designa equipe multissetorial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando a determinação do Conselho Superior de Administração contida no Acórdão ACSA-TC 00015/18 referente ao processo 01168/18; e

Considerando o Processo Sei n. 003731/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem a equipe multissetorial responsável pelo Projeto “Diretrizes de Seletividade de Objetos de Fiscalização” os membros e servidores abaixo relacionados:

Cadastro	Servidor	Função/Unidade
450	Paulo Curi Neto	Conselho de Administração
458	Adilson Moreira de Medeiros	Ministério Público de Contas
408	Francisco Regis Ximenes de Almeida	Secretaria-Geral de Controle Externo
301	João Dias de Sousa Neto	Representante de Gabinetes
990688	Márcio dos Santos Alves	Presidência/SECGEP
491	Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho	Corregedoria-Geral
502	Felipe Mottin Pereira de Paula	Corregedoria-Geral

Art. 2º O objetivo do grupo de trabalho é elaborar minuta de Resolução com metas de prazos e diretrizes de seletividade de objetos de fiscalização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 753, de 26 de outubro de 2018**.**

Altera a Portaria n. 618/2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004487/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores HUGO VIANA DE OLIVEIRA, Diretor de Gestão Patrimonial de Compras, cadastro n. 990266, e RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Assistente de Informática, cadastro n. 990763, como membros da Comissão Multissetorial de Automação e Modernização da Secretaria de Gestão de Pessoas, instituída pela Portaria n. 618/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1441 - ano VII de 28.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 755, de 26 de outubro de 2018**.**

Designa comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004588/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão responsável pelos trabalhos relativos à “Padronização de Relatórios Técnicos e Controle de Qualidade” no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas.

Cadastro	Servidor	Função
543	Rossana Denise Iuliano Alves	Presidente
62	Francisco Barbosa Rodrigues	Membro
408	Francisco Régis Ximenes de Almeida	Membro
319	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	Membro
505	Marcus Cézar Santos Pinto Filho	Membro

Art. 2º O objetivo da comissão é a elaboração de manual com estabelecimento de padrões mínimos a serem seguidos pelos relatórios técnicos produzidos pela SGCE.

Art. 3º O prazo estimado para a realização dos trabalhos e entrega do produto final corresponde ao período de 3/10/2018 a 19/12/12018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3/10/2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 747, de 26 de outubro de 2018**.**

Concede licença-prêmio por assiduidade.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004053/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de Licença-Prêmio por Assiduidade à servidora DEISY CRISTINA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 380, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, para gozo no período de 20.11 a 19.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 745, de 24 de outubro de 2018**.**

Altera a Portaria n. 667/2016.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso VI da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003652/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, Agente Administrativo, cadastro n. 415, para exercer a função de suplente de fiscal do Contrato n. 07/2016/TCE-RO, nos termos da Portaria n. 667 de 19.7.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1199 ano VI de 27.7.2016, em substituição à servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Agente administrativo, cadastro n. 377.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 732, de 24 de outubro de 2018**.**

Prorroga prazo de comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando Processo Sei n. 003501/2018,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência da Portaria n. 881 de 17.10.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1498 ano VII de 23.10.2017, que designou a Comissão das atividades de Gestão Documental e Arquivística do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.12.2017.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 733, de 24 de outubro de 2018**.**

Altera membros de comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 003501/2018,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA, Técnica de Controle Externo, cadastro n.471, da função de membra da Comissão das atividades de Gestão Documental e Arquivística do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 881 de 17.10.2017 publicada no DOeTCE-RO n. 1498 ano VII de 23.10.2017.

Art. 2º Designar a servidora ERICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, na função de membra, integrar a Comissão das atividades de Gestão Documental e Arquivística do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 734, de 24 de outubro de 2018**.**

Designa servidor para compor comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 003501/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para compor a Comissão das atividades de Gestão Documental e Arquivística do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída mediante Portaria n. 881 de 17.10.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1498 ano VII de 23.10.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 749, de 26 de outubro de 2018**.**

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004561/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 22 a 26.10.2018, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular na auditoria de Monitoramento do Transporte Escolar (Auditoria Piloto), nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 746, de 26 de outubro de 2018**.**

Lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004460/2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 1º.11.2018, o servidor LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, cadastro n. 447, na Diretoria de Controle Externo VII da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 748, de 26 de outubro de 2018**.**

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004489/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 29.10 a 1º.11.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEVRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no Curso de Auditoria Governamental: Planejamento, a ser realizado na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 25/2018
PROCESSO: nº 1437/2018
PREGÃO ELETRÔNICO: n° 65/2017/TCE-RO
ÓRGÃO LICITANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
EMPRESA LICITANTE: COOL – EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.730.820/0001-52, localizada na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 125, bairro Santo Antônio – Manaus/AM, CEP: 69.035-090.

1 – Falta imputada:

Não manutenção da proposta ofertada no Pregão Eletrônico nº 65/2017/TCE-RO, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

2 – Decisão Administrativa:

"Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7° da Lei 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução n° 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 24.9.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8° da Lei Estadual n° 2.414/11.

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 1005/2018/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de impressoras monocromáticas, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, com garantia de 36 meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: MICROSENS S/A, CNPJ nº 78.126.950/0011-26, ao valor total de R$ 92.449,80 (noventa e dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 040/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA M. A. ELETRÔNICOS LTDA.

OBJETO – O objeto do presente contrato é a prestação de serviço de instalação de decoração natalina externa existente (cascata de luzes, mangueiras luminosas, luzes cênicas, strobos luminosos etc.), e fornecimento de material complementar (strobos e Mangueiras Luminosas) necessários a reposição de material existente, incluindo montagem, desmontagem, manutenção corretiva no período de permanência da decoração e instalação de todos os acessórios necessários para a completa execução dos serviços, nas fachadas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 31/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000692/2018 SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R$ 43.863,95 (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos):

SERVIÇO: FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DECORAÇÃO NATALINA						
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	LOCAL	UNID	QUANTIDADE/DIMENSÕES	VLR. UNIT.	TOTAL
1.0	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DECORAÇÃO NATALINA					
1.1	Mangueira luminosa de LED na cor branco morna	Fachada do Edifício Sede-Colunas, vigas e arcos	m	247	R$ 20,00	R$ 4.940,00
1.2	Parte interna dos quadros e do laço natalino, pisca-pisca na cor vermelha LED	Parte superior central do Edifício Sede 4,80 (comp.) x 3,35 (alt.) m	m	84	R$ 105,47	R$ 12.639,48
1.3	Strobo 6w na cor branca	Edifício Anexo - fachada frontal	und.	57	R$ 40,00	R$ 2.280,00
1.4	Serviço de instalação e remoção de iluminação natalina	Fachadas dos Edifícios Sede e Anexo	m^2	1311,72	R$ 18,30	R$ 24.004,47

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Natureza Administrativa), Nota de Empenho n° 2057/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 06 (seis) meses, iniciando-se em 22/10/2018 até o total adimplemento do objeto (incluído a garantia dos produtos).

PROCESSO SEI – 000692/2018

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MARCIO FRARI, representante da empresa M. A. ELETRÔNICOS LTDA.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 621/2018/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de Serviços de Telefonia Móveis e de Comunicação de Dados, plano pós-pago, em conformidade com a Lei Geral de Comunicações (Lei nº 9.472, de 16/7/1997), as normas atualizadas da Resolução ANATEL nº 477, de 7/8/2007, o Plano Geral de Outorgas PGO, aprovado pelo Decreto Federal nº 2.534, de 2/4/1998, outras normas expedidas pela ANATEL aplicáveis aos serviços, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, em virtude do provimento parcial de pedidos de impugnação apresentados por licitantes, havendo necessidade de alteração do edital. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – ADENDO ESCLARECEDOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000798/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, vem a público orientar os interessados acerca da leitura do edital regente, que tem por objeto: Contratação de serviços especializados de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O Instrumento Convocatório, publicado na imprensa oficial e disponível para download no site do TCE-RO e no COMPRASNET necessita de elucidações quanto aos requisitos para habilitação constante no item 3.4 do Anexo IV - Qualificação Econômico-Financeira. Em respeito ao Princípio da Razoabilidade, bem como visando ampliar o rol de participantes, entendemos que o cálculo do capital social ou patrimônio líquido mínimo (10% do valor estimado), será efetuado tomando por base o valor correspondente ao período de duração dos créditos orçamentários, portanto, doze meses, e não o valor total da contratação. Após os esclarecimentos, a abertura da sessão pública será mantida para o dia 08/11/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF), considerando-se ainda que o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis está sendo respeitado, a contar da data desta publicação.

Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2018/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002209/2018 /SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade

interessada a Divisão de Manutenção – DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 13/11/2018, horário: 11 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de prestador de serviço para instalação e fornecimento de película em vidro, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva comunicou a presença dos alunos Ander Cleidioney Reis, Anderson Breitenbachi de Sá, Andressa Lima de Oliveira Melo, Andria Araújo da Silva, Carla Soares Camargo, Joicy Bianca Costa Barros, Jozilene Costa Assunção, Luize Caroline Chagas Silva, Karyny Gabrielly Oliveira Possidonio, Mariene Gsellmann da Costa e Rogério dos Santos Oliveira, matriculados na X Turma de Direito da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 05006/12
Responsáveis: P. & SOUZA LTDA - ME - CNPJ n. 12.473.836/0001-92, Setu Transportes e Servicos Ltda - ME - CNPJ n. 11.428.345/0001-67, Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF n. 621.725.229-53, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 11/2013 - Pleno, proferida em 21/02/13, no serviço de transporte escolar do Município de Buritis relativa ao exercício de 2012.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Advogados: Robson Clay Floriano Amaral - OAB n. 6965/RO, Lauro Fernandes Da Silva Junior - OAB n. 6797, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Sandra Mirele Barros De Souza Amaral - OAB n. 6642, Allana Araújo Silva Oliveira - OAB n. 5500, Carlos Fernando Dias - OAB n. 6192, Robson Magno Clodoaldo Casula - OAB n. 1404
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Elson de Souza Montes, Ivone de Fátima Dias Ferraz e das empresas P & SOUZA LTDA. ME e SETU Transportes e Serviços Ltda., pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Tratavam os autos, originariamente, de Inspeção Especial levada a cabo no Município de Buritis, com o objetivo de verificar a qualidade e efetividade do serviço de transporte escolar na localidade, bem como se os recursos estavam sendo aplicados na forma de legislação aplicável à matéria. O Corpo Técnico apontou diversas impropriedades de caráter formal que o MPC robora, quais sejam: a ausência de ato específico designando os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação; a ausência de ato específico designando os fiscais para acompanhamento da execução dos contratos de transporte escolar; descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência), pelo pagamento de serviços não executados, posto que a Administração efetuou pagamento integral dos trajetos contratados, sendo que os itinerários estavam sendo realizados à razão de 50% de toda a extensão contratada, ocasionando um prejuízo ao erário na ordem de R$ 329.169,33; infringência ao art. 138, inciso V da Lei Federal 9503/1997, c/c cláusula sétima do Contrato 006/PMB/2011, ante a existência de condutores sem certificado de aprovação em curso especializado para formação de condutores de veículos de transporte escolar. Com efeito, pode-se verificar, de forma inequívoca, que o então Prefeito Municipal não editou ato específico designando os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação e nem os fiscais para acompanhamento da execução dos contratos de transporte escolar. Ademais, o pagamento integral feito à empresa P & Souza Ltda-Me, por itinerários cumpridos à razão de apenas 50% (cinquenta por cento) do pactuado2, revela-se incontroverso, mormente diante do comprometimento da representante da empresa de fazer um "encontro de contas" com débitos devidos pela municipalidade, na forma disposta na defesa apresentada. Assim, deve haver a imputação do débito aos responsáveis indicados no DDR nº 037/2013/GCESS como maneira de materializar o dano ao erário e a necessidade de implementação, se for o caso, do alardeado encontro de contas. Constatou-se também a existência de motoristas sem certificado de aprovação em curso especializado para formação de condutores de veículos de transporte escolar (dois da própria Prefeitura Municipal e dois da empresa P & Souza LTDA ME), infringência que não foi afastada pelas justificativas colacionadas ao feito. Cabe destacar que a responsabilidade do ex-Prefeito e da ex-secretária Municipal de Educação advém de relevante omissão, consubstanciada na ausência de indicação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução dos serviços prestados e, ainda, de terem os agentes públicos assinado os termos de liquidação de despesas, atuando diretamente na perpetuação dos ilícitos; ausência de itens de segurança e precariedade de todos os veículos utilizados no transporte escolar, consoante verificado em inspeção veicular realizada pelo DETRAN-RO/CIERETRAN-Buritis e Corpo de Bombeiros; ausência, nos veículos que realizaram o transporte escolar, de adaptação ao transporte de alunos portadores de necessidades especiais, tendo em vista a inexistência de equipamentos e acessórios que garantam o embarque e desembarque de referidos alunos, com segurança e autonomia, total ou assistida; utilização de veículos com tempo de fabricação superior a 15 (quinze) anos e ante a inadequação dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar, da frota própria e particular, no que diz respeito à qualidade (conforto e higiene) e segurança. A empresa afirma que o dano ao erário está baseado em alegações totalmente descabidas e desprovidas de qualquer conteúdo probatório, todavia, não devem prosperar esses argumentos, pois a unidade técnica trouxe aos autos entrevista realizada com o motorista condutor que evidencia que ponto de partida do ônibus não era a escola, como contratado, e sim a linha 54, residência de um pai de aluno, na zona rural, e a prefeitura pagou o deslocamento desde a saída da escola. As declarações dos Diretores de Escolas atendidas pelos serviços prestados pela Empresa (fls. 214/215, 216 e 217/219) são uníssonas quanto ao descumprimento contratual, consubstanciado na alteração dos pontos de partidas dos ônibus da contratada. Por fim, verifica-se dos autos que as informações prestadas pelo motorista da Empresa e pelos Diretores foram

corroboradas por visitas in loco da equipe de auditoria, demonstram provas inequívocas e hábeis a provar o não cumprimento do contrato que resultou em dano ao erário. A Setu Transportes e Serviços Ltda, por duas vezes, apresentou defesa no processo sobre a irregularidade, não juntando, em ambas oportunidades, qualquer elemento que demonstrasse a retidão do cumprimento contratual. A irregularidade, portanto, deve ser mantida tanto em relação à empresa quanto no que diz respeito aos Senhores Elson de Souza Montes - ex-Prefeito do Município de Buritis e Ivone Fátima Dias Ferraz - Ex-Secretária Municipal de Educação, haja vista a ausência de indicação dos fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução dos serviços prestados e, ainda, as assinaturas lavradas nos termos de liquidação de despesas, o que demonstra que os agentes públicos atuaram diretamente na perpetuação dos ilícitos. Nesse contexto, o MPC opina que a conta seja julgada irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/TCERO/1996; Sejam condenados em débito de forma solidária, com fulcro no art. 16, § 2º, c/c art. 19, ambos da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Elson de Souza Montes, na qualidade de Prefeito; Senhora Ivone de Fátima Dias Ferraz, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e a Empresa P & SOUZA ME, pelo dano ao erário de R$ 329.169,33 (trezentos e vinte e nove mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme exposto no vertente parecer; sejam condenados em débito de forma solidária, com fulcro no art. 16, § 2º, c/c art. 19, ambos da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Elson de Souza Montes, na qualidade de Prefeito; Senhora Ivone de Fátima Dias Ferraz, na qualidade de Secretária Municipal de Educação e a Empresa SETU Transportes e Serviços Ltda., pelo dano ao erário de R$ 286.729,73 (duzentos e oitenta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), conforme exposto no vertente parecer; Sejam aplicadas, aos agentes públicos e Empresas responsáveis pelo cometimento dos ilícitos, as multas previstas nos arts. 54 e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996."
Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Vivaldo Garcia Júnior – OAB n. 44342, representante legal da Empresa P & Souza Ltda, foi feita inversão de pauta.
O Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva passou a Presidência da sessão ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e retirou-se do Plenário.

2 - Processo-e n. 00616/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Rose de Oliveira Nascimento Luna - CPF n. 409.246.372-34
Assunto: Análise da Gestão Previdenciária.
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza operacional, nos procedimentos que foram objetos de Auditoria realizada no Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, por parte do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, que embora não tinha competência para formar os comitês de assessoramento do FPS, foi o responsável pela nomeação dos integrantes das duas últimas investiduras do Comitê de Investimentos (2016 e 2018), de pessoas que não tinham a certificação necessária nem providenciou a devida capacitação desses agentes, isso porque a falha com relação ao exercício da competência é convalidável, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 00269/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao item VII do Acórdão n. 194/2015-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Julgar irregular a tomada de contas especial, aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade

4 - Processo n. 01799/14
Interessado: Luis Carlos Venceslau - CPF n. 043.042.278-40
Responsáveis: Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Ana Maria da Silva - CPF n. 645.851.582-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2013
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim
Advogada: Vanessa Angelica de Araújo Clementino - OAB n. 4722
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, exercício 2013, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Venceslau; julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de responsabilidade do Senhor Ernan Santana de Amorim, aplicando-lhe multa, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

5 - Processo-e n. 01522/17
Apensos: 04830/16, 01971/16, 01195/16, 01194/16, 04731/15
Interessado: Município de Campo Novo de Rondônia
Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Claudia de Carvalho Feitosa - CPF n. 595.080.352-34
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, nos termos do artigo 35 da Lei n. 154/96. Pugno por determinações à administração para que adote medidas que culmine no efetivo cumprimento das determinações dispostas no Processo n. 4121/16, como também para o aprimoramento de acesso e qualidade do serviço de saúde, diante do vultoso investimento realizado na saúde que representou 22,52% da receita corrente líquida, de modo que essa aplicação reflita na melhoria de qualidade da saúde. Da mesma forma, que adote medidas visando à melhoria da avaliação dos IEGMs futuros, evitando-se que ocorram retrações como detectou-se em diversas áreas, consoante narrado no relatório conclusivo da equipe técnica; tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros; aprimorar a cobrança da dívida ativa, entre elas a atualização do cadastro de devedores, o estabelecimento de rígidos controles de registro, a intensificação e aperfeiçoamento da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a execução judicial dos créditos devidos; que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciária."
Observação: Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

6 - Processo n. 06728/17 (Processo de origem n. 02440/10)
Recorrente: Wilson Correia da Silva - CPF n. 203.598.962-00
Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Medida Liminar referente ao Processo n. 2440/2010/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento parcial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 03547/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO: Arquivar o processo sem análise de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 00262/16
Responsáveis: Silvia da Silva Araújo - CPF n. 598.774.212-91, Nanci Maria Rodriques da Silva - CPF n. 079.376.362-20, Rosemeire da Silva Araújo - CPF n. 220.239.922-49, Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68, Mirvaldo Moraes de Souza - CPF n. 220.215.582-15, Claudia Lucena Moura - CPF n. 408.591.502-91, José Eduardo Rodrigues Guerra - CPF n.

015.645.141-70, Paulo Antônio Araújo da Silva - CPF n. 949.748.292-20, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Natália de Souza Barros - CPF n. 204.411.692-87, Eronildo Silvinho B. das Neves - CPF n. 497.529.012-04, Edson Martins de Paula - CPF n. 574.802.657-00, João Paulo Grégio de Araújo - CPF n. 994.855.672-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, João Bosco de Araújo - CPF n. 656.430.032-87, Antonio Vicente Cocco Cargnin - CPF n. 577.194.540-49, José Hermínio Coelho – CPF nº 117.618.978-61, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, Agnaldo Ferreira dos Santos - CPF n. 848.636.501-59, Alvorino Solarim da Silva - CPF n. 277.483.320-53, Risângela Tavares Mendes - CPF n. 658.525.832-00, José Ribamar da Cruz Oliveira - CPF n. 076.076.283-04, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Abelardo Townes De Castro Neto - CPF n. 014.791.697-65, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87
Assunto: Denúncia - convertida em tomada de contas especial.
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Advogados: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - OAB n. 4953, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946
Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
DECISÃO: Julgar irregulares as contas especiais de Paulo Antônio Araújo da Silva, José Eduardo Rodrigues Guerra, José Ribamar da Cruz Oliveira, João Bosco de Araújo, Alvorino Solarim da Silva, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, José Hermínio Coelho, Edson Martins de Paula, Rosemeire da Silva Araújo, Paulo Antônio Araújo da Silva, Abelardo Townes de Castro, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Risângela Tavares Mendes, Silvia da Silva Araújo, Agnaldo Ferreira dos Santos, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Eronildo Silvinho Belarmino das Neves; julgar regulares com ressalvas as contas especiais de Emerson Silva Castro, José Marcus Gomes do Amaral, Natália de Souza Barros, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Ubiratan Bernardino Gomes, Mirvaldo Moraes de Souza, Vilson de Salles Machado, João Paulo Grégio de Araújo e Antônio Vicente Cocco Cargnin; imputado débito e aplicando multa aos senhores José Eduardo Rodrigues Guerra, José Ribamar da Cruz Oliveira, João Bosco de Araújo, Alvorino Solarim da Silva; nos termos do voto do relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 03804/11
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - do Processo n. 2.546/2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: Extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 01177/07
Apensos: 00517/07, 00174/07, 04909/06, 04767/06, 04110/06, 04223/06, 03642/06, 02980/06, 02570/06, 01851/06, 01291/06, 00982/06
Responsáveis: Vicente de Paula Braga Góes - CPF n. 085.303.352-87, Luciano dos Santos Guimarães - CPF n. 519.405.585-49, João Carlos Gonçalves Ribeiro - CPF n. 775.238.578-68
Assunto: Prestação de Contas – exercício – 2006
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto - OAB n. 1742, Edson Bernardo Andrade Reis Neto - OAB n. 1207
Impedidos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, do exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, solidariamente com o Senhor Luciano dos Santos Guimarães, em razão da anulação de 87,73% da dotação inicial, evidenciando deficiência no planejamento orçamentário do órgão, prejudicando a alocação eficiente de recurso, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 00452/10
Apensos: 03075/09
Responsáveis: Marcone da Silva - CPF n. 285.656.224-87, Joana Messias da Silva - CPF n. 139.554.112-49, Valmir Sousa da Silva - CPF n. 418.994.232-49, Adriane Branco dos Santos - CPF n. 648.405.142-91, Paulo Roberto Alves Machado - CPF n. 326.175.342-00, Elisangela Lemos - CPF n. 656.384.332-87, Juliano Silva Paizante - CPF n. 905.676.762-34, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Josima Madeira - CPF n. 512.466.862-87, Helio Dias De Souza - CPF n. 294.560.371-34, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/2009. - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 212/2011, proferida em 6-10-2011.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Advogado: Luciano da Silveira Vieira - OAB n. 1643
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, Hélio Dias de Souza, Gilmar da Silva Ferreira, Marcone da Silva, Valmir Sousa da Silva, Josimá Madeira, Paulo Roberto Alves Machado, Elisângela Lemos e Juliano Silva Paizante; julgar regulares as contas em relação a Adriane Branco dos Santos, Joana Messias da Silva, José Wilson Pereira da Silva, Marques de Landra e Silva, Maria das Graças Vieira de Souza e Flávia da Silva Benfica, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 00617/16
Responsáveis: Hugo Macedo Bernardini Barbosa - CPF n. 020.961.312-27, Isabel Ana Silva Rodrigues - CPF n. 349.746.522-49, Sebastião Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34, Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF n. 472.823.209-34, Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. 369.407.122-91, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91
Assunto: Análise da Gestão Previdenciária.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Análise de gestão Previdenciária, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como o julgamento das Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício de 2015, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Nada mais havendo, às 12h10, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0043/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 05/11/2018, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 04986/17 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2018 (Resolução nº 139/2013-TCE-RO), referente à contas relativas ao exercício de 2017
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 03213/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2018/2019.
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

3 - Processo-e n. 03256/18 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Escala de Férias dos Membros do TCE-RO - Exercício 2019.
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

4 - Processo n. 01912/18 – Recurso Administrativo
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza
Recorrido:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Interpõe Recurso postulando a reforma da Decisão nº 0807/2017-GP.
Advogado:Leandro Fernandes de Souza - OAB Nº. 7135
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

5 - Processo-e n. 03037/18 – Recurso Administrativo
Recorrente: Leandro Fernandes de Souza
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Interpõe Pedido de Revisão à Decisão n. 172/2017-CG - referente Doc. PC-e n. 14.565/17 (encartado no processo n. 866/18).
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia